

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 40/2018
03 de outubro de 2018

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Takeru Horikoshi
Vice-Presidente: Antonio Inácio Barbosa
1º Secretário: José Roberto Soares dos Anjos
2º Secretário: Aluisio Guedes Silva
3º Secretário: Marcio Augusto Dias Longo
4ª Secretária: Rosane Pereira
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Alberto Batista da Silva Júnior
Suplente: Denis Mendonça

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Vice-Coordenadora: Marly Momesso de Oliveira
Secretária: Sueli Trindade

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Kelly de Fátima Bracini
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

| | |
|---|-----------|
| SUMÁRIO | 2 |
| 1.00 ASSUNTOS FEDERAIS | 6 |
| 1.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS | 6 |
| <i>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 24/09/2018 (nº 184, Seção 1, pág. 1)..</i> | <i>6</i> |
| Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União. | 6 |
| <i>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 26/09/2018 (nº 186, Seção 1, pág. 2)</i> | <i>10</i> |
| Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. | 10 |
| <i>RESOLUÇÃO Nº 1.995, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 92).....</i> | <i>11</i> |
| Fixa os valores das anuidades, bem como dos emolumentos e multas devidos pelas pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos de Economia, para o exercício de 2019 e dá outras providências. | 11 |
| <i>RESOLUÇÃO Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 24).....</i> | <i>13</i> |
| Aprova o termo de opção, de que trata o § 1º do art. 10 do Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, o termo de renovação e o termo de denúncia de convênio, de que trata o inciso I do art. 19 da Instrução Normativa nº 1.640, de 11 de maio de 2016..... | 13 |
| <i>RESOLUÇÃO Nº 4.686, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 27/09/2018 (nº 187, Seção 1, pág. 21).....</i> | <i>15</i> |
| Ajusta normas para formalização das operações de crédito rural, de que trata o MCR 3-1; da linha de Crédito de Investimento para Agregação de Renda (Pronaf Agroindústria), ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata o MCR 10-6; e do Programa de Incentivo à Irrigação e à Produção em Ambiente Protegido (Moderinfra), de que trata o MCR 13-3. | 15 |
| <i>RESOLUÇÃO Nº 4.687, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 27/09/2018 (nº 187, Seção 1, pág. 21).....</i> | <i>16</i> |
| Estabelece normas aplicáveis às operações do sistema de equalização de taxas de juros do Programa de Financiamento às Exportações (Proex). | 16 |
| <i>RESOLUÇÃO Nº 4.688, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 27/09/2018 (nº 187, Seção 1, pág. 22).....</i> | <i>19</i> |
| Altera os Anexos I e II da Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013 - Estatuto e Regulamento do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). | 19 |
| <i>RESOLUÇÃO Nº 4.689, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 27/09/2018 (nº 187, Seção 1, pág. 25).....</i> | <i>33</i> |
| Altera o art. 9º da Resolução nº 4.674, de 26 de junho de 2018. | 33 |
| <i>DECRETO Nº 9.508, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 3)</i> | <i>33</i> |
| Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. | 33 |
| <i>DECRETO Nº 9.511, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 27/09/2018 (nº 187, Seção 1, pág. 3)</i> | <i>36</i> |
| Altera o Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, e dá outras providências. | 36 |
| <i>DECRETO Nº 9.512, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 28/09/2018 (nº 188, Seção 1, pág. 1)</i> | <i>37</i> |
| Extingue órgãos colegiados relativos à Copa do Mundo FIFA 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, e revoga os Decretos que dispõem sobre o assunto. | 37 |
| <i>DECRETO Nº 9.513, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 28/09/2018 (nº 188, Seção 1, pág. 1)</i> | <i>38</i> |
| Altera o Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos feriados civis e religiosos. | 38 |
| <i>DECRETO Nº 9.514, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 28/09/2018 (nº 188, Seção 1, pág. 1)</i> | <i>38</i> |
| Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016. | 38 |
| <i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 28/09/2018 (nº 188, Seção 1, pág. 15)</i> | <i>39</i> |
| Dispõe sobre a análise de risco de importação de organismos aquáticos e seus derivados..... | 39 |
| <i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 4)</i> | <i>42</i> |
| Altera a Instrução Normativa nº 14, de 28 de novembro de 2016, que regulamenta o envio de certificados digitais.... | 42 |
| <i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 27/09/2018 (nº 187, Seção 1, pág. 4)</i> | <i>43</i> |
| Retificação..... | 43 |



| | |
|---|----|
| <i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 27/09/2018 (nº 187, Seção 1, pág. 6)</i> | 43 |
| | 43 |
| Aprova os procedimentos de autorização prévia de importação, de reinspeção e de controles especiais aplicáveis às importações de produtos de origem animal comestíveis pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Dipoa/SDA/Mapa. Revoga normativos. | 43 |
| <i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 27/09/2018 (nº 187, Seção 1, pág. 8)</i> | 48 |
| | 48 |
| Aprova os procedimentos de reconhecimento de sistemas de inspeção sanitária e habilitação de estabelecimentos estrangeiros pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Dipoa/SDA/Mapa. | 48 |
| <i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 27/09/2018 (nº 187, Seção 1, pág. 8)</i> | 51 |
| | 51 |
| Altera as INs nºs 30/1999 e 3/2018, sobre o Regulamento Técnico para Fixação dos Padrões de Identidade e Qualidade para a bebida dietética, de baixa caloria e com informação nutricional complementar. | 51 |
| <i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 49, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 27/09/2018 (nº 187, Seção 1, pág. 4)</i> | 52 |
| | 52 |
| Estabelece, em todo o território nacional, a complementação dos Padrões de Identidade e Qualidade de Suco e Polpa de Fruta. Revoga normativos. | 52 |
| <i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 50, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 27/09/2018 (nº 187, Seção 1, pág. 4)</i> | 56 |
| | 56 |
| Alterar o Anexo da Instrução Normativa nº 19, de 16 de abril de 2018 56 | 56 |
| <i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.834, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 28/09/2018 (nº 188, Seção 1, pág. 38)</i> | 56 |
| | 56 |
| Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado..... | 56 |
| <i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 55, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 2)</i> | 68 |
| | 68 |
| o Fundo Nacional de Desenvolvimento Ferroviário", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias. | 68 |
| <i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 56, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 2)</i> | 69 |
| | 69 |
| vigência prorrogada pelo período de sessenta dias..... | 69 |
| <i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 57, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 3)</i> | 69 |
| | 69 |
| Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica na comercialização de óleo <i>diesel</i> rodoviário no território nacional | 69 |
| <i>ATO Nº 18, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 23)</i> | 69 |
| | 69 |
| Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis. | 69 |
| <i>ATO Nº 18, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 21)</i> | 70 |
| | 70 |
| Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos..... | 70 |
| <i>ATO COTEPE/ICMS Nº 50, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 27/09/2018 (nº 187, Seção 1, pág. 27)</i> | 72 |
| | 72 |
| Altera o Ato COTEPE/ICMS 27/18, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS. | 72 |
| <i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 28/09/2018 (nº 188, Seção 1, pág. 41)</i> | 72 |
| | 72 |
| Dispõe sobre o leiaute da EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais. | 72 |
| <i>PORTARIA Nº 74, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 27/09/2018 (nº 187, Seção 1, pág. 33)</i> | 72 |
| | 72 |
| Altera a Portaria ALF/PGA nº 80 de 31 de agosto de 2011. | 72 |
| <i>PORTARIA Nº 337, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 27/09/2018 (nº 187, Seção 1, pág. 51)</i> | 73 |
| | 73 |
| Altera a Portaria GAB DEPEN nº 266, de 23 de julho de 2018, que torna público os procedimentos e critérios para abertura do 2º Ciclo de Inscrições para recebimento e concessão do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional - RESGATA para empresas, órgãos públicos e empreendimentos de economia solidária, que utilizam mão de obra de pessoas em privação de liberdade, internados, cumpridores de alternativas penais e egressos do sistema prisional. | 73 |
| 1.02 SOLUÇÃO CONSULTA | 74 |



| | |
|---|----|
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.006, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 24/09/2018 (nº 184, Seção 1, pág. 36)..... | 74 |
| ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS..... | 74 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.031, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 24/09/2018 (nº 184, Seção 1, pág. 36)..... | 75 |
| Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins..... | 75 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 118, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 25)..... | 76 |
| ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP..... | 76 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 124, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 25)..... | 76 |
| ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS..... | 76 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 129, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 25)..... | 77 |
| ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS..... | 77 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 134, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 25)..... | 77 |
| ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP..... | 77 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 136, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 25)..... | 78 |
| ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II..... | 78 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 138, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 25)..... | 79 |
| ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ..... | 79 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 143, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 25)..... | 79 |
| ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS..... | 79 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 144, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 26)..... | 80 |
| ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ..... | 80 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 145, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 26)..... | 80 |
| ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ..... | 80 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 146, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 26)..... | 81 |
| ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS..... | 81 |

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 81**2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS 81**

| | |
|---|----|
| RESOLUÇÃO SF 105, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 28/09/2018 (nº 183, Seção 1, pág. 11)..... | 81 |
| Dispõe sobre a implantação gradual do sistema de Classificação dos Contribuintes do ICMS, previsto no artigo 5º da Lei Complementar 1.320/2018, para execução do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Nos Conformes" . | 82 |
| PORTARIA CAT 83, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 28/09/2018 (nº 183, Seção 1, pág. 21)..... | 84 |
| Altera a Portaria CAT 12/15, de 04-02-2015, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e (NF-e, modelo 65) e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - DANFE - NFC-e, sobre o credenciamento de contribuintes e dá outras providências..... | 84 |
| PORTARIA CAT 84, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 28/09/2018 (nº 183, Seção 1, pág. 21)..... | 84 |
| Altera a Portaria CAT-50/18, de 26-06-2018, que divulga os valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de refrigerantes, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino – Fundacte..... | 84 |
| COMUNICADO CAT Nº 11, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 27/09/2018 (nº 182, Seção 1, pág. 15)..... | 85 |
| ICMS - Divulga a Agenda Tributária Paulista para o mês de outubro/18 para cumprimentos das obrigações principais e acessórias..... | 85 |

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 90**3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS..... 90**

| | |
|--|----|
| PORTARIA SF Nº 269, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018 - DOC-SP de 22/09/2018 (nº 180, Seção 1, pág. 16)..... | 90 |
|--|----|



| | |
|--|------------|
| Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz informativo pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município do São Paulo, nos termos que especifica..... | 90 |
| 4.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... | 91 |
| 4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS..... | 91 |
| <i>O Melhor de Cada Um (Liderança).....</i> | 91 |
| <i>TST aplica julgamento do STF sobre terceirização.....</i> | 92 |
| <i>Empresa indeniza por atrapalhar descanso e férias de funcionário.....</i> | 93 |
| <i>Redução de intervalo é inválida em empresa que usa compensação de horas.....</i> | 95 |
| <i>Professor 'orientado' a pedir demissão de faculdade consegue que Justiça considere que ele foi despedido.....</i> | 96 |
| <i>Formação superior, isonomia salarial e a subjetividade da qualidade técnica.....</i> | 97 |
| <i>Quer escrever melhor? Fuja destas 3 armadilhas.....</i> | 98 |
| <i>Contestação do FAP.....</i> | 99 |
| <i>Empregador deve manter registro diário da jornada de trabalho da empregada doméstica.....</i> | 100 |
| <i>eSocial: Publicada Nota Técnica nº 09/2018 de ajustes do leiaute versão 2.4.02.....</i> | 102 |
| <i>Pedido de devolução da multa de 40% do FGTS configura dano moral.....</i> | 102 |
| <i>Redução de Capital: Entrega de Bem ao Sócio Deve Ser Tributada?.....</i> | 103 |
| <i>Entidades Sindicais – PIS E COFINS sobre receitas.....</i> | 104 |
| <i>Cancelamento da Inscrição do MEI Inadimplente.....</i> | 104 |
| <i>Como usar um número fixo no WhatsApp Business.....</i> | 105 |
| <i>5 documentos que precisam ser entregues para a doméstica dispensada.....</i> | 105 |
| <i>A partir de Janeiro de 2019, entrará em vigor o Sped Fiscal 3.0.....</i> | 107 |
| <i>O que é o IVA, protagonista dos programas econômicos de cinco presidentes.....</i> | 108 |
| <i>74% dos contadores acreditam que tecnologia vai influenciar na mudança completa da profissão em 10 anos.....</i> | 110 |
| <i>TST discutirá estabilidade de contrato de trabalho intermitente.....</i> | 111 |
| <i>Lei trabalhista ainda gera dúvidas.....</i> | 113 |
| <i>Resumindo as principais normas tributárias para atividades médicas (Lucro Presumido, Real e Simples Nacional).....</i> | 115 |
| <i>Avô rico, pai nobre, neto pobre? Não com Protocolo Familiar!.....</i> | 116 |
| <i>Holdings Familiar e Patrimonial: entenda cada uma delas e a importância para o seu negócio.....</i> | 118 |
| <i>Proteção Patrimonial realmente funciona?.....</i> | 120 |
| <i>Reforma trabalhista e a exclusão do prêmio do salário de contribuição.....</i> | 123 |
| <i>Asseguração da Prova Pericial Contábil.....</i> | 128 |
| <i>PIS/PASEP e COFINS. Lucro presumido. Receita Federal define que juros e multas de mora recebidos em razão de inadimplência de clientes devem ser tratados como receita bruta e não como receitas financeiras.....</i> | 131 |
| 4.02 COMUNICADOS..... | 135 |
| CONSULTORIA JURIDICA..... | 135 |
| Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária..... | 135 |
| 4.03 ASSUNTOS SOCIAIS..... | 136 |
| FUTEBOL..... | 136 |
| 5.00 ASSUNTOS DE APOIO..... | 136 |
| 5.01 CURSOS CEPAEC..... | 136 |
| 5.02 GRUPOS DE ESTUDOS..... | 138 |
| <i>CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook.....</i> | 138 |
| GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS..... | 138 |
| Às Terças Feiras:..... | 138 |
| GRUPO IFRS..... | 138 |
| Às Quintas Feiras:..... | 138 |

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.



“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 24/09/2018 (nº 184, Seção 1, pág. 1)

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º -

§ 6º - A isenção de que trata o caput somente será concedida para um único imóvel em terreno da União, desde que seja utilizado como residência do ocupante ou do foreiro." (NR)

Art. 2º - A Lei nº 9.497, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º - Fica assegurada a regularização fundiária dos moradores que: não possuam outro imóvel no Estado de Pernambuco e comprovem residência na área do PHNG até 30 de junho de 2018, nos termos estabelecidos na legislação." (NR)

Art. 3º - A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º -

§ 7º - Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão das ocupações ocorridas até 10 de junho de 2014, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio." (NR)

"Art. 13 -

§ 6º - Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão dos aforamentos ocorridos até 10 de junho de 2014, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio." (NR)

"Art. 16-D - O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição à vista, com fundamento no art. 16-A, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I - tenha sido apresentada manifestação de interesse para a aquisição à vista com o desconto que trata o caput no prazo de trinta dias, contado a partir da data do recebimento da notificação que informar a inclusão do imóvel na portaria de que trata o art. 16-C; e



II - tenha sido efetuado o pagamento à vista do valor da alienação no prazo de sessenta dias, contado a partir da data da manifestação de interesse do adquirente.

....." (NR)

"Art. 18 -

.....
§ 5º - Na hipótese de destinação à execução de empreendimento de fim lucrativo, a cessão será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, serão observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e o disposto no art. 18-B.

....." (NR)

"Art. 18-B - Os imóveis da União que estiverem ocupados por entidades desportivas de quaisquer modalidades poderão ser objeto de cessão em condições especiais, dispensado o procedimento licitatório, observadas as seguintes condições:

I - exclusivamente para ocupações anteriores a 5 de outubro de 1988; e

II - pelo prazo máximo de 30 anos, admitidas prorrogações por iguais períodos.

§ 1º - A cessão será formalizada por meio de termo ou de contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas.

§ 2º - A cessão será tornada nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel vier a ser dada aplicação diversa da prevista no termo ou no contrato, no todo ou em parte, observado o disposto no § 5º do art. 18.

§ 3º - As entidades desportivas de que trata este artigo receberão desconto de cinquenta por cento sobre os débitos inadimplidos relativos a preços públicos pelo uso privativo de área da União quanto ao período que antecedeu a data de formalização do termo ou do contrato.

§ 4º - O desconto de que trata o § 3º somente será concedido aos interessados que requererem a regularização até 31 de dezembro de 2019 e fica condicionado ao deferimento do pedido pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão." (NR)

"Art. 24-A - Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado na venda de bens imóveis da União, os imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta.

Parágrafo único - Fica a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão autorizada a conceder desconto de até dez por cento sobre o valor estabelecido em avaliação vigente na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, referente a imóvel cujo valor de avaliação seja de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)." (NR)

"Art. 31 -

.....
IV - sociedades de economia mista voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;

V - beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação; ou

VI - instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades beneficentes de assistência social.

.....
§ 6º - Na hipótese de que trata o inciso VI do caput, a escolha da instituição será precedida de chamamento público, na forma prevista em regulamento." (NR)

"Art. 42 -

§ 1º - Na hipótese de o empreendimento envolver áreas originariamente de uso comum do povo, poderá ser autorizada a utilização dessas áreas, mediante cessão de uso na forma do disposto no art. 18, condicionada, quando necessário, à apresentação de licença ambiental, que ateste a viabilidade do empreendimento, observadas as demais disposições legais pertinentes.



§ 2º - A regularidade ambiental é condicionante de contratos de destinação de áreas da União e, comprovada a existência de comprometimento da integridade da área pelo órgão ambiental competente, o contrato será rescindido sem ônus para a União, sem prejuízo das demais sanções cabíveis." (NR)

Art. 4º - A Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14 - A alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, será feita por meio de leilão público, observados o disposto nos § 1º e § 2º e as seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 20 - Ficam autorizadas as procuradorias jurídicas dos órgãos da administração pública responsáveis pelos imóveis de que trata o caput do art. 14 a requerer a suspensão das ações possessórias, de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, na hipótese de haver anuência do ente competente na alienação da área ou do imóvel em litígio, observado o disposto no art. 14." (NR)

Art. 5º - A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º -

.....

IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário.

§ 1º - A vocação logística dos imóveis de que trata o inciso IV do caput será avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º - Os imóveis operacionais que não sejam utilizados em atividades relacionadas com o transporte ferroviário poderão ser reclassificados como não operacionais.

§ 3º - As demais condições para a reclassificação a que se refere o § 2º serão estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão." (NR)

"Art. 13 - Aos ocupantes dos imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, não abrangidos pelo disposto no art. 12 e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005 é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, observado, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 1998, e, ainda:

....." (NR)

"Art. 16 - Na alienação dos imóveis referidos nos art. 12, art. 13 e art. 14, será observado o seguinte:

....." (NR)

"Art. 21 - A União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, poderá formalizar termos de entrega ou cessão provisórios de bens imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, aos órgãos e às entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e promoverá a sua substituição por instrumentos definitivos." (NR)

"Art. 31-A - Fica extinto o Fundo Contingente da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - FC - RFFSA, de natureza contábil, criado no âmbito do Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 31-B - A União disponibilizará os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento dos encargos de responsabilidade do extinto FC - RFFSA por intermédio dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quanto às despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais existentes em 22 de janeiro de 2007 incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública federal;

II - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, quanto às despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec, na condição de sucessora trabalhista, em



observância ao disposto no inciso I do caput do art. 17, referentes aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; e

III - Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, quanto:

a) às participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º; e

b) às despesas referentes à regularização, à administração, à avaliação e à venda dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ocorridas e não pagas à Caixa Econômica Federal na qualidade de agente operador do FC - RFFSA.

Parágrafo único - Os pagamentos das despesas decorrentes de obrigações previstas no inciso II do caput ocorrerão exclusivamente por meio de solicitação da Valec dirigida ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, acompanhada da respectiva decisão judicial." (NR)

"Art. 31-C. Os ativos financeiros do FC - RFFSA serão revertidos à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, incluídos os recebíveis oriundos dos contratos de arrendamento de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização prevista na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001." (NR)

"Art. 31-D - Os imóveis não operacionais da extinta RFFSA indicados para integralizar os recursos do extinto FC - RFFSA, não alienados até 31 de dezembro de 2017, retornarão à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e serão destinados na forma prevista na legislação que dispõe sobre o patrimônio da União.

§ 1º - A Caixa Econômica Federal informará à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão os imóveis que se encontram em processo final de venda, para os quais fica autorizada a concluir a alienação, observadas as condições anteriormente vigentes para o extinto FC - RFFSA.

§ 2º - Na celebração dos contratos de compra e venda dos imóveis a que se refere o § 1º, a União será representada pela Caixa Econômica Federal." (NR)

"Art. 31-E - A administração e a cobrança dos contratos de financiamento vinculados aos imóveis alienados de forma parcelada pelo extinto FC - RFFSA, e aos imóveis a que se refere o § 1º do art. 31-D serão realizadas pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º - O produto da venda, à vista ou parcelada, dos imóveis alienados pelo extinto FC - RFFSA, e dos imóveis a que se refere o § 1º do art. 31-D será recolhido pela Caixa Econômica Federal à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio da unidade gestora da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º - Compete à Advocacia-Geral da União a defesa dos interesses da União referentes à eventual cobrança judicial do produto da venda dos imóveis vendidos pela Caixa Econômica Federal.

§ 3º - A Caixa Econômica Federal encaminhará à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários ao atendimento do disposto no § 2º.

§ 4º - A remuneração da Caixa Econômica Federal pelos serviços de venda dos imóveis, e pela administração, pela gestão e pela cobrança das parcelas será definida em ato do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão." (NR)

Art. 6º - A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11 - O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição à vista, com fundamento no art. 4º, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I - tenha sido apresentada manifestação de interesse para a aquisição à vista com o desconto que trata o caput no prazo de trinta dias, contado a partir da data do recebimento da notificação que informar a inclusão do imóvel na portaria de que trata o art. 8º; e

II - tenha sido efetuado o pagamento à vista do valor da alienação no prazo de sessenta dias, contado a partir da data da manifestação de interesse do adquirente.

....." (NR)



"Art. 14 - Fica a União autorizada a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos, excetuados:

....." (NR)

"Art. 20 -

.....
§ 3º - A União poderá contratar, por meio de processo licitatório, prestação de serviços de constituição, de estruturação, de administração e de gestão de fundo de investimento, para os fins de que trata o caput, dispensada a licitação para a contratação de instituições financeiras oficiais federais." (NR)

"Art. 20-A - Para os fins do disposto no art. 20, a União fica autorizada a prever no instrumento convocatório a hipótese de realização das despesas iniciais de estruturação do fundo de investimento, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo único - As despesas de que trata o caput serão amortizadas por meio do recebimento de cotas equivalentes aos valores despendidos." (NR)

"Art. 22 - Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser transferidos para o patrimônio da União, que lhes dará destinação, assegurada a compensação financeira, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - Os atos necessários à avaliação dos imóveis, à operacionalização física, documental, contábil e financeira da transferência indicada no caput serão objeto de ato conjunto da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º - A compensação financeira corresponderá ao valor de avaliação dos imóveis, acrescido, quando for o caso, da taxa de ocupação prevista no art. 7º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, calculada após o decurso do prazo para desocupação dos imóveis." (NR)

Art. 7º - Ficam revogados:

- I - o art. 28-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- II - o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 9.636, de 1998;
- III - o § 10 do art. 27 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;
- IV - o art. 15 da Lei nº 11.481, de 2007; e
- V - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.483, de 2007:
 - a) o art. 5º;
 - b) o art. 6º;
 - c) o art. 7º;
 - d) o art. 10;
 - e) o art. 11;
 - f) o § 1º do art. 14; e
 - g) o art. 15.

Art. 8º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Esteves Pedro Colnago Junior

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 26/09/2018 (nº 186, Seção 1, pág. 2)

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.



O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Fica reaberto, até 29 de março de 2019, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único - O exercício da opção de que trata o caput é irrevogável e irretroatável e não será devida pela União e por suas autarquias e suas fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º - O direito ao benefício especial de que trata o art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, será assegurado aos servidores que realizarem a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição, inclusive nas prorrogações e nas reaberturas de prazos posteriores.

Art. 3º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

Esteves Pedro Colnago Junior

RESOLUÇÃO Nº 1.995, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 92)

Fixa os valores das anuidades, bem como dos emolumentos e multas devidos pelas pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos de Economia, para o exercício de 2019 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, tendo em vista o que consta do Processo nº 18.169/2017, apreciado na 686ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Cofecon, realizada no dia 22 setembro de 2018, em Porto Velho-RO; CONSIDERANDO a faculdade de fixar, cobrar e executar as anuidades, multas por violação ética e outras obrigações definidas nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951 e pelo artigo 4º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; CONSIDERANDO que o art. 6º, § 2º da Lei nº 12.514/2011 determina que seja atribuído um valor exato para anuidade; CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio tributário da anterioridade, os tributos são estabelecidos no ano anterior ao de sua vigência; resolve:

Art. 1º - Estabelecer o valor integral das anuidades devidas aos Conselhos de Economia pelas pessoas físicas e jurídicas neles registradas, observando-se o seguinte: I - para pessoa física, o valor integral de R\$ 577,33 (quinhentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos); II - para pessoa jurídica individual e para pessoa jurídica com capital registrado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor integral de R\$577,33 (quinhentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos); III - para as demais pessoas jurídicas, conforme a seguinte tabela:

| Faixas de Capital | Valor Unico |
|---|--------------|
| acima de R\$ 10.000.00 e até R\$ 50.000.00 | R\$ 759.77 |
| acima de R\$ 50.000.00 e até R\$ 200.000.00 | R\$ 1.519.54 |
| acima de R\$ 200.000.00 até R\$ 500.000.00 | R\$ 2.279.31 |
| acima de R\$ 500.000.00 até R\$ 1.000.000.00 | R\$ 3.039.08 |
| acima de R\$ 1.000.000.00 até R\$ 2.000.000.00 | R\$ 3.798.84 |
| acima de R\$ 2.000.000.00 até R\$ 10.000.000.00 | R\$ 4.458.61 |
| acima de R\$ 10.000.000.00 | R\$ 6.078.15 |

§ 1º - A fixação das anuidades para o exercício de 2019 foi obtida aplicando-se o percentual de 3,61% (três inteiros e sessenta e um centésimos por cento) sobre o valor das anuidades vigentes no exercício de 2018, representando a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor



(INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para o período de 1º de agosto de 2017 a 31 de julho de 2018, conforme determina o § 1º do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011. § 2º Nos casos das anuidades devidas por pessoas físicas, previstas no inciso I deste artigo, o Conselho Regional de Economia, mediante Resolução própria, poderá reduzir o valor ali previsto em até 20% (vinte por cento) do valor original de R\$ 577,33 (quinhentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), antes da aplicação dos descontos de antecipação elencados no parágrafo 6º deste artigo. § 3º O valor das anuidades referentes ao registro secundário de pessoas jurídicas corresponderá à metade do montante devido pela matriz ou estabelecimento central. § 4º Os Conselhos Regionais de Economia emitirão boletos bancários, com os respectivos códigos de barras, no exercício de 2018, em conformidade com a tabela dos valores deliberada pelo Conselho Regional de Economia e publicada na imprensa oficial. § 5º Os pagamentos das anuidades de pessoas físicas e pessoas jurídicas referentes ao exercício de 2019 poderão ser efetuados em cota única ou em até três parcelas iguais e consecutivas, sem desconto de antecipação, vencíveis em 31 de janeiro, 28 de fevereiro e 29 de março de 2019. § 6º Sobre o valor da anuidade vigente para o exercício, definido na forma do artigo 1º desta Resolução, poderão ser concedidos descontos para pagamento da cota única nas hipóteses a seguir relacionadas, tanto para pessoa física como para pessoa jurídica, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 12 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, publicada no D.O.U nº 118, de 21 de junho de 2011, Seção 1, Página 171, e nos termos da Resolução própria de cada Conselho Regional: I - até 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 31 de janeiro de 2019; II - até 5% (cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 28 de fevereiro de 2019. Art. 2º Fixar o valor dos emolumentos devidos aos Conselhos Regionais de Economia, previstos no artigo 28 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, observando-se os valores mínimos e máximos a seguir relacionados:

| Fato Gerador | Valor Mínimo | Valor Máximo |
|--|--------------|--------------|
| I - registro de pessoa física | 41,00 | 122,00 |
| II - expedição de carteira de identidade do economista | 49,00 | 146,00 |
| III - taxa de cancelamento de registro de pessoa física e pessoa jurídica | 49,00 | 146,00 |
| IV - emissão de certidões de qualquer natureza solicitada por pessoas físicas, incluídas alterações de nomes e especialização profissional | 52,00 | 156,00 |
| V - emissão de certidão de regularidade | 0,00 | 52,00 |
| VI - registro de pessoa jurídica (inscrição original) | 224,00 | 224,00 |
| VII - registro secundário de pessoa jurídica | 105,00 | 105,00 |
| VIII - emissão de certidões de qualquer natureza solicitadas por pessoas jurídicas, incluídas as de regularidade de funcionamento, alteração de nome ou razão social | 81,00 | 243,00 |
| IX - emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para pessoa física e para pessoa jurídica | 81,00 | 243,00 |
| X - emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART | 0,00 | 243,00 |

Parágrafo único - A certidão a que se refere a inciso 'V' será isenta da cobrança de emolumentos quando for emitida pela internet. Art. 3º Fixar, com base na Lei nº 12.514/2011, os limites para cobrança das multas por descumprimento aos dispositivos das Leis nº 1.411/1951 e nº 6.839/1980, e do Decreto nº 31.794/1952, nas seguintes hipóteses:



| Tipificação da Infração | Dispositivo Infringido | Valor da Multa |
|--|--|--|
| I - exercício ilegal da profissão por bacharel em Ciências Econômicas não registrado | Arts. 14 e 18 da Lei 1.411/1951 | Até 150% do valor da anuidade vigente |
| II - exercício ilegal da profissão por não graduado em Ciências Econômicas | Arts. 14 e 18 da Lei 1.411/1951 | Até 250% do valor da anuidade vigente |
| III - falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças | Parágrafo Único do Art. 14 da Lei 1.411/51 e Art. 1º da Lei 6.839/1980 | Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social |
| IV - ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças não registrada | Art. 1º da Lei 6.839/1980 | Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social |
| V - ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças registrada | Art. 1º da Lei 6.839/1980 | Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social |
| VI - conivência das firmas individuais, empresas e entidades nas infrações tipificadas nos incisos I e II deste artigo | Parágrafo 1º do art. 19 da Lei 1.411/1951 | Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social |
| VII - embaraço à fiscalização por pessoa jurídica ou por pessoa física | Art. 1º da Lei 6.839/1980 | Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social |

§ 1º - Além das infrações descritas no artigo 3º desta Resolução, os Conselhos Regionais de Economia também poderão cobrar multa de até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos das Leis nº 1.411/1951 e nº 6.839/1980, e do Decreto nº 31.794/1952. § 2º O valor exato da multa será definido pelos Plenários dos Conselhos Regionais de Economia observando-se o limite máximo fixado nesta Resolução, as circunstâncias atenuantes e agravantes de cada caso, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. § 3º Em caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro, na forma do artigo 19 da Lei nº 1.411/1951. Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

WELLINGTON LEONARDO DA SILVA Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 24)

Aprova o termo de opção, de que trata o § 1º do art. 10 do Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, o termo de renovação e o termo de denúncia de convênio, de que trata o inciso I do art. 19 da Instrução Normativa nº 1.640, de 11 de maio de 2016.

O COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (CGITR), no uso das competências que lhe confere o Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, alterado pelo Decreto nº 6.621, de 29 de outubro de 2008, e pelo Decreto nº 6.770, de 10 de fevereiro de 2009, e nos termos do Regimento Interno aprovado pela Resolução CGITR nº 1, de 13 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma do Anexo I a esta Resolução, o Termo de Opção para Celebração de Convênio de que trata o § 1º do art. 10 do Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008.

Art. 2º - Aprovar, na forma do Anexo II a esta Resolução, o Termo de Renovação de Convênio.

Art. 3º - Aprovar, na forma do Anexo III a esta Resolução, o Termo de Denúncia de Convênio de que trata o inciso I do art. 19 da Instrução Normativa nº 1.640, de 11 de maio de 2016.

Art. 4º - Os termos aprovados por esta Resolução estarão disponíveis no Portal do ITR, na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico <http://rfb.gov.br>.

Art. 5º - Fica revogada a Resolução CGITR nº 3, de 7 de julho de 2008.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES Presidente do Comitê

ANEXO I

TERMO DE OPÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO

CNPJ: XX.XXX.XXX/XXXX-XX

MUNICÍPIO/UF: XXXXXX/XX

O ente federado, acima identificado, manifesta opção em celebrar Convênio com a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para exercer as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de que trata o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, e do Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, alterado pelo Decreto nº 6.621, de 29 de outubro de 2008 e pelo Decreto nº 6.770, de 10 de fevereiro de 2009.

A celebração do Convênio está condicionada ao cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos pela RFB, observadas as resoluções do Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (CGITR).

Responsável legal perante a RFB:

Nome: XXXXXXXXXXXXXXX

CPF: XXXXXXXXXXX

Data da Opção: xx/xx/xxxx

ANEXO II

TERMO DE RENOVAÇÃO DE CONVÊNIO

CNPJ: XXXXXXX

MUNICÍPIO/UF: XXXXXX/XX

O Ente Federado, acima identificado, manifesta opção em renovar o Convênio firmado com a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para exercer as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial

Rural (ITR), de que trata o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, e do Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, alterado pelo Decreto nº 6.621, de 29 de outubro de 2008 e pelo Decreto nº 6.770, de 10 de fevereiro de 2009.

A renovação do Convênio está condicionada ao cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos pela RFB, observadas as resoluções do Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (CGITR).

Responsável legal perante a RFB:

Nome: XXXXXXXXXXXXXXXx

CPF: XXXXXXXXXXXx

Data da Renovação: xx/xx/xxxx

ANEXO III

TERMO DE DENÚNCIA DE CONVÊNIO

CNPJ: XXXXXXX

MUNICÍPIO/UF: XXXXXX/XX

O Ente Federado, acima identificado, manifesta sua desistência do convênio celebrado com a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para exercer as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de que trata o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, e do Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, alterado pelo Decreto nº 6.621, de 29 de outubro de 2008 e pelo Decreto nº 6.770, de 10 de fevereiro de 2009.



A denúncia do convênio vigorará a partir da data da protocolização deste termo, e produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que ocorrer a denúncia.

Responsável legal perante a RFB:

Nome: XXXXXXXXXXXXXXXX

CPF: XXXXXXXXXXXX

RESOLUÇÃO Nº 4.686, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 27/09/2018 (nº 187, Seção 1, pág. 21)

Ajusta normas para formalização das operações de crédito rural, de que trata o MCR 3-1; da linha de Crédito de Investimento para Agregação de Renda (Pronaf Agroindústria), ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata o MCR 10-6; e do Programa de Incentivo à Irrigação e à Produção em Ambiente Protegido (Moderinfra), de que trata o MCR 13-3.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de setembro de 2018, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, do art. 45 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, resolveu:

Art. 1º - A Seção 1 (Formalização) do Capítulo 3 (Operações) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"9 -

a) informar ao mutuário sobre suas operações de crédito rural constantes no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), inclusive as contratadas por meio de cooperativas de produção agropecuária para atendimento a cooperado, previstas no MCR 5-2, e de custeio das atividades exploradas sob regime de integração, de que trata o MCR 3-2;

b) entregar ao mutuário, quando solicitado, cópia das informações referidas na alínea "a";

.....

e) incluir, no dossiê da operação, a declaração referida na alínea "d", quando colhida." (NR)

"10 -

b) ter tomado ciência da existência de outros financiamentos "em ser" com recursos controlados, no mesmo ano agrícola, em qualquer instituição financeira integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), com a informação dos valores já financiados, se for o caso, nos termos da alínea "a" do item 9;

....." (NR)

Art. 2º - A Seção 6 (Crédito de Investimento para Agregação de Renda - Pronaf Agroindústria) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"4 -

.....

c)

.....

II - empreendimento familiar rural - pessoa jurídica, observado o limite de que trata o inciso I desta alínea, por sócio relacionado na DAP emitida para o empreendimento: R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), sendo que, quando se tratar de empreendimento sob a forma de condomínio de produtores rurais de leite, o limite de crédito será de R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) por condômino, não podendo ultrapassar R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais) por empreendimento, de acordo com o projeto técnico e o estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento; " (NR)



Art. 3º - A Seção 3 (Programa de Incentivo à Irrigação e à Produção em Ambiente Protegido - Moderinfra) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"2 - Até 30/6/2019, os limites de crédito de que trata a alínea "c" do item 1 podem ser elevados para R\$3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) por beneficiário, para empreendimento individual, e R\$9.900.000,00 (nove milhões e novecentos mil reais), para empreendimento coletivo, respeitado o limite individual por participante, independentemente de outros créditos concedidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural." (NR)

Art. 4º - Fica revogada a alínea "a" do item 10 da Seção 1 do Capítulo 3 do MCR.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.687, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 27/09/2018 (nº 187, Seção 1, pág. 21)

Estabelece normas aplicáveis às operações do sistema de equalização de taxas de juros do Programa de Financiamento às Exportações (Proex).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de setembro de 2018, com base no art. 4º, incisos V, VI, XVII e XXXI, da referida Lei e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e no art. 3º do Decreto nº 7.710, de 3 de abril de 2012, resolveu:

Art. 1º - Nas operações de financiamento à exportação de bens e de serviços, o Tesouro Nacional pode conceder ao financiador ou ao refinanciador, conforme o caso, equalização suficiente para tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional.

§ 1º - Nos financiamentos às exportações de aeronaves civis, partes, peças e serviços relacionados, a equalização das taxas de juros será estabelecida de acordo com as características de cada operação, observados os termos, condições e procedimentos estipulados no Entendimento Setorial sobre Créditos à Exportação para Aeronaves Civis ("Entendimento Setorial Aeronáutico") da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), quando aplicável.

§ 2º - O percentual de equalização, durante todo o período, é fixo e respeitará os limites e critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda e pelo Decreto nº 7.710, de 3 de abril de 2012, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 2º - A equalização poderá ser concedida:

- I - nos financiamentos ao importador, para pagamento à vista ao exportador estabelecido no Brasil; e
- II - nos refinanciamentos concedidos ao exportador estabelecido no Brasil.

§ 1º - Estão habilitados a operar:

- I - bancos múltiplos, comerciais, de investimento e de desenvolvimento residentes ou domiciliados no País e a Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame);
- II - estabelecimentos de crédito ou financeiros situados no exterior, incluídas as agências ou subsidiárias de bancos brasileiros; e
- III - organismos multilaterais com carteira de crédito à exportação.

§ 2º - Por estabelecimento de crédito ou financeiro no exterior entende-se o estabelecimento regularmente constituído sob as leis do país em que se situe, cujo estatuto preveja a possibilidade de conceder crédito sob qualquer forma de mútuo e que esteja sujeito à supervisão por órgão governamental.

§ 3º - A negociação no exterior dos títulos de crédito relativos à exportação ou, quando for o caso, da respectiva carta de crédito, não interrompe, não exclui e nem transfere o direito à equalização.

Art. 3º - As importâncias devidas a título de equalização são calculadas da seguinte forma:



I - período: semestral, exceto quanto ao primeiro, que tem início:

a) quando se tratar de financiamento ao importador, para pagamento à vista ao exportador, ou de refinanciamento a este último, concedido por agente mencionado no inciso I do § 1º do art. 2º: a partir da data do crédito em conta corrente do exportador ou da data do embarque ou da entrega das mercadorias, da fatura, do contrato comercial ou do contrato de financiamento, ou ainda da data da consolidação dos embarques ou do faturamento dos serviços, o que por último ocorrer; e

b) quando se tratar de financiamento ao importador, para pagamento à vista ao exportador, ou de refinanciamento a este último, concedido pelos agentes mencionados nos incisos II e III do § 1º do art. 2º: a partir da data do pagamento relativo à totalidade do valor da exportação ou da data do embarque ou da entrega das mercadorias, da fatura, do contrato comercial ou do contrato de financiamento, ou ainda da data da consolidação dos embarques ou do faturamento dos serviços, o que por último ocorrer;

II - base de cálculo: o saldo devedor dos financiamentos em cada período, recomposto com base no prazo máximo equalizável, quando for o caso, utilizando-se o divisor 36.500 e considerando-se carência máxima, para o principal, de seis meses; e

III - no caso de operações de prazo inferior a trezentos e sessenta dias, o período de equalização é estabelecido:

a) nas operações com prazo de financiamento de até cento e oitenta dias: com base no prazo máximo equalizável, limitado ao prazo do financiamento, contado segundo o disposto na alínea "a" ou "b" do inciso I do caput deste artigo, conforme o caso; e

b) nas operações com prazo de financiamento superior a cento e oitenta dias e inferior a trezentos e sessenta dias: recomposto em dois períodos, sendo o primeiro de cento e oitenta dias contado consoante o disposto na alínea "a" ou "b" do inciso I do caput deste artigo, conforme o caso, e o segundo pelos dias restantes, com base no prazo máximo equalizável, limitado ao prazo do financiamento.

§ 1º - O período máximo de consolidação de embarques ou faturamento de serviços é de trinta dias, sendo considerada como data de consolidação a do último evento que a integre.

§ 2º - São admitidas operações de prazo inferior a trezentos e sessenta dias, desde que a amortização e o pagamento de juros ocorram em uma única data.

§ 3º - Os valores devidos em operações de financiamento realizadas em outra moeda que não o dólar dos Estados Unidos serão convertidos a essa moeda com base na paridade vigente na data de início do primeiro período de equalização, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º - Os valores de equalização de que trata esta Resolução são pagos aos agentes mencionados no § 1º do art. 2º em Notas do Tesouro Nacional da série I (NTN-I).

§ 1º - A emissão das NTN-I é processada sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios em nome dos agentes mencionados no § 1º do art. 2º no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), por intermédio do qual são efetuados os resgates.

§ 2º - Os agentes não participantes do Selic devem firmar contrato com banco participante desse Sistema, abrangendo:

I - serviço de custódia com vistas ao recebimento das NTN-I;

II - utilização da conta de "Reservas Bancárias" para a realização das movimentações financeiras decorrentes das equalizações, bem como das negociações dos títulos;

III - autorização para realizar as operações de câmbio e respectivas transferências do ou para o exterior decorrentes do resgate ou da negociação das NTN-I, caso o agente não participante do Selic esteja situado no exterior; e

IV - serviço de representação legal para os fins e efeitos do disposto no art. 5º.

Art. 5º - A emissão das NTN-I é realizada após o estabelecimento de crédito ou financeiro, entre os mencionados no § 1º do art. 2º ou o agente nomeado como seu representante legal, declarar ao Agente Financeiro do Tesouro Nacional para o Programa de Financiamento às Exportações (Proex)



que está de posse dos documentos comprobatórios do atendimento das exigências a seguir descritas:

I - quando se tratar de financiamento ao importador, para pagamento à vista ao exportador, ou de refinanciamento a este último, concedido por agente mencionado no inciso I do § 1º do art. 2º:

- a) embarque das mercadorias ou faturamento dos serviços;
- b) crédito em conta corrente do exportador do valor em reais correspondente ao valor financiado;
- c) pagamento da parcela não financiada, quando houver; e
- d) cópia do contrato de financiamento firmado ou dos títulos de crédito relativos à exportação, devidamente aceitos e endossados, ou da respectiva carta de crédito, nos refinanciamentos concedidos ao exportador; e

II - quando se tratar de financiamento ao importador, para pagamento à vista ao exportador, ou de refinanciamento a este último, concedido por agentes mencionados nos incisos II e III do § 1º do art. 2º:

- a) embarque das mercadorias e, quando for o caso, do faturamento dos serviços;
- b) pagamento relativo à totalidade do valor da exportação; e
- c) cópia do contrato de financiamento firmado ou dos títulos de crédito relativos à exportação, devidamente aceitos e endossados ou, quando for o caso, da respectiva carta de crédito.

§ 1º - Pode ser exigida declaração de posse de outros documentos relativos ao crédito, concedido no Brasil e no exterior, enquadrados nos termos desta Resolução.

§ 2º - O prazo para o pleito de NTN-I ao Agente Financeiro do Proex é de seis meses, contados a partir da data do crédito em conta corrente do exportador ou da data do embarque ou da entrega das mercadorias, da fatura, do contrato comercial ou do contrato de financiamento, ou ainda da data da consolidação dos embarques ou do faturamento dos serviços, o que por último ocorrer.

§ 3º - Mediante solicitação da Secretaria do Tesouro Nacional, do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (Cofig) ou de órgãos de controle interno e externo, o Agente Financeiro do Proex demandará ao estabelecimento de crédito ou financeiro os documentos de que tratam o caput e o § 1º deste artigo.

Art. 6º - Nas operações de liquidação antecipada dos financiamentos amparados pela equalização de taxa de juros do Proex devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - para as NTN-I ainda não resgatadas relacionadas às parcelas vincendas de juros da operação, proporcionalmente ao valor liquidado:

- a) o cancelamento das NTN-I em titularidade do financiador ou refinanciador, vinculadas à operação liquidada antecipadamente;
- b) a restituição, em espécie, do valor de face das NTN-I vinculadas à operação liquidada antecipadamente; ou
- c) a entrega de quaisquer outros títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, a critério do Ministério da Fazenda, que apurará o valor econômico dos referidos títulos;

II - em caso de eventual resgate das NTN-I relacionadas às parcelas vincendas de juros da operação após a liquidação antecipada do respectivo financiamento, o estabelecimento de crédito ou financeiro estabelecido no § 1º do art. 2º ou o agente nomeado como seu representante legal deverá restituir os valores recebidos a maior, acrescidos de encargos calculados com base na taxa Selic acumulada entre a data do resgate das NTN-I e o dia útil anterior ao da efetiva devolução; e

III - nos casos em que a liquidação antecipada ocorra em data distinta da data de resgate das NTN-I relacionadas aos juros recebidos da operação, a equalização devida referente ao último período deverá ser proporcional ao prazo entre o vencimento das últimas NTN-I resgatadas e a data da liquidação antecipada, devendo, neste caso, ocorrer o cancelamento da parcela das NTN-I subsequente à data da liquidação antecipada de forma proporcional.



§ 1º - O cancelamento proporcional da parcela das NTN-I subsequente à data da liquidação antecipada a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser substituído pelas alternativas dispostas nas alíneas "b" ou "c" do inciso I do caput deste artigo.

§ 2º - Ficam resguardados os valores de equalização recebidos até a data da liquidação antecipada, relacionados aos juros recebidos da operação.

Art. 7º - Nos eventos de inadimplemento dos financiamentos amparados pela equalização de taxa de juros do Proex devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - no caso de vencimento antecipado da dívida ou honra de garantia, com pagamento à vista dos valores devidos, cessa-se o direito às parcelas de equalizações vincendas, com o correspondente cancelamento das NTN-I, resguardados os valores de equalização recebidos até a data do referido pagamento; e

II - nos demais casos, será mantido o fluxo das NTN-I enquanto houver obrigação de pagamento de juros relativos ao financiamento, resguardados os valores de equalização relacionados aos juros recebidos da operação.

§ 1º - Em caso de eventual resgate das NTN-I após a liquidação do contrato de financiamento de que trata o caput deste artigo, o financiador ou refinanciador deverá restituir os valores recebidos a maior.

§ 2º - A restituição de valores de que trata o § 1º será proporcional ao prazo decorrido, acrescidos de encargos calculados com base na taxa Selic acumulada entre a data do resgate das NTN-I e o dia útil anterior ao da efetiva devolução.

Art. 8º - Os bens e serviços elegíveis para operações ao amparo desta Resolução, bem assim o prazo da respectiva equalização de taxa de juros, obedecerão às determinações definidas pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex) para a comercialização das operações ao amparo do Proex.

Parágrafo único - Em qualquer caso, o prazo da equalização não poderá ser superior ao prazo de financiamento pactuado pelo exportador ou importador com a instituição financeira, limitado ao disposto no Decreto nº 7.710, de 2012, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 9º - Os beneficiários de operações enquadradas, até a data de entrada em vigor desta Resolução, para as quais não tenha sido solicitada a emissão de NTN-I, terão, a partir dessa data, o prazo previsto no § 2º do art. 5º para pleiteá-la junto ao Agente Financeiro do Proex.

Art. 10 - Fica revogada a Resolução nº 4.063, de 12 de abril de 2012.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.688, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 27/09/2018 (nº 187, Seção 1, pág. 22)

Altera os Anexos I e II da Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013 - Estatuto e Regulamento do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de setembro de 2018, com base nos arts. 3º, inciso VI, e 4º, inciso VIII, da referida Lei, e tendo em conta o disposto no § 1º do art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no § 1º, inciso XIII, do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, resolveu:

Art. 1º - O Estatuto e o Regulamento do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), que compõem os Anexos I e II à Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013, passam a vigorar com alterações, conforme versões consolidadas nos termos dos Anexos I e II a esta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN Presidente do Banco Central do Brasil



ANEXO I

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 4.222, DE 23 DE MAIO DE 2013

ESTATUTO DO FGC

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DO OBJETO, DA FINALIDADE, DA SEDE E DO PRAZO

Art. 1º - O Fundo Garantidor de Créditos (FGC) é uma associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, regida pelo presente estatuto e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo único - O FGC não exerce qualquer função pública, inclusive por delegação.

Art. 2º - O FGC tem por finalidades:

I - proteger depositantes e investidores no âmbito do sistema financeiro, até os limites estabelecidos pela regulamentação;

II - contribuir para a manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional; e

III - contribuir para prevenção de crise bancária sistêmica.

Art. 3º - O FGC tem por objeto:

I - prestar garantia sobre instrumentos financeiros emitidos ou captados pelas instituições associadas nas situações de:

a) decretação de intervenção ou de liquidação extrajudicial de instituição associada; e

b) reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição associada que, nos termos da legislação em vigor, não estiver sujeita aos regimes referidos na alínea "a"; e

II - consideradas as finalidades previstas nos incisos II e III do art. 2º, contratar operações de assistência ou de suporte financeiro, inclusive operações de liquidez, com as instituições associadas, diretamente ou por intermédio de empresas por elas indicadas, ou com seus acionistas controladores.

§ 1º - Ao efetuar o pagamento de dívidas de instituições associadas na forma do inciso I do caput, o FGC sub-roga-se nos respectivos créditos, e tem o direito de se reembolsar do que pagou nos termos do art. 346, inciso III, do Código Civil.

§ 2º - As operações referidas no inciso II do caput serão contratadas, preferencialmente, com o objetivo de promover:

I - a transferência de controle acionário, a transformação, a incorporação, a fusão, a cisão ou outras formas de reorganização societária de interesse das instituições associadas; ou

II - a saída organizada do mercado.

Art. 4º - As operações de que trata o inciso II do art. 3º ficam sujeitas às seguintes disposições:

I - não poderão exceder ao valor projetado para os instrumentos financeiros garantidos de responsabilidade de cada associada ou associadas de um mesmo conglomerado, na hipótese de ocorrência dos eventos previstos no inciso I do art. 3º; e

II - observarão os seguintes limites em relação ao patrimônio líquido do FGC, nele computado o valor decorrente das antecipações de contribuições devidas pelas associadas, constantes do balancete mensal ou do balanço patrimonial do FGC, deduzido o valor do Fundo de Resolução (FR) de que trata o art. 5º do Regulamento do FGC:

a) até 25% (vinte e cinco por cento) para o conjunto das operações realizadas com cada instituição associada ou com todas as instituições associadas de um mesmo conglomerado financeiro; e

b) até 50% (cinquenta por cento) para o conjunto das operações de que trata este artigo.

§ 1º - Diante de situação conjuntural adversa, reconhecida pelo Banco Central do Brasil, e consideradas as finalidades previstas nos incisos II e III do art. 2º, o Conselho de Administração poderá, excepcionalmente:

I - autorizar que sejam ultrapassados os limites de risco previstos no inciso II do caput; e

II - fixar os encargos das operações referidas neste artigo em bases inferiores à taxa básica de juros.

§ 2º - O FGC manterá o Banco Central do Brasil informado a respeito das tratativas com vistas à celebração das operações de que trata o inciso II do art. 3º.



Art. 5º - Observados os critérios, os limites, os requisitos de diversificação, o formato operacional e as cláusulas contratuais estabelecidos pelo Conselho de Administração, o FGC poderá aplicar recursos até o limite global de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido, deduzido o valor do FR, acrescido das obrigações passivas decorrentes da antecipação de contribuições ordinárias pelas instituições associadas, constantes do balancete mensal ou do balanço do exercício do FGC:

I - na aquisição de direitos creditórios de instituições financeiras e de sociedades de arrendamento mercantil;

II - em títulos de renda fixa de emissão de instituições associadas desde que lastreados em direitos creditórios constituídos ou a constituir com os recursos das respectivas aplicações; e

III - em operações vinculadas na forma da Resolução nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002.

§ 1º - O FGC poderá alienar os ativos adquiridos em decorrência das operações referidas nos incisos I, II e III do caput.

§ 2º - Ressalvadas as hipóteses previstas neste Estatuto, é vedado ao FGC aplicar recursos na aquisição de bens imóveis, ou em títulos de renda variável, exceto quando recebidos em liquidação de créditos de sua titularidade ou, mediante autorização do Conselho de Administração, para viabilizar a realização de operação referida no inciso II do art. 3º.

§ 3º - Os imóveis recebidos na forma do § 2º deverão ser alienados tão logo as condições de mercado permitam, conforme política de alienação de ativos aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 4º - Diante de situação conjuntural adversa, reconhecida pelo Banco Central do Brasil, e consideradas as finalidades previstas nos incisos II e III do art. 2º, o Conselho de Administração poderá, excepcionalmente, estender o limite estipulado no caput a até 75% (setenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do FGC, deduzido o valor do FR.

Art. 6º - O montante dos recursos utilizados no conjunto das operações de que tratam o inciso II do art. 3º e o art. 5º observará o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do FGC, deduzido o valor do FR, acrescido das obrigações decorrentes da antecipação de contribuições ordinárias pelas instituições associadas, constantes do balancete mensal ou do balanço do exercício do Fundo.

Art. 7º - O FGC não poderá recusar o pagamento das garantias prestadas, na forma do inciso I do art. 3º, sob o fundamento de inadimplemento das contribuições por parte da instituição associada.

Parágrafo único - Havendo indícios da existência de adoção de procedimentos com o objetivo de obtenção de ressarcimento além do limite individual estabelecido ou de operações que revelem indícios de fraude ou de tentativa, por qualquer meio, de exceder os valores máximos de cobertura, o pagamento das garantias será suspenso, podendo, após a análise devida em procedimento interno do FGC, ser recusado, cabendo aos interessados demonstrar a lisura dos procedimentos.

Art. 8º - O FGC tem foro na cidade de São Paulo (SP), e sede no referido Município, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 201, 12º andar, CEP 05426-100.

Art. 9º - O prazo de duração do FGC é indeterminado.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO

Art. 10 - Constituem receitas do FGC:

I - contribuições ordinárias e especiais das instituições associadas;

II - taxas de serviços decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos;

III - recuperações de direitos creditórios nas quais o FGC houver se sub-rogado, em virtude de pagamento de dívidas de instituições associadas relativas a créditos garantidos;

IV - resultado líquido dos serviços prestados pelo FGC e rendimentos de aplicação de seus recursos;

V - remuneração e encargos correspondentes ao recebimento dos valores devidos em função da realização das operações de que tratam o inciso II do art. 3º e o art. 5º; e

VI - receitas de outras origens.



§ 1º - A responsabilidade das instituições associadas é limitada às contribuições que estão obrigadas a fazer, observadas as condições fixadas no Regulamento do FGC, não respondendo subsidiariamente pelas obrigações sociais do Fundo.

§ 2º - Se as circunstâncias indicarem, em qualquer momento, que o patrimônio do FGC necessita de receitas adicionais para fazer face às suas obrigações, serão utilizados, observada a legislação em vigor, recursos provenientes de:

I - contribuições extraordinárias das instituições associadas, estabelecidas na forma do inciso II do art. 33;

II - antecipação, pelas instituições associadas, de doze a sessenta contribuições mensais ordinárias;

III - operações de crédito com instituições privadas, oficiais ou multilaterais;

IV - emissão de títulos de crédito; e

V - outras fontes de recursos, por proposta da administração do FGC e mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES ASSOCIADAS

Art. 11 - São instituições associadas ao FGC a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as companhias hipotecárias e as associações de poupança e empréstimo, em funcionamento no País.

Parágrafo único - A associação ao FGC implica que a instituição associada autoriza, na forma do inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, o compartilhamento das seguintes informações a seu respeito entre o FGC e o Banco Central do Brasil, incluindo aquelas porventura protegidas por sigilo legal, mas excluídas as que permitam a identificação dos titulares de operações mantidas junto às instituições associadas:

I - informações financeiras constantes de demonstrações e formulários periódicos enviados ao Banco Central do Brasil, necessárias para que o FGC possa monitorar o risco das instituições associadas e calcular a suficiência de liquidez do FGC; e

II - quando da solicitação de operações referidas no inciso II do art. 3º, as demais informações sobre a instituição solicitante, necessárias para avaliar a viabilidade da operação.

Art. 12 - O Conselho de Administração poderá excluir do quadro de associadas do FGC, por justa causa, a instituição que:

I - for submetida a regime de intervenção ou de liquidação extrajudicial;

II - realizar a mudança de seu objeto social, deixando de ser classificada como uma das instituições referidas no art. 11; ou

III - tiver cancelada ou cassada a sua autorização para funcionamento pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Configurada qualquer das hipóteses de que trata o caput, o FGC notificará a instituição associada para que, no prazo de quinze dias, apresente sua defesa no procedimento com vistas à sua exclusão do quadro de instituições associadas, apresentando os fatos e os documentos que entender adequados.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º, com ou sem apresentação de defesa, o Conselho de Administração decidirá, em trinta dias, a respeito da exclusão da instituição associada.

§ 3º - Da decisão do Conselho de Administração de excluir instituição associada na forma do § 2º caberá recurso à Assembleia Geral, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, contados a partir da notificação da decisão.

Art. 13 - A instituição associada poderá desligar-se do quadro de associadas ao FGC, a qualquer momento, desde que comprove:

I - ter alterado seu objeto social e deixado de ser classificada como uma das instituições referidas no art. 11; e

II - não deter saldo de operações objeto de garantia ordinária ou especial proporcionada pelo FGC.

Art. 14 - São deveres das instituições associadas:



- I - cumprir e fazer cumprir o Estatuto e o Regimento Interno;
- II - comparecer e votar nas Assembleias Gerais;
- III - honrar pontualmente as contribuições, conforme critérios estabelecidos; e
- IV - disponibilizar ao FGC:
 - a) até 30 de abril e 30 de setembro de cada ano, e sempre que solicitado, cópia das demonstrações financeiras semestrais e dos relatórios de auditoria independente; e
 - b) as informações consolidadas, para fins estatísticos, sobre os instrumentos financeiros objeto de garantia pelo FGC, elaboradas de acordo com a regulamentação em vigor; e
- V - divulgar a todos os seus clientes detentores de instrumentos cobertos pela garantia pelo FGC, no mês de junho de cada ano, de modo amplo e abrangente, por meio de correspondência impressa ou comunicado eletrônico, mensagem informando que os saldos dos respectivos depósitos ou aplicações estão garantidos pelo FGC, até o limite previsto em seu Regulamento.

Parágrafo único - O texto da mensagem a ser divulgada na forma do inciso V do caput:

- I - será limitado a duzentas palavras;
- II - será fornecido pelo FGC às associadas até o final do mês de abril de cada ano; e
- III - poderá ser divulgado no corpo de outras comunicações enviadas pela instituição associada a seus clientes, desde que com destaque e tamanho de fonte no mínimo igual ao do restante do texto da comunicação.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DO FGC E DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Art. 15 - São órgãos do FGC:

- I - a Assembleia Geral;
- II - o Conselho de Administração;
- III - o Conselho Consultivo;
- IV - a Diretoria Executiva; e
- V - o Conselho Fiscal.

Parágrafo único - Os integrantes dos órgãos do FGC não respondem subsidiária ou solidariamente pelas obrigações sociais do FGC, nos termos do inciso V do art. 46 do Código Civil.

Art. 16 - A Assembleia Geral, órgão deliberativo máximo do FGC, é integrada por todas as instituições associadas, cabendo-lhes a prerrogativa do exercício do direito de voto, observadas as seguintes regras:

- I - somente poderão votar as associadas que estiverem adimplentes com as contribuições devidas ao FGC; e
- II - o direito de voto de cada instituição associada corresponderá ao somatório das unidades de voto de que sejam titulares.

§ 1º - Cada real desembolsado na última contribuição ordinária antes da respectiva Assembleia Geral, desprezados os centavos, conferirá à instituição associada uma unidade de voto.

§ 2º - O direito de voto de instituições associadas integrantes do mesmo conglomerado financeiro levará em consideração o montante da contribuição ordinária efetivamente desembolsada em favor do FGC pelo conjunto das instituições, admitindo-se, contudo, o exercício do direito de voto relativo às unidades de voto de todo o conglomerado pela instituição associada para este fim designada por escrito pela instituição líder do conglomerado.

Art. 17 - Até 30 de abril de cada ano, as instituições associadas devem reunir-se em Assembleia Geral ordinária para:

- I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, à vista dos pareceres dos auditores independentes e do Conselho Fiscal;
- II - eleger os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo;
- III - designar o presidente e o vice-presidente do Conselho de Administração; e



IV - fixar o limite global de remuneração do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, a ser distribuída entre seus membros conforme deliberação do Conselho de Administração.

Art. 18 - A Assembleia Geral Extraordinária poderá ser convocada para deliberar sobre outros assuntos de interesse do FGC, inclusive para eleger membros do Conselho Consultivo, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal na hipótese de vacância de cargos, caso em que os eleitos deverão completar o prazo dos mandatos vagos.

Art. 19 - A Assembleia Geral será convocada no mínimo com dez dias de antecedência, mediante publicação no Diário Oficial da União com a indicação da ordem do dia, que deverá permanecer, por todo o período entre a convocação e a assembleia, no sítio do FGC na internet:

I - pelo presidente do Conselho de Administração, por sua iniciativa ou a pedido de dois ou mais de seus membros;

II - por dois ou mais membros do Conselho de Administração signatários do pedido ao presidente do Conselho de Administração referido no inciso I, caso este não promova a publicação do aviso de convocação dentro de dez dias contados do recebimento do pedido; ou

III - por iniciativa de instituições associadas que representem em conjunto, no mínimo, 1/5 (um quinto) do total das unidades de votos, observados os critérios do art. 16.

Art. 20 - A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo presidente do Conselho de Administração, que convidará um dos presentes para secretariar os trabalhos.

Parágrafo único - Na ausência do presidente do Conselho de Administração, a Assembleia Geral será instalada por qualquer dos conselheiros, cabendo às instituições associadas presentes eleger o presidente da assembleia.

Art. 21 - A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de instituições associadas presentes e suas deliberações serão tomadas por maioria simples das unidades de votos presentes à assembleia, observados os critérios do art. 16 deste Estatuto.

Art. 22 - Aplicam-se às deliberações que tiverem por objeto a reforma do Estatuto ou do Regulamento do FGC ou a eleição de membros do Conselho de Administração os seguintes quóruns:

I - instalação em primeira convocação com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais uma das unidades de voto das instituições associadas e, nas convocações seguintes, até que se alcance a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) das unidades de voto das instituições associadas; e

II - deliberação mediante, no mínimo, 2/3 (dois terços) das unidades de voto das instituições associadas presentes à assembleia.

§ 1º - Aprovada a reforma do Estatuto ou do Regulamento pela Assembleia Geral, a respectiva proposta deverá ser encaminhada ao Banco Central do Brasil, para exame e submissão ao Conselho Monetário Nacional.

§ 2º - Uma instituição associada pode fazer-se representar por outra, mediante procuração com poderes específicos para cada Assembleia Geral.

Art. 23 - Para a destituição de membros do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva é necessário um quórum para deliberação de 2/3 (dois terços) das unidades de voto das instituições associadas.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DO FGC

Art. 24 - O FGC será administrado pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva, observados os seguintes procedimentos para a eleição dos membros do Conselho de Administração:

I - a eleição dos membros do Conselho de Administração será feita por votação em chapas, contendo o nome dos candidatos a titulares ou a suplentes para todos os cargos em disputa, as quais deverão ser registradas junto à mesa tão logo divulgada pela Assembleia Geral a quantidade dos cargos em disputa;

II - o nome de cada candidato a titular ou a suplente do Conselho de Administração deverá compor somente uma chapa;



III - cada instituição associada poderá registrar somente uma chapa;

IV - será considerada vencedora a chapa que obtiver o maior número de votos das instituições associadas, de acordo com os quóruns estabelecidos no art. 22; e

V - ocorrendo empate na votação, nova Assembleia Geral será convocada, reabrindo-se o prazo para apresentação das chapas.

Parágrafo único - Como forma de assegurar as práticas de governança e de segregação de gestão de que tratam os incisos I e II do art. 25, os candidatos a membro do Conselho de Administração deverão ter seus nomes avaliados e apresentados, previamente à Assembleia Geral convocada para elegê-los, por instituição ou empresa com notória especialização, experiência e reputação no recrutamento e seleção de ocupantes para cargos dessa natureza no País ou no exterior, contratadas às expensas do FGC.

Art. 25 - O Conselho de Administração será constituído por cinco a nove membros efetivos e igual número de suplentes, pessoas naturais residentes no País, observadas as seguintes disposições:

I - não é permitida a participação de controladores, administradores ou funcionários de instituições financeiras, de administradores de recursos de terceiros, de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de empresas integrantes dos respectivos conglomerados, bem como de profissionais dessas instituições ou empresas que estejam formalmente licenciados ou temporariamente afastados;

II - não é permitida a participação de administradores ou funcionários de entidades de classe representativas de instituições financeiras ou de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como de profissionais dessas entidades que estejam formalmente licenciados ou temporariamente afastados; e

III - no caso de renúncia ou de impedimento de membro do conselho, o Conselho de Administração indicará um dos suplentes para assumir a vaga até o término do mandato.

Art. 26 - O mandato dos membros do Conselho de Administração será de até três anos, permitidas até duas reeleições, desde que o somatório dos mandatos consecutivos não ultrapasse seis anos.

§ 1º - O prazo de gestão do Conselho de Administração estender-se-á até a investidura dos novos conselheiros eleitos.

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração serão dispensados de prestação de garantia de gestão.

§ 3º - Ao menos um membro do Conselho de Administração deverá ter mandato não coincidente com os dos demais.

Art. 27 - O Conselho de Administração deve declarar vago o cargo de membro que, sem causa justificada, deixar de participar de três reuniões consecutivas.

Art. 28 - O Conselho de Administração reunir-se-á por convocação do presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois ou mais de seus membros.

§ 1º - Caso o presidente, dentro de sete dias do recebimento do pedido de convocação, não expeça o respectivo aviso, os membros do Conselho de Administração que tiverem pedido a reunião, na forma do caput, poderão expedir-lo.

§ 2º - O aviso de convocação deve indicar a ordem do dia e ser entregue, mediante recibo, aos membros do Conselho de Administração, com dez dias, no mínimo, de antecedência.

§ 3º - A antecedência referida no § 2º é dispensada quando a reunião contar com a presença ou representação da totalidade dos membros do Conselho de Administração, ou com atestado por escrito de todos os membros concordando com a realização da reunião.

§ 4º - A reunião do Conselho de Administração somente pode ocorrer com a presença ou a representação da maioria absoluta de seus membros, e as deliberações devem ser tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade, em caso de empate na votação.

§ 5º - Das reuniões do Conselho de Administração devem ser lavradas atas no livro próprio, assinadas pelos presentes.



Art. 29 - O FGC terá um Conselho Consultivo, sem funções executivas, integrado por até seis membros titulares e seis suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, mediante indicação de nomes feita pelo Conselho de Administração, com mandato de três anos, permitida a reeleição.

§ 1º - O Conselho Consultivo reunir-se-á por convocação do Conselho de Administração, quando este decidir ouvi-lo sobre:

I - ideias, sugestões e propostas na formulação de políticas, diretrizes e estratégias de atuação do FGC no desempenho de suas finalidades;

II - operações e negócios nos quais o FGC seja instado a participar e que necessitem de adequada avaliação em termos de repercussão sobre o mercado financeiro; e

III - outras matérias, dentro do objeto de atuação do FGC, que possam repercutir sobre a solidez e a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º - Os membros do Conselho Consultivo devem ser pessoas naturais, com reconhecidos conhecimentos e experiência em negócios, operações e atividades desenvolvidas no sistema financeiro, não se lhes aplicando os impedimentos previstos nos incisos I e II do art. 25.

§ 3º - As reuniões do Conselho Consultivo serão:

I - realizadas mediante livre convocação do Conselho de Administração, admitida sua efetivação por telefone ou por meio eletrônico, mantendo-se em arquivo específico resumo das reuniões; e

II - instaladas com a presença da maioria de seus membros.

§ 4º - Os membros do Conselho Consultivo assinarão carta de compromisso de confidencialidade dirigida ao Banco Central do Brasil, compromisso que se estenderá às pessoas que o conselheiro tiver necessidade de ouvir para a formação de sua opinião.

§ 5º - Os membros do Conselho Consultivo não perceberão remuneração pelo exercício do cargo.

Art. 30 - A Diretoria Executiva, composta por dois a cinco diretores, sendo um deles o diretor executivo e os demais sem designação específica, será eleita pelo Conselho de Administração para um mandato de três anos, permitida a reeleição, em reunião ordinária imediatamente após a Assembleia Geral ordinária, sendo que:

I - não é permitida a participação de controladores, administradores ou funcionários de instituições financeiras, de administradores de recursos de terceiros, de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de empresas integrantes dos respectivos conglomerados, bem como de profissionais dessas instituições ou empresas que estejam formalmente licenciados ou temporariamente afastados; e

II - não é permitida a participação de administradores ou de funcionários de entidades de classe representativas de instituições financeiras ou de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como de profissionais dessas entidades que estejam formalmente licenciados ou temporariamente afastados.

Parágrafo único - O prazo de gestão da Diretoria Executiva estender-se-á até a investidura dos novos diretores eleitos.

Art. 31 - Os membros eleitos para o Conselho de Administração e para a Diretoria Executiva devem ter seus nomes submetidos ao Banco Central do Brasil, que os aprovará se atenderem aos requisitos previstos na regulamentação em vigor para o exercício de cargos em órgãos estatutários de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pela referida Autarquia.

§ 1º - Aprovados os respectivos nomes, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva terão sua posse condicionada à assinatura do termo de posse, do termo de ciência e acordo ao Código de Conduta Ética do FGC e de carta de compromisso de confidencialidade dirigida ao Banco Central do Brasil, que contemplará o disposto no § 7º.

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam sujeitos a período de quarentena de quatro meses, contados do encerramento de seus mandatos.

§ 3º - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, durante o exercício do mandato e da quarentena referida no § 2º, ficam impedidos de exercer qualquer atividade remunerada em instituições financeiras, em administradores de recursos de terceiros, em outras



instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em empresas integrantes dos respectivos conglomerados ou em entidades de classe representativas de instituições financeiras ou de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva continuarão percebendo a remuneração atribuída ao cargo durante o período de quarentena referido no § 2º.

§ 5º - É vedada aos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva do FGC a participação direta ou indireta em qualquer processo de aquisição de ativos alienados pelo FGC ou por associadas, ex-associadas ou empresas integrantes de seus respectivos conglomerados prudençiais nas seguintes situações:

I - no curso dos regimes referidos na alínea "a" do inciso I do art. 3º, estendendo-se a vedação aos cônjuges, companheiros(as), ou parentes até terceiro grau das pessoas referidas no caput;

II - no curso das operações referidas no inciso II do art. 3º, estendendo-se a vedação aos cônjuges, companheiros(as), ou dependentes incluídos na declaração anual do imposto sobre a renda das pessoas referidas no caput.

§ 6º - A vedação referida no § 5º deve ser mantida no período de quarentena referido no § 2º.

§ 7º - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva com acesso a informações sigilosas, incluindo aquelas recebidas em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 11, deverão guardar sigilo de tais informações, respondendo civil e criminalmente em caso de divulgação indevida.

Art. 32 - Os membros eleitos para o Conselho Consultivo tomarão posse na primeira reunião ordinária do Conselho de Administração que ocorrer após a Assembleia Geral que os elegeu, ficando sua posse condicionada à assinatura de termo de posse e de carta de compromisso de confidencialidade de que trata o § 4º do art. 29.

Art. 33 - Compete ao Conselho de Administração:

I - fixar o percentual da contribuição ordinária das instituições associadas ao FGC, apresentando ao Banco Central do Brasil solicitação específica, devidamente fundamentada, para exame e submissão à prévia autorização do Conselho Monetário Nacional;

II - fixar as condições das contribuições extraordinárias que as instituições associadas devem efetuar para custeio da garantia a ser prestada pelo FGC na hipótese de que trata o art. 10, § 2º, inciso I, observado que tais contribuições não poderão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da alíquota em vigor para as contribuições ordinárias;

III - fixar a orientação geral dos serviços do FGC, especialmente as políticas e as normas a serem observadas no cumprimento de suas finalidades sociais e na aplicação de seus recursos, estabelecendo os requisitos de composição e de diversificação de riscos da carteira e podendo contratar terceiros para administrá-la, observado o disposto no art. 5º;

IV - aprovar o Regimento Interno e definir competências para deliberação e prática de atos compreendidos no objeto do FGC;

V - supervisionar e conduzir, por seu presidente, o recrutamento e a seleção dos nomes dos candidatos a membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, para aprovação pela Assembleia Geral;

VI - indicar à Assembleia Geral os nomes dos candidatos a membros do Conselho Consultivo;

VII - eleger os membros da Diretoria Executiva;

VIII - aprovar o orçamento de custeio e de investimentos do FGC;

IX - aprovar os níveis de remuneração dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, observado o limite global fixado pela Assembleia Geral;

X - deliberar sobre os atos e as operações que, de acordo com este Estatuto ou o Regimento Interno, sejam de sua competência, inclusive alienação de bens do ativo permanente;

XI - deliberar sobre a contratação dos auditores independentes;

XII - designar o presidente do Conselho Consultivo;



XIII - examinar o balancete mensal e manifestar-se sobre o relatório e as demonstrações financeiras do FGC a serem publicadas;

XIV - estabelecer a forma e fixar as condições das operações previstas no inciso II do art. 3º deste Estatuto, em caráter geral ou específico, em termos de prazos, encargos, garantias e demais condições;

XV - autorizar, por proposta da Diretoria Executiva, a celebração das operações previstas no inciso II do art. 3º que ultrapassem a alçada de decisão da Diretoria Executiva estabelecida na forma do inciso IV;

XVI - estabelecer os critérios, os limites, os requisitos de diversificação, o formato operacional e as cláusulas contratuais das operações previstas no art. 5º;

XVII - deliberar sobre a contratação de seguro ou outro tipo de proteção existente no mercado para proporcionar garantia aos membros de órgãos do FGC de que tratam os incisos II, III, IV e V do art. 15, contra eventuais reclamações formuladas por terceiros em decorrência de atos praticados no exercício do mandato, ainda que já encerrado; e

XVIII - deliberar sobre os casos omissos.

Parágrafo único - O quórum necessário para deliberação das excepcionalidades previstas no § 1º do art. 4º e no § 4º do art. 5º e para o estabelecimento de antecipação de contribuições mensais ordinárias, de que trata o inciso II do § 2º do art. 10 é de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Conselho de Administração.

Art. 34 - Compete à Diretoria Executiva, além da prática dos atos ordinários de gestão:

I - a representação ativa e passiva do FGC, em juízo ou fora dele;

II - a administração do FGC, de acordo com o Estatuto e o Regimento Interno;

III - a aprovação das operações previstas no inciso II do art. 3º, respeitadas a alçada, a forma e as condições estabelecidas pelas políticas aprovadas pelo Conselho de Administração;

IV - a proposição, ao Conselho de Administração, da celebração das operações previstas no inciso II do art. 3º que ultrapassem a alçada de decisão da Diretoria Executiva; e

V - a aprovação das operações previstas no art. 5º, respeitados os critérios estabelecidos no Regimento Interno.

Parágrafo único - A representação em juízo, para receber citação ou notificação, prestar depoimento pessoal ou atos análogos, caberá ao diretor executivo, que poderá indicar, para fazê-lo em seu lugar, outro diretor ou procurador com poderes especiais.

Art. 35 - O FGC somente pode assumir obrigações mediante assinatura conjunta:

I - de dois diretores; ou

II - de um diretor em conjunto com procurador com mandato específico.

Parágrafo único - As procurações do FGC serão outorgadas por dois diretores e deverão conter a especificação dos poderes conferidos e o prazo de validade, salvo na outorga de procurações para fins judiciais, que poderão ser emitidas com validade por prazo indeterminado.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 36 - O exercício social do FGC coincide com o ano-calendário.

§ 1º - Ao fim de cada exercício social, a Diretoria Executiva deve fazer elaborar balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício, bem como relatório sobre as atividades e o resultado do período e a situação das reservas ao fim do exercício, com vistas à respectiva apreciação pelo Conselho de Administração.

§ 2º - As demonstrações financeiras semestrais e anuais do FGC devem ser examinadas pelos auditores independentes, publicadas no Diário Oficial da União e divulgadas no sítio do FGC na internet.

§ 3º - O FGC deverá preparar relatório, publicado junto às demonstrações financeiras semestrais e anuais, para a apresentação dos valores e resultados decorrentes da gestão do Fundo de Resolução (FR).



Art. 37 - O resultado anualmente apurado pelo FGC deve ser registrado nas reservas previstas no Regimento Interno.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 38 - O FGC terá um Conselho Fiscal composto de três membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Art. 39 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar os balancetes e as demonstrações financeiras do FGC, os relatórios da administração e dos auditores independentes e o relatório referido no § 3º do art. 36, emitindo parecer para apreciação da Assembleia Geral Ordinária;

II - supervisionar as práticas contábeis do FGC e as atividades da auditoria interna; e

III - monitorar a gestão de riscos e controles internos.

Art. 40 - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de até três anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único - Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto no parágrafo único do art. 15 e nos incisos I e II do art. 25.

CAPÍTULO VIII

DA LIQUIDAÇÃO

Art. 41 - O FGC entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por determinação do Conselho Monetário Nacional, mediante deliberação da Assembleia Geral, competindo ao Conselho de Administração nomear o liquidante, ouvido o Banco Central do Brasil.

Art. 42 - Na hipótese de dissolução do FGC seu patrimônio será destinado para entidade assemelhada que vier a sucedê-lo em seus direitos e obrigações.

ANEXO II

ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 4.222, DE 23 DE MAIO DE 2013

REGULAMENTO DO FGC

CAPÍTULO I

DA GARANTIA ORDINÁRIA

Art. 1º - São beneficiários da garantia ordinária prestada pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC) às instituições associadas, referidas no art. 11 do Estatuto do FGC, os investidores e depositantes de tais instituições.

Art. 2º - São objeto da garantia ordinária proporcionada pelo FGC os créditos representados pelos seguintes instrumentos financeiros:

I - depósitos à vista ou sacáveis mediante aviso prévio;

II - depósitos de poupança;

III - depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado;

IV - depósitos mantidos em contas não movimentáveis por cheques, destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos referentes à prestação de serviços de pagamento de salários, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares;

V - letras de câmbio;

VI - letras hipotecárias;

VII - letras de crédito imobiliário;

VIII - letras de crédito do agronegócio; e

IX - operações compromissadas que têm como objeto títulos emitidos após 8 de março de 2012 por empresa ligada.

§ 1º - Não são cobertos pela garantia ordinária:

I - os depósitos, empréstimos ou quaisquer outros recursos captados ou levantados no exterior;

II - as operações relacionadas a programas de interesse governamental instituídos por lei;

III - os depósitos judiciais;



IV - qualquer instrumento financeiro que contenha cláusula de subordinação, autorizado ou não pelo Banco Central do Brasil a integrar o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pela referida Autarquia; e

V - os créditos:

a) de titularidade de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de entidades de previdência complementar e de regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de sociedades seguradoras, de sociedades de capitalização, de clubes de investimento e de fundos de investimento e de investidores institucionais residentes ou domiciliados no exterior; e

b) representados por cotas de fundos de investimento ou que representem quaisquer participações nas entidades referidas na alínea "a" ou nos instrumentos financeiros de sua titularidade.

§ 2º - O total de créditos de cada pessoa contra a mesma instituição associada, ou contra todas as instituições associadas do mesmo conglomerado financeiro, será garantido até o valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

§ 3º - O total dos créditos de cada credor contra o conjunto de todas as instituições associadas será garantido até o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) a cada período de quatro anos consecutivos.

§ 4º - Para efeito da determinação do valor garantido dos créditos de cada pessoa, devem ser observados os seguintes critérios:

I - titular do crédito é aquele em cujo nome o instrumento financeiro estiver registrado na escrituração da instituição associada ou aquele designado em título por ela emitido ou aceito;

II - devem ser somados os créditos de cada credor identificado pelo respectivo número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) contra todas as instituições associadas do mesmo conglomerado financeiro;

III - na hipótese de aplicação em instrumento financeiro relacionado nos incisos do caput cuja negociação seja intermediada por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional (SFN), a titularidade dos créditos contra as instituições associadas ao FGC deve ser comprovada, pelo cliente da instituição intermediária na operação, mediante a apresentação da nota de negociação da operação, nos termos da legislação aplicável;

IV - os créditos titulados por associações, condomínios e entidades assemelhadas, sem personalidade jurídica, quando cobertos nos termos deste Regulamento, serão garantidos até o valor referido no § 2º deste artigo, na totalidade de seus haveres, em um mesmo conglomerado financeiro;

V - nas contas conjuntas, a garantia está limitada ao valor referido no § 2º deste artigo, ou ao saldo da conta, quando inferior a esse limite, dividido pelo número de titulares, sendo o crédito do valor garantido feito de forma individual;

VI - nas contas em moeda estrangeira, o valor deverá ser convertido em real com base na média das cotações oficiais de compra e venda da moeda estrangeira na data da decretação do regime de resolução, conforme divulgadas no sítio do Banco Central do Brasil na internet;

VII - o limite estabelecido no § 3º se aplica às operações contratadas ou repactuadas a partir de 22 de dezembro de 2017; e

VIII - o termo inicial do período de quatro anos consecutivos referido no § 3º será contado do dia de ocorrência do primeiro evento a que se refere o inciso I do art. 3º do Estatuto do FGC, incluindo tal dia, para cada credor coberto pela garantia ordinária proporcionada pelo FGC.

§ 5º - No caso previsto no § 4º, inciso III, a instituição intermediária da operação deve apresentar ao interventor ou ao liquidante a relação de seus clientes contendo os valores aplicados, a data e as demais características da aplicação em instrumentos financeiros de responsabilidade de emissor sob intervenção ou sob liquidação extrajudicial.

§ 6º - No caso dos créditos de que trata o § 4º, inciso IV, a garantia do FGC não se estende aos associados, aos condôminos ou a quaisquer participantes daquelas entidades.



§ 7º - Nas hipóteses de aquisição ou incorporação de uma instituição associada por outra, ou de fusão entre duas instituições associadas, em que o mesmo investidor ou depositante seja titular de instrumentos financeiros cobertos emitidos por ambas, seu direito à garantia ordinária sobre os instrumentos financeiros de emissão da instituição adquirida, incorporada ou fundida coexistirá com o direito à garantia ordinária sobre instrumentos financeiros de emissão da adquirente, nos seguintes termos:

I - quanto aos instrumentos financeiros indicados nos incisos I, II, e IV do caput, até o primeiro dia útil do segundo mês subsequente à aprovação da operação de aquisição, incorporação ou fusão pelos órgãos reguladores competentes; e

II - quanto aos instrumentos financeiros indicados nos incisos III e V a IX do caput, até a primeira data, após a data a que se refere o inciso I, em que o saldo dos instrumentos financeiros possa ser sacado ou resgatado.

§ 8º - A instituição adquirente ou incorporadora deverá informar ao FGC a data de aprovação da operação de que trata o inciso I do § 7º, no prazo de dez dias de sua ocorrência.

§ 9º - A exclusão de quaisquer instrumentos financeiros da relação prevista no caput passa a vigorar a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação da resolução do Conselho Monetário Nacional que a aprovar, ficando mantida, até seu vencimento original, a garantia relativa aos instrumentos financeiros emitidos antes da entrada em vigor da exclusão.

Art. 3º - Ocorridas as situações previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput do art. 3º do Estatuto do FGC, as informações sobre os valores correspondentes ao pagamento da garantia será fornecida diretamente ao FGC pelo representante legal da instituição associada, cabendo ao FGC a designação da instituição financeira encarregada dos pagamentos.

CAPÍTULO II

DA META DE LIQUIDEZ

Art. 4º - O FGC terá como meta a manutenção de sua liquidez em montante equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do total dos saldos das contas cobertas pela garantia, no conjunto das instituições associadas, denominado índice médio, observada a possibilidade de variação entre o índice mínimo de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e o índice máximo de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento).

§ 1º - Para efeito da quantificação da liquidez do FGC, devem ser considerados os saldos disponíveis em caixa, em aplicações financeiras líquidas e em títulos públicos federais, deduzido o valor da reserva referida no art. 5º.

§ 2º - Consideram-se aplicações financeiras líquidas, para efeito do § 1º, aquelas registradas no ativo circulante do balanço patrimonial e dos balancetes mensais, desde que não vinculadas a operações de assistência de que trata o art. 4º do Estatuto do FGC.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE RESOLUÇÃO

Art. 5º - Quando a liquidez do FGC atingir o índice mínimo estabelecido no art. 4º, o FGC constituirá reserva contábil específica de recursos, denominada Fundo de Resolução (FR), destinada exclusivamente a custear as operações de assistência ou de suporte financeiro, de que trata o art. 4º do Estatuto do FGC, com as seguintes instituições associadas:

I - instituições financeiras enquadradas no segmento S1 previsto na Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017; e

II - outras instituições consideradas sistemicamente importantes pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - A utilização dos recursos do FR fica condicionada à decretação de regime de resolução nas instituições de que trata o caput, desde que o regime não acione o pagamento da garantia.

Art. 6º - O FR terá como meta o montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do total dos saldos das contas cobertas pela garantia, no conjunto das instituições associadas.



§ 1º - Quando a liquidez do FGC estiver situada entre os índices estabelecidos no art. 4º como mínimo e médio, serão utilizados para a formação do FR os recursos oriundos de:

- I - 80% (oitenta por cento) das contribuições ordinárias e especiais das instituições associadas;
- II - reembolso ao FGC das operações de assistência de liquidez e assistência estrutural às instituições financeiras associadas; e
- III - recuperação pelo FGC, na qualidade de credor subrogado, dos recursos dispendidos por força do pagamento de garantias ordinárias e especiais.

§ 2º - Quando a liquidez do FGC estiver situada entre os índices estabelecidos no art. 4º como médio e máximo, o percentual de que trata o inciso I do § 1º será de 90% (noventa por cento).

§ 3º - Sempre que a liquidez do FGC atingir o limite máximo estabelecido no art. 4º e o FR não tiver atingido a meta estabelecida no caput, serão destinadas ao FR 100% (cem por cento) das receitas do FGC, deduzidos os valores para custeio do Fundo.

§ 4º - O disposto nos §§ 1º a 3º não se aplica caso o FR esteja cumprindo a meta estabelecida no caput.

Art. 7º - O Conselho de Administração, por proposta fundamentada da Diretoria Executiva, poderá apresentar ao Banco Central do Brasil proposta de redução das contribuições das instituições associadas ao fundo, para exame e submissão ao Conselho Monetário Nacional para autorização, quando, por pelo menos doze meses consecutivos, a liquidez apurada do FGC for igual ou superior ao índice médio estabelecido no art. 4º e o valor do FR for igual ou superior à meta estabelecida no art. 6º.

Art. 8º - As metas de liquidez do FGC e do FR deverão ser revisadas a cada quatro anos.

CAPÍTULO IV

DA GARANTIA ESPECIAL

Art. 9º - São objeto da garantia especial proporcionada pelo FGC os depósitos a prazo, sem emissão de certificado, nas condições e nos limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, captados pelas instituições autorizadas.

§ 1º - Os depósitos de que trata o caput serão conhecidos como "Depósitos a Prazo com Garantia Especial do FGC (DPGE)" e assim devem ser especificados nos contratos.

§ 2º - A cobertura do FGC aos DPGE somente será exigida nas situações de que trata o inciso I do art. 3º do Estatuto do FGC, devendo ser paga em até três dias úteis após a decretação de intervenção ou de liquidação extrajudicial, cabendo ao FGC a designação de instituição financeira para executar o pagamento dos investimentos garantidos.

§ 3º - O prazo de até três dias para a liquidação será estendido, na hipótese de divergência ou atraso na entrega de informações e documentos, até que os procedimentos publicados pelo FGC em seu sítio na internet sejam atendidos.

§ 4º - Os depósitos de que trata o caput devem ser celebrados com um único titular, a ser identificado pelo respectivo número do CPF ou do CNPJ, vedada a manutenção de depósitos na modalidade de conta conjunta.

§ 5º - A cobertura do FGC aos DPGE será corrigida pelos índices contratuais dos respectivos instrumentos até a data da decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial de instituição associada.

Art. 10 - O total de créditos de cada pessoa contra a mesma instituição associada ao FGC, ou contra todas as instituições associadas do mesmo conglomerado financeiro, relativo aos DPGE, será garantido até o valor máximo de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Parágrafo único - Para efeito da determinação do valor garantido dos créditos de cada depositante, serão observados os seguintes critérios:

- I - titular do crédito é aquele em cujo nome o crédito estiver registrado na escrituração da instituição associada ou aquele designado em título por ela emitido ou aceito;
- II - devem ser somados os créditos de cada credor identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ contra todas as instituições associadas do mesmo conglomerado financeiro; e



III - os créditos titulados por associações, condomínios, cooperativas, grupos ou administradoras de consórcio, entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e demais sociedades e associações sem personalidade jurídica e entidades assemelhadas serão garantidos até o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) na totalidade de seus haveres em um mesmo conglomerado financeiro.

Art. 11 - O limite de captação dos depósitos, para efeito do art. 9º, é aquele estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 12 - As instituições autorizadas a captar DPGE devem fornecer aos titulares desses depósitos comprovante do registro específico do depósito, emitido pela entidade registradora.

Parágrafo único - O comprovante de registro específico de que trata o caput deve ser remetido ao depositante em até cinco dias úteis após a contratação da operação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O recebimento dos créditos contra instituições associadas por meio de procurações deverá ser previamente justificado e aprovado pelo FGC.

RESOLUÇÃO Nº 4.689, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 27/09/2018 (nº 187, Seção 1, pág. 25)

Altera o art. 9º da Resolução nº 4.674, de 26 de junho de 2018.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de setembro de 2018, com base no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, nos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, resolveu:

Art. 1º - A Resolução nº 4.674, de 26 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º - Até 30 de novembro de 2018, as instituições financeiras ficam desobrigadas de atender a opção do mutuário pela contratação de operação com taxa pós-fixada, conforme previsto no inciso I do § 3º do art. 2º da Resolução nº 4.673, de 26 de junho 2018, e no inciso I do § 2º do art. 2º da Resolução nº 4.664, de 6 de junho de 2018." (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN Presidente do Banco

DECRETO Nº 9.508, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 3)

Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 34, § 2º e § 3º, e no art. 35 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, decreta:

Art. 1º - Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

I - em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos; e

II - em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.



§ 1º - Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

§ 2º - Ficam reservadas às pessoas com deficiência os percentuais de cargos de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

§ 3º - Na hipótese de o quantitativo a que se referem os § 1º e § 2º resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

§ 4º - A reserva do percentual de vagas a que se referem os § 1º e § 2º observará as seguintes disposições:

I - na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará em redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência; e

II - o percentual mínimo de reserva será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.

§ 5º - As vagas reservadas às pessoas com deficiência nos termos do disposto neste artigo poderão ser ocupadas por candidatos sem deficiência na hipótese de não haver inscrição ou aprovação de candidatos com deficiência no concurso público ou no processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 2º - Ressalvadas as disposições previstas em regulamento, a pessoa com deficiência participará de concurso público ou de processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, em igualdade de condições com os demais candidatos no que diz respeito:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para os demais candidatos.

Art. 3º - Para os fins do disposto neste Decreto, os editais dos concursos públicos e dos processos seletivos de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, indicarão:

I - o número total de vagas previstas e o número de vagas correspondentes à reserva para pessoas com deficiência, discriminada, no mínimo, por cargo;

II - as principais atribuições dos cargos e dos empregos públicos;

III - a previsão de adaptação das provas escritas, físicas e práticas, do curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato com deficiência;

IV - a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital; e

V - a sistemática de convocação dos candidatos classificados, respeitado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 1º.

Art. 4º - Fica assegurada a adequação de critérios para a realização e a avaliação das provas de que trata o inciso III do art. 3º à deficiência do candidato, a ser efetivada por meio do acesso a tecnologias assistivas e a adaptações razoáveis, observado o disposto no Anexo.

§ 1º - O candidato com deficiência que necessitar de tratamento diferenciado na realização das provas deverá requerê-lo, no ato de inscrição no concurso público ou no processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, em prazo determinado em edital, e indicará as tecnologias assistivas e as condições específicas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º - O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por equipe multiprofissional



ou por profissional especialista nos impedimentos apresentados por cada candidato, no prazo estabelecido em edital.

§ 3º - As fases dos concursos públicos ou dos processos seletivos em que se fizerem necessários serviços de assistência de interpretação por terceiros aos candidatos com deficiência serão registradas em áudio e vídeo e disponibilizadas nos períodos de recurso estabelecidos em edital.

Art. 5º - O órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pela realização do concurso público ou do processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, terá a assistência de equipe multiprofissional composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possuir, dentre os quais um deverá ser médico, e três profissionais da carreira a que concorrerá o candidato.

Parágrafo único - A equipe multiprofissional emitirá parecer que observará:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição no concurso público ou no processo seletivo;

II - a natureza das atribuições e das tarefas essenciais do cargo, do emprego ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual; e

V - o resultado da avaliação com base no disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital.

Art. 6º - As entidades contratadas para a realização de concurso público ou de processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, em qualquer modalidade, ficam obrigadas a observar o disposto neste Decreto no momento da elaboração e da execução do edital.

Art. 7º - É vedado obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público ou em processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, que atenda aos requisitos mínimos exigidos em edital, para ingresso em cargo ou emprego público da administração pública federal direta e indireta.

Art. 8º - O resultado do concurso público ou do processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, será publicado em lista única com a pontuação dos candidatos e a sua classificação, observada a reserva de vagas às pessoas com deficiência de que trata este Decreto.

§ 1º - A nomeação dos aprovados no concurso público ou no processo seletivo deverá obedecer à ordem de classificação, observados os critérios de alternância e de proporcionalidade entre a classificação de ampla concorrência e da reserva para as pessoas com deficiência, e o disposto nos § 1º e § 2º do art. 1º.

§ 2º - A desclassificação, a desistência ou qualquer outro impedimento de candidato ocupante de vaga reservada implicará a sua substituição pelo próximo candidato com deficiência classificado, desde que haja candidato com deficiência classificado.

Art. 9º - Os órgãos da administração pública federal direta e indireta, as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão providenciar a acessibilidade no local de trabalho e a adaptação razoável, quando requerida, para o efetivo exercício laboral da pessoa com deficiência.

Art. 10 - Ficam revogados o art. 37 ao art. 43 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

Esteves Pedro Colnago Junior

Gustavo do Vale Rocha

ANEXO

Tecnologias Assistivas e Adaptações para a Realização de Provas em concursos públicos e em processos seletivos



Art. 1º - Fica assegurado o acesso às seguintes tecnologias assistivas na realização de provas em concursos públicos e em processos seletivos, sem prejuízo de adaptações razoáveis que se fizerem necessárias:

I - ao candidato com deficiência visual:

- a) prova impressa em braille;
- b) prova impressa em caracteres ampliados, com indicação do tamanho da fonte;
- c) prova gravada em áudio por fiscal leitor, com leitura fluente;
- d) prova em formato digital para utilização de computador com software de leitura de tela ou de ampliação de tela; e
- e) designação de fiscal para auxiliar na transcrição das respostas;

II - ao candidato com deficiência auditiva:

- a) prova gravada em vídeo por fiscal intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras, nos termos do disposto na Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, preferencialmente com habilitação no exame de proficiência do Programa Nacional para a Certificação de Proficiência no Uso e Ensino da Libras e para a Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação da Libras/Língua Portuguesa - Prolibras; e
- b) autorização para utilização de aparelho auricular, sujeito à inspeção e à aprovação pela autoridade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo, com a finalidade de garantir a integridade do certame;

III - ao candidato com deficiência física:

- a) mobiliário adaptado e espaços adequados para a realização da prova;
- b) designação de fiscal para auxiliar no manuseio da prova e na transcrição das respostas; e
- c) facilidade de acesso às salas de realização da prova e às demais instalações de uso coletivo no local onde será realizado o certame.

DECRETO Nº 9.511, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 27/09/2018 (nº 187, Seção 1, pág. 3)

Altera o Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016,

DECRETA :

Art. 1º - O Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11 - Os Estados e os Municípios das capitais que firmarem Programa de Acompanhamento Fiscal nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 148, de 2014, estabelecerão metas ou compromissos anuais para o exercício financeiro de referência e estimativas para os dois exercícios financeiros subsequentes.

.....
§ 3º - O ente federativo apresentará proposta preliminar de metas ou de compromissos para o exercício financeiro de referência e projeções para os dois exercícios financeiros subsequentes na forma e no prazo definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 4º - A revisão do Programa de Acompanhamento Fiscal a que se refere o caput ocorrerá até 31 de outubro de cada exercício financeiro.

....." (NR)

"Art. 15 - Os Estados e o Distrito Federal que tenham firmado Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.496, de 1997, estabelecerão metas ou



compromissos anuais para o exercício financeiro de referência e estimativas para os dois exercícios financeiros subsequentes.

.....
§ 3º - O ente federativo apresentará proposta preliminar de metas ou de compromissos para o exercício financeiro de referência e projeções para os dois exercícios financeiros subsequentes na forma e no prazo definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 4º - A revisão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal a que se refere o caput ocorrerá até 31 de outubro de cada exercício financeiro.

....." (NR)

"Art. 16 -

.....
§ 5º - A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda avaliará preliminarmente, até 31 de julho do exercício financeiro subsequente ao exercício avaliado, a execução das metas ou dos compromissos no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal.

....." (NR)

Art. 2º - Para o exercício financeiro de 2018, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda poderá receber o Demonstrativo de Cumprimento do Limite para Despesas Primárias Correntes de que trata o caput do art. 4º do Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017, no prazo de até dois meses após o prazo originalmente previsto.

Art. 3º - Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto nº 8.616, de 2015:

- a) o § 7º do art. 11;
- b) o § 4º do art. 12-A;
- c) o § 7º do art. 15; e
- d) o § 4º do art. 17-A; e

II - os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.056, de 2017:

- a) o art. 5º; e
- b) o art. 7º.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Eduardo Refinetti Guardia

DECRETO Nº 9.512, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 28/09/2018 (nº 188, Seção 1, pág. 1)

Extingue órgãos colegiados relativos à Copa do Mundo FIFA 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, e revoga os Decretos que dispõem sobre o assunto.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º - Ficam extintos os seguintes órgãos colegiados:

I - Comitê Gestor da Copa do Mundo FIFA 2014 - CGCOPA e o Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 - GECOPA; e

II - Comitê Gestor dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 - CGOLIMPÍADAS e o Grupo Executivo dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 - GEOLIMPÍADAS.

Art. 2º - Ficam revogados:



I - o Decreto de 14 de janeiro de 2010, que institui o Comitê Gestor para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014;

II - o Decreto de 7 de abril de 2010, que altera o art. 2º do Decreto de 14 de janeiro de 2010, que institui o Comitê Gestor para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014;

III - o Decreto de 6 de setembro de 2010, que altera o art. 2º do Decreto de 14 de janeiro de 2010, que institui o Comitê Gestor para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014;

IV - o Decreto de 26 de julho de 2011, que altera o Decreto de 14 de janeiro de 2010, que institui o Comitê Gestor para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014; e

V - o Decreto de 13 de setembro de 2012, que institui o Comitê Gestor dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Leandro Cruz Fróes da Silva

DECRETO Nº 9.513, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 28/09/2018 (nº 188, Seção 1, pág. 1)

Altera o Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos feriados civis e religiosos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949,

DECRETA :

Art. 1º - O Anexo ao Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"RELAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 7º

I - INDÚSTRIA

26) processamento de hortaliças, legumes e frutas.

II - COMÉRCIO " (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello

DECRETO Nº 9.514, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 28/09/2018 (nº 188, Seção 1, pág. 1)

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,



DECRETA :

Art. 1º - Fica incluída a Nota Complementar NC (21-2) no Capítulo 21 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"NC (21-2) Fica fixada, temporariamente, nos períodos e percentuais abaixo indicados, a alíquota relativa ao produto classificado no código 2106.90.10 Ex 01:

| ALÍQUOTA (%) | |
|--|---|
| De 1º de janeiro de 2019 até 30 de junho de 2019 | De 1º de julho de 2019 até 31 de dezembro de 2019 |
| 12 | 8 |

" (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Eduardo Refinetti Guar

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 28/09/2018 (nº 188, Seção 1, pág. 15)

Dispõe sobre a análise de risco de importação de organismos aquáticos e seus derivados.

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA ESPECIAL DA AQUICULTURA E DA PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e no Decreto nº 9.330, de 5 de abril de 2018,

Considerando o alto índice de aparecimento de novas enfermidades em crustáceos, peixes e moluscos no mundo e que, no território nacional, ainda não existem relatos dessas enfermidades na fauna selvagem e cultivada de organismos aquáticos; e

Considerando a necessidade de proteção quanto ao risco de introdução, no território nacional, de doenças e agentes infecciosos causadores de enfermidades que possam impactar de forma negativa a condição sanitária de organismos aquáticos, a fauna brasileira de organismos aquáticos e a sustentabilidade das cadeias produtivas, resolve:

Art. 1º - Esta Instrução Normativa disciplina a Análise de Risco de Importação - ARI de organismos aquáticos e seus derivados no território nacional.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - organismo aquático - crustáceos (camarões e artêmias cultivados e não cultivados, entre outros), répteis hidróbios, anfíbios, equinodermos, moluscos e peixes de cultivo ou pesca extrativa, em qualquer etapa do seu ciclo biológico, incluídos os produtos frescos, resfriados, congelados, secos e cozidos, de qualquer procedência e os subprodutos, seus materiais de multiplicação e seus órgãos, tecidos e células, cuja finalidade seja o consumo humano, a alimentação animal, a reprodução animal, a ornamentação, a aquarioria, a pesquisa científica e o diagnóstico laboratorial; e

II - Análise de Risco de Importação - ARI - método básico empregado para a definição de requisitos sanitários que condicionam a autorização das importações de organismos aquáticos e para o estabelecimento dos procedimentos de gestão de risco que assegurem o nível adequado de proteção para os potenciais perigos identificados.

Art. 3º - A ARI é classificada como:

I - qualitativa - avaliação inicial de caráter descritivo com vistas à identificação de situações:



- a) que demandem um estudo aprofundado; ou
- b) em que o risco percebido não justifique o tempo e esforço necessários à realização de uma análise mais profunda ou na hipótese de não existirem informações suficientes para a quantificação dos parâmetros.

II - quantitativa - avaliação de caráter numérico, com escalas quantitativas, que atribui uma base sólida para subsidiar a tomada de decisões, incluída a consideração da incerteza na quantificação dos parâmetros.

Art. 4º - As importações e as entradas de organismos aquáticos e seus derivados no território nacional ficam condicionadas à realização de ARI nas seguintes hipóteses:

I - se solicitação de importação for realizada pela primeira vez;

II - se os organismos aquáticos e seus derivados forem provenientes de uma nova origem;

III - se ocorrer nova situação sanitária do país, zona ou compartimento exportador; e

IV - se houver nova informação epidemiológica sobre doença ou agente infeccioso em relação aos organismos aquáticos e seus derivados.

Art. 5º - Na elaboração da ARI serão considerados:

I - os conceitos e as referências harmonizados em âmbito internacional e aprovados em acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil;

II - as recomendações da Organização Mundial de Sanidade Animal;

III - o acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial de Comércio;

IV - a informação do país exportador junto à OIE sobre as suas condições sanitárias relacionadas com enfermidades de animais aquáticos de notificação obrigatória ou de alto risco epidemiológico, observada a condição sanitária igual ou superior à do Brasil, de modo que a importação ou a entrada de organismos aquáticos e seus derivados em território nacional não possa causar prejuízos à fauna aquática e à sustentabilidade da cadeia produtiva;

V - os procedimentos descritos no guia de procedimentos para ARI, a ser estabelecido em ato da Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

VI - outros critérios cientificamente embasados que permitam o estabelecimento de metodologias complementares às exigências internacionais, incluídos os pareceres de laboratórios de referência nacional e internacional.

Art. 6º - Compete à Coordenação-Geral de Análise de Risco, do Departamento de Registro, Monitoramento e Controle da Aquicultura e da Pesca da Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República, a condução dos processos de ARI e o subsídio à elaboração das normas de procedimentos operacionais complementares a esta Instrução Normativa.

§ 1º - A Coordenação-Geral de Análise de Risco, do Departamento de Registro, Monitoramento e Controle da Aquicultura e da Pesca da Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República conduzirá a elaboração de ARI para organismos aquáticos e seus derivados:

I - a serem importados pela primeira vez, procedentes de países cujas informações de condições sanitárias dos organismos aquáticos sejam passíveis de verificação pela referida Coordenação-Geral; e

II - procedentes de países que adotam exigências em matéria de sanidade aquícola superiores ou equivalentes às previstas na legislação brasileira.

§ 2º - A importação de reprodutores de organismos aquáticos, ainda que certificados como livres de patógenos específicos, ficará condicionada à realização de ARI pela Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 3º - A Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República poderá solicitar a colaboração de técnicos em sanidade animal, vinculados ou não a universidades ou



centros de pesquisa, no diagnóstico laboratorial de enfermidades e na produção de organismos aquáticos, para elaboração da ARI.

Art. 7º - Nas hipóteses a que se refere o art. 4º, a solicitação de importação de organismos aquáticos será encaminhada à Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República, a quem caberá:

I - emitir comunicado ao país exportador sobre a obrigatoriedade ou não da necessidade de realização de ARI, para determinar o risco sanitário da entrada dos produtos do país em território nacional;

II - informar os requisitos sanitários mínimos a serem cumpridos pelo país exportador; e

III - informar os potenciais perigos à cadeia produtiva ou aos organismos aquáticos a serem importados por meio de Nota Técnica, a qual será e encaminhada ao país exportador.

Art. 8º - Fica estabelecida a competência da Coordenação-Geral de Análise de Risco, do Departamento de Registro, Monitoramento e Controle da Aquicultura e da Pesca da Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República para, a qualquer tempo, subsidiar a Secretaria-Geral da Presidência da República na regulamentação ou na revisão dos requisitos sanitários para importação de organismos aquáticos que julgar de risco sanitário para o consumo humano, para a cadeia produtiva ou para a fauna aquática do país.

Parágrafo único - Na hipótese de ocorrência de emergência sanitária em país exportador, como medida de precaução, caberá à Secretaria-Geral da Presidência da República a suspensão da autorização de importação de organismos aquáticos que julgar de risco sanitário para a cadeia produtiva e para a fauna aquática do país.

Art. 9º - Caberá à Coordenação-Geral de Análise de Risco, do Departamento de Registro, Monitoramento e Controle da Aquicultura e da Pesca da Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República publicizar os procedimentos e atualizar a lista informativa dos processos de ARI no sítio eletrônico da Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 10 - A ARI obedecerá às seguintes etapas, independentemente de sua classificação:

I - identificação de perigos relacionados com a importação solicitada, considerados:

- a) as informações científicas disponíveis;
- b) os processos e os métodos de produção pertinentes;
- c) os métodos para testes, amostragem e inspeção pertinentes;
- d) a prevalência de doenças;
- e) a existência de país, zona ou compartimento livre de doenças; e
- f) os procedimentos de quarentena;

II - estimativa dos riscos, por meio de avaliação da difusão e da exposição associadas aos perigos identificados, e a magnitude de suas consequências, sendo responsabilidade da Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República, solicitar:

- a) informações adicionais às autoridades sanitárias do país de origem;
- b) colaboração de especialistas nacionais e internacionais;
- c) informações às associações de produtores e às indústrias; ou
- d) consulta pública;

III - gestão dos riscos associados aos perigos identificados e definição de medidas mitigadoras; e

IV - elaboração de relatório final, com conseqüente comunicação do risco e divulgação dos resultados.

Art. 11 - Os resultados da ARI serão divulgados no sítio eletrônico da Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República e comunicados ao país exportador.

Art. 12 - Fica revogada a Instrução Normativa nº 14, de 9 de dezembro de 2010, do extinto Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 13 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018
(nº 185, Seção 1, pág. 4)**

Altera a Instrução Normativa nº 14, de 28 de novembro de 2016, que regulamenta o envio de certificados digitais.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VI do art. 9º do anexo I do Decreto nº 8.985, de 8 de fevereiro de 2017, pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º - Os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do art. 1º da Instrução Normativa nº 14, de 9 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Nota Editorial

Trecho em negrito: O correto é art. 1º da Instrução Normativa Nº 14, de 28 de novembro de 2016

"Art. 1º -

.....
§ 3º - Os certificados, por sua vez, deverão ser identificados e encaminhados individualmente, em formato PEM, codificado em base 64, como no exemplo constante do anexo 3, acompanhados de um arquivo onde constem para cada certificado emitido a correspondência entre o hash SHA1 da chave pública do certificado e o código de acesso do respectivo documento fiscal eletrônico, tal como Nota Fiscal Eletrônica ou Cupom Fiscal Eletrônico, seguindo formato definido no anexo 8, em arquivo identificado com o nome Anexo8.csv.

§ 4º - Os arquivos biométricos da face e das impressões digitais deverão ter os formatos e os nomes com o CPF do requerente e a indicação do dedo, se for o caso, conforme consta no DOC-ICP-05.02 , no DOC-ICP-05.03 e no anexo 4 desta Instrução Normativa.

§ 5º - As informações, os certificados e os arquivos biométricos deverão ser encaminhados ao ITI em arquivos compactados (.zip) por meio do carregamento do arquivo (upload) dentro das respectivas pastas na área de transferência de arquivos da AC (FTP).

§ 6º - O nome do arquivo compactado, a estrutura de pastas e o procedimento de envio devem seguir as orientações dispostas no ADE-ICP-05.C.

....." (NR)

Art. 2º - Certificados emitidos em Instalações Técnicas localizadas no exterior ou para consumo interno das Instituições não precisam informar o respectivo documento fiscal eletrônico, mas devem constar no arquivo do anexo 8.

§ 1º - Para um certificado emitido no exterior, o valor do Código de Acesso do documento fiscal eletrônico relacionado ao hash da chave pública do certificado, no anexo 8, deve conter a informação do país em que o certificado foi emitido, tal como "emitido em Portugal" ou "emitido na Itália".

§ 2º - São considerados de consumo interno certificados emitidos para uso próprio das Autoridades de Registro. Nesse caso, no anexo 8, o valor do Código de Acesso do documento fiscal eletrônico relacionado ao hash da chave pública do certificado deve conter a informação "consumo interno".

Art. 3º - As Autoridades Certificadoras têm o prazo de até 1º de janeiro de 2019 para se adequarem às mudanças previstas nesta Instrução Normativa, sujeitando-se às sanções previstas nos normativos da ICP-Brasil no caso de descumprimento.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 27/09/2018
(nº 187, Seção 1, pág. 4)****Retificação**

Na Instrução Normativa nº 11, de 19 de setembro de 2018, que AMPLIA A OBRIGAÇÃO DE USO DE GEORREFERENCIAMENTO PARA TODAS AS ESTAÇÕES DE TRABALHO DAS AUTORIDADES DE REGISTRO, por erro material,

onde se lê

"versão 2.2" leia-se "versão 2.5", e

onde se lê

"versão 2.3"

leia-se

"versão 2.6".

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 27/09/2018
(nº 187, Seção 1, pág. 6)**

Aprova os procedimentos de autorização prévia de importação, de reinspeção e de controles especiais aplicáveis às importações de produtos de origem animal comestíveis pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Dipoa/SDA/Mapa. Revoga normativos.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.033637/2018- 90, resolve:

Art. 1º - Ficam aprovados os procedimentos de autorização prévia de importação, de reinspeção e de controles especiais aplicáveis às importações de produtos de origem animal comestíveis pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - DIPOA/SDA/MAPA, na forma desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I**DA AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO**

Art. 2º - Para fins de controle sanitário e de identidade e qualidade, os produtos de origem animal, quando sujeitos ao licenciamento de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, somente poderão ser importados quando:

I - procederem de países cujo sistema de inspeção sanitária foi avaliado ou reconhecido como equivalente pelo DIPOA;

II - procederem de estabelecimentos habilitados à exportação para o Brasil;

III - estiverem previamente registrados pelo DIPOA;

IV - estiverem rotulados de acordo com a legislação específica; e

V - vierem acompanhados de certificado sanitário expedido por autoridade competente do país de origem, nos termos acordados bilateralmente.

Parágrafo único - Em caso de não haver modelo de certificado sanitário aprovado, o mesmo deverá contemplar os requisitos sanitários exigidos pelo MAPA.

Art. 3º - A autorização prévia de importação de que trata esta Instrução Normativa é obrigatória para todo o produto de origem animal importado.



Art. 4º - A autorização prévia de importação de produto de origem animal deve ser solicitada ao MAPA a qualquer tempo antes da internalização do produto.

§ 1º - A autorização prévia de importação somente será concedida quando atendidas as exigências constantes no art. 2º.

§ 2º - Para amostras sem valor comercial, fica dispensado o atendimento dos incisos I a IV do art. 2º.

§ 3º - O embarque de produto de origem animal anteriormente à obtenção da autorização prévia de importação não exige o atendimento do exigido nesta Instrução Normativa e demais normas vigentes.

Art. 5º - A solicitação de autorização prévia de importação deve ser requerida ao DIPOA por meio de sistema informatizado específico disponibilizado pelo MAPA no endereço eletrônico www.agricultura.gov.br.

Parágrafo único - É de exclusiva responsabilidade do importador a manutenção do cadastro dos usuários responsáveis por representar o mesmo junto ao MAPA para fins de realizar os procedimentos de solicitação de autorização prévia de importação de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 6º - Para fins de solicitação de autorização prévia de importação de produtos de origem animal sujeitos à avaliação pelo DIPOA, devem ser apresentados os seguintes documentos:

I - Licença de importação - LI, ou documento equivalente, contendo os requisitos sanitários que devem ser atestados no Certificado Sanitário Internacional - CSI, inseridos pelo Serviço de Saúde Animal competente e contemplando as seguintes informações:

a) nome empresarial, endereço completo e CNPJ do importador, quando pessoa jurídica;

b) número de registro em órgão oficial (no caso de atividade industrial);

c) nome, endereço e CPF do importador, quando pessoa física;

d) nome e endereço completo do estabelecimento fabricante;

e) número de registro do fabricante em órgão oficial;

f) identificação, quantidade, peso e tipo de embalagem do produto;

g) número da aprovação do rótulo no DIPOA;

h) país de origem;

i) país de procedência;

j) finalidade;

k) temperatura de conservação;

l) meio de transporte;

m) URF de despacho;

n) URF de entrada; e

o) nome empresarial, endereço completo e número do Serviço de Inspeção Federal - SIF ou Estabelecimento Relacionado - ER de reinspeção, quando couber.

II - cópia do registro e croqui do rótulo aprovado pelo DIPOA; e

III - para amostras sem valor comercial, declaração de finalidade não comercial, conforme modelo definido pelo DIPOA.

Art. 7º - A apresentação dos documentos de que trata o art. 6º ao DIPOA deve ser feita mediante anexação em formato digital no Portal Único do Comércio Exterior.

§ 1º - A anexação de que trata o caput deve ser realizada mediante a criação de dossiê eletrônico, disponível no sítio do Portal Único de Comércio Exterior na rede mundial de computadores.

§ 2º - O dossiê eletrônico de que trata o caput deve ser utilizado para a realização dos procedimentos de liberação de importação junto à unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO de despacho.

Art. 8º - Os procedimentos de solicitação de autorização de importação descritos nos art. 4º ao 7º aplicam-se também aos produtos de origem animal elaborados no território brasileiro, exportados, e que foram devolvidos ao Brasil por qualquer razão, sanitária ou não.



Parágrafo único - No caso de produto de origem animal de que trata o caput, deve ser anexada ao dossiê eletrônico a cópia do CSI que amparou a exportação.

Art. 9º - O importador deve fornecer documentações ou informações complementares sempre que requerido pelo MAPA.

Art. 10 - A solicitação de autorização prévia de importação será encaminhada eletronicamente às unidades técnicas responsáveis, para avaliação.

§ 1º - As unidades técnicas de que trata o caput devem avaliar a conformidade da solicitação levando em consideração se o estabelecimento estrangeiro está habilitado à exportação para o Brasil para o produto a ser importado, a aprovação do registro de rótulo, a unidade VIGIAGRO de entrada e despacho do produto e se o SIF ou ER de reinspeção informado possui condições de efetuar tais procedimentos, quando for o caso.

§ 2º - Em caso de parecer favorável, a unidade técnica responsável deve registrar na LI ou documento equivalente do SISCOMEX a manifestação favorável à autorização prévia de importação sob o ponto de vista de saúde pública, com identificação do servidor responsável pelo parecer.

§ 3º - Caso haja ausência de informação ou qualquer discrepância entre as informações prestadas, bem como dos documentos apresentados, a LI ou documento equivalente deve ser indeferida, sendo registrado o motivo do indeferimento no SISCOMEX, devendo o importador apresentar nova solicitação de autorização de importação com nova LI ou documento equivalente.

§ 4º - O DIPOA poderá suspender as avaliações de LI ou documento equivalente de um determinado importador em razão de não conformidades constatadas ou o não atendimento de exigências estabelecidas pelos órgãos do MAPA, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação.

Art. 11 - O importador deve acompanhar o andamento da solicitação de autorização de importação e a situação da LI ou documento equivalente junto ao sistema informatizado do MAPA e SISCOMEX respectivamente.

Art. 12 - As solicitações de autorização prévia de importação de produtos de origem animal somente serão deferidas quando os procedimentos de fiscalização, reinspeção, quando for o caso, e despacho sejam realizados nas Unidades do Sistema VIGIAGRO autorizadas em norma específica.

Art. 13 - Caso o produto importado ou o estabelecimento estrangeiro fabricante estejam inseridos no Regime de Alerta de Importação - RAI, a unidade técnica deverá indicar na LI ou documento equivalente a necessidade de coleta de amostras pela Unidade do Sistema VIGIAGRO de despacho.

Parágrafo único - Quando do recebimento da LI, o representante da unidade do Sistema VIGIAGRO deve verificar se o estabelecimento ainda permanece em RAI.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE REINSPEÇÃO

Art. 14 - A reinspeção de que trata esta Instrução Normativa compreende:

- I - a verificação das condições de integridade das embalagens, dos envoltórios e dos recipientes;
- II - a rotulagem, as marcas oficiais de inspeção, os lotes e as datas de fabricação e de validade;
- III - a avaliação das características sensoriais, quando couber;
- IV - a coleta de amostras para análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, histológicas e de biologia molecular, quando couber;
- V - o documento sanitário de trânsito;
- VI - as condições de manutenção e de higiene do veículo transportador e o funcionamento do equipamento de geração de frio, quando couber; e
- VII - o número e a integridade do lacre de origem ou do correspondente serviço oficial de controle do estabelecimento de procedência, quando couber.

Art. 15 - Para as categorias de produtos e Unidades do Sistema VIGIAGRO definidos em norma específica, ficam a circulação e comercialização autorizadas quando:

- I - os procedimentos de fiscalização e reinspeção tenham sido realizados pela unidade VIGIAGRO de despacho;
- II - tenham sido considerados aptos pelos procedimentos de reinspeção; e



III - tenham sua internalização deferida.

Art. 16 - Para os casos de reinspeção realizados em estabelecimento sob SIF ou ER, indicado na autorização de importação, o importador deve agendar o procedimento junto ao Serviço de Inspeção Federal responsável.

§ 1º - A Unidade do Sistema VIGIAGRO deve emitir o documento de trânsito indicando o número do SIF ou ER do estabelecimento de reinspeção, bem como outras informações que julgar necessárias.

§ 2º - O SIF responsável pelo procedimento de reinspeção deve manter registros auditáveis dessa atividade, arquivando juntamente o documento de trânsito emitido pela Unidade do Sistema VIGIAGRO.

Art. 17 - A não apresentação da carga para reinspeção ensejará na suspensão de avaliação de novas solicitações de autorizações prévias de importação para o respectivo importador, sem prejuízo as demais sanções previstas em legislação específica.

Art. 18 - O produto de origem animal elaborado no território brasileiro, exportado e devolvido ao Brasil por razões comerciais, que possua o lacre do estabelecimento exportador intacto, pode ser dispensado dos procedimentos de reinspeção, a critério da Unidade do Sistema VIGIAGRO de despacho, sem prejuízo da obrigatoriedade de reinspeção em estabelecimento sob SIF autorizado.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL IMPORTADOS - PACPOA

Art. 19 - Os produtos de origem animal importados serão amostrados no Programa de Avaliação de Conformidade de Produtos de Origem Animal Importados - PACPOA conforme critérios estabelecidos pelo DIPOA.

Art. 20 - O PACPOA será definido anualmente estabelecendo as categorias de produtos, os países de origem, ou ambos, visando o monitoramento por meio de realização de ensaios laboratoriais.

§ 1º - Sempre que necessário o DIPOA poderá alterar o PACPOA durante sua vigência.

§ 2º - O PACPOA considerará o volume importado, conceitos de análise de risco e situações que possam por em risco a saúde pública ou implicar em fraude ou adulteração.

§ 3º - Cabe ao importador arcar com os custos decorrentes da coleta, transporte e dos ensaios laboratoriais.

Art. 21 - A carga amostrada no PACPOA permanecerá retida na zona primária até a avaliação dos resultados dos ensaios laboratoriais e dos achados de reinspeção.

Art. 22 - Os resultados dos ensaios laboratoriais do PACPOA podem subsidiar a inclusão de estabelecimento estrangeiro no RAI.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE ALERTA DE IMPORTAÇÃO - RAI

Art. 23 - O Regime de Alerta de Importação - RAI é o regime de controle reforçado ao qual o estabelecimento estrangeiro é submetido em caso de não conformidades detectadas nos procedimentos de reinspeção, conforme disposto no art. 14.

Art. 24 - O RAI será aplicado aos produtos de origem animal de estabelecimentos estrangeiros, em caso de constatação de irregularidades durante os procedimentos de reinspeção relacionadas a:

I - identidade e qualidade;

II - padrões de conformidade físico-químicos, microbiológicos, histopatológicos e de biologia molecular;

III - presença de resíduos de medicamentos e de substâncias contaminantes;

IV - presença de parasitos;

V - alterações, adulterações, fraudes e falsificações; e

VI - outras que impliquem em risco a saúde pública.

Art. 25 - Serão amostradas no mínimo as próximas 10 (dez) importações consecutivas do mesmo fabricante e do mesmo produto.



§ 1º - A amostragem de que trata o caput compreenderá a reinspeção física, podendo ser submetida a ensaios laboratoriais, dependendo da não conformidade que levou à instalação do RAI.

§ 2º - Cabe ao importador arcar com os custos decorrentes da coleta, transporte e dos ensaios laboratoriais.

Art. 26 - A carga amostrada no RAI permanecerá retida na zona primária até a avaliação dos resultados dos ensaios laboratoriais e dos achados de reinspeção.

Art. 27 - O DIPOA deve comunicar à autoridade sanitária estrangeira da inserção do estabelecimento em RAI.

Parágrafo único - A autoridade sanitária estrangeira deve apresentar, em até 90 (noventa) dias, as medidas corretivas e preventivas adotadas.

Art. 28 - O DIPOA é responsável pela avaliação das medidas corretivas e preventivas apresentadas pelo estabelecimento e canceladas pela autoridade sanitária estrangeira.

Parágrafo único - Caso as respostas apresentadas pelas autoridades sanitárias estrangeiras sejam consideradas insatisfatórias, deve ser concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para o envio de informações complementares.

Art. 29 - A retirada do estabelecimento estrangeiro do RAI ocorrerá nas seguintes situações:

I - aceitação pelo DIPOA das medidas corretivas e preventivas comunicadas pela autoridade sanitária estrangeira e que os resultados das 10 (dez) importações consecutivas amostradas sejam considerados satisfatórios; ou

II - quando for excluído da lista de exportadores para o Brasil.

Art. 30 - O estabelecimento estrangeiro pode ter sua habilitação excluída ou suspensa nas seguintes situações:

I - ausência de informações prestadas pela autoridade sanitária estrangeira no prazo estabelecido;

II - apresentação de respostas consideradas insatisfatórias; ou

III - reincidências de não conformidades de mesma natureza.

Art. 31 - A aceitação das garantias apresentadas pela autoridade sanitária estrangeira para estabelecimento estrangeiro previamente suspenso resultará na comunicação do retorno das exportações, devendo o mesmo permanecer em RAI durante as 10 (dez) remessas de exportação subsequentes.

Art. 32 - Não será permitida a nacionalização de produtos de origem animal produzidos no período compreendido entre a suspensão da habilitação do estabelecimento estrangeiro e o respectivo retorno das exportações para o Brasil.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Procedimentos complementares para operacionalização do PACPOA e do RAI poderão ser estabelecidos pelo DIPOA.

Art. 34 - As cargas importadas cuja irregularidade tenha resultado na instauração do RAI devem ser devolvidas ao país de origem, destruídas sob controle do Serviço Oficial ou reexportadas para países dispostos a aceitá-las com ciência prévia da rejeição pelo Brasil.

§ 1º - A devolução, destruição ou reexportação de que trata o caput também se aplicam para as cargas que se encontrem retidas em estabelecimento sob SIF.

§ 2º - As cargas importadas de que trata o § 1º deverão ser devolvidas à Unidade do Sistema VIGIAGRO, acompanhadas de Certificado Sanitário Nacional de Rechaço, conforme modelo publicado pelo DIPOA.

Art. 35 - As cargas importadas de estabelecimentos estrangeiros enquadrados no RAI, em que forem detectadas outras irregularidades sujeitas ao RAI, deverão ser devolvidas ao país de procedência, destruídas sob o acompanhamento do serviço oficial ou reexportadas para países dispostos a aceitá-las com ciência prévia da rejeição pelo Brasil.

Art. 36 - As cargas importadas de estabelecimentos estrangeiros submetidas ao PACPOA em que forem detectadas irregularidades deverão ser devolvidas ao país de origem, destruídas sob o



acompanhamento do serviço oficial ou reexportadas para países dispostos a aceitá-las com ciência prévia da rejeição pelo Brasil.

Art. 37 - A ocorrência de irregularidades graves que representem risco à saúde pública ou constantes reincidências, a juízo do Diretor do DIPOA, poderá determinar a exclusão de todos os estabelecimentos estrangeiros do gênero, ou mesmo do país, como um todo.

Art. 38 - As unidades designadas pelo Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - DSA/SDA/MAPA - devem avaliar a situação sanitária do país de origem e procedência do produto e informar os requisitos sanitários que devem ser atestados no Certificado Sanitário Internacional emitido pela autoridade sanitária competente.

Art. 39 - Até a disponibilização do sistema informatizado de que trata esta Instrução Normativa, a solicitação de autorização prévia de importação, bem como a forma de apresentação da documentação, deve ser realizada na unidade administrativa do Serviço de Inspeção Federal do estado do importador do produto, mediante os meios disponibilizados por tal unidade.

Art. 40 - As solicitações de autorização de embarque protocoladas antes da data da entrada em vigor desta Instrução Normativa e que ainda não tenham sido avaliadas ficam automaticamente canceladas.

Art. 41 - Ficam revogadas:

I - a Portaria SDA/MAPA nº 183, de 09 de outubro de 1998; e

II - a Portaria SDA/MAPA nº 126, de 11 de novembro de 2016.

Art. 42 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CAETANO JUNIOR - Substituto

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 27/09/2018 (nº 187, Seção 1, pág. 8)

Aprova os procedimentos de reconhecimento de sistemas de inspeção sanitária e habilitação de estabelecimentos estrangeiros pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Dipoa/SDA/Mapa.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 e o que consta no Processo nº 21000.033637/2018-90, resolve:

Art. 1º - Ficam aprovados os procedimentos de reconhecimento de sistemas de inspeção sanitária e habilitação de estabelecimentos estrangeiros pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - DIPOA/SDA/MAPA, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º - Os países ou parte de seu território onde não grassem doenças consideradas perigosas à segurança sanitária animal nacional, de acordo com o que determina a legislação brasileira específica, e que desejam exportar produtos de origem animal para o Brasil, estão sujeitos:

I - ao prévio reconhecimento da equivalência de seus sistemas de inspeção sanitária;

II - à habilitação dos estabelecimentos interessados; e

III - ao registro dos produtos de origem animal no DIPOA.

Art. 3º - Para o reconhecimento da equivalência de que trata o inciso I do art. 2º, as autoridades competentes dos países com interesse em exportar produtos de origem animal ao Brasil devem responder aos questionários técnicos fornecidos pelo DIPOA, relativos às competências, atribuições,



atividades e metodologias da inspeção veterinária, bem como às legislações e regulamentos sanitários correspondentes.

Parágrafo único - Os questionários técnicos serão elaborados pelas áreas técnicas competentes da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, abrangendo a saúde animal e a inspeção de produtos de origem animal e, quando necessário, subsidiariamente, os insumos pecuários, laboratórios e os resíduos e contaminantes.

Art. 4º - O país interessado deve formalizar seu pleito pelas vias diplomáticas oficiais, com informações sobre os produtos e respectivas categorias de produtos de origem animal que pretende exportar ao Brasil, incluindo as espécies animais, processamento tecnológico e a lista de estabelecimentos fabricantes.

Parágrafo único - As categorias de produtos de origem animal devem ser informadas com base nos processos tecnológicos a que são submetidos os produtos e sua relação com os tratamentos de mitigação de riscos à saúde animal ou à saúde pública.

Art. 5º - A solicitação de reconhecimento de equivalência do sistema de inspeção sanitária será avaliada, inicialmente, pelo Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - DSA/SDA/MAPA, para verificação de impedimentos ou restrições técnicas sob o aspecto da saúde animal e definição dos requisitos sanitários aplicáveis.

Art. 6º - Havendo avaliação favorável pelo DSA, os pedidos de reconhecimento devem ser submetidos à análise do DIPOA e, quando necessário, às demais áreas competentes da SDA.

Art. 7º - O DIPOA realizará a avaliação das informações contidas nos questionários encaminhados pelos países interessados em exportar produtos de origem animal ao Brasil, com o objetivo de verificar a equivalência com o serviço de inspeção veterinária brasileiro.

Art. 8º - Uma vez que as informações sejam consideradas equivalentes, o DIPOA enviará missão veterinária para verificação do sistema de inspeção e proceder visita aos estabelecimentos.

Parágrafo único - A critério do DIPOA, pode ser dispensada a realização de visita prévia de avaliação de estabelecimentos estrangeiros com interesse em exportar produtos de origem animal de baixo risco sanitário ao Brasil, sob os aspectos de saúde pública e saúde animal, caso o resultado da análise dos questionários técnicos seja favorável.

Art. 9º - Em decorrência de negociações ou tratativas bilaterais com o país e, a critério do DIPOA, podem ser definidos procedimentos complementares para habilitação de novos estabelecimentos estrangeiros ou inclusão de novas categorias de produtos, estabelecida a obrigatoriedade de preenchimento e envio de questionário individual de estabelecimentos, bem como serem fixados prazos de vigência das habilitações.

Art. 10 - A habilitação de estabelecimento estrangeiro será concedida nas seguintes formas:

I - habilitação planta a planta, modalidade que consiste na obrigatoriedade de visita individual para avaliação de cada estabelecimento interessado em exportar produtos de origem animal ao Brasil, pelo DIPOA; ou

II - habilitação por indicação pela autoridade sanitária estrangeira, modalidade na qual a habilitação de novos estabelecimentos ou inclusão de novas categorias de produtos poderá ser realizada por indicação da autoridade sanitária do país estrangeiro e posterior homologação pelo DIPOA, podendo ser dispensada a visita prévia aos estabelecimentos indicados.

Art. 11 - O país que já teve seu sistema de inspeção sanitária reconhecido como equivalente ao do Brasil para determinada área ou espécie animal, pode requerer a extensão do reconhecimento para outras áreas ou espécies animais, devendo, para tanto, complementar as informações do questionário de que trata o art. 3º sobre a cadeia produtiva a ser incluída.

§ 1º - Caso a avaliação documental para extensão de reconhecimento do sistema de inspeção sanitária seja favorável, o DIPOA pode dispensar a prévia realização de missão ao país, para concessão provisória da extensão da equivalência, devendo a avaliação local ser postergada até a próxima missão.



§ 2º - A dispensa de missão de que trata o § 1º anterior somente poderá ser realizada quando as atividades de inspeção de produtos de origem animal das novas áreas ou espécies animais, forem realizadas pelo mesmo órgão ou instituição competente no país de origem já reconhecido como equivalente ao nacional.

Art. 12 - Os relatórios das missões estrangeiras devem ser elaborados, em sua versão preliminar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do término da missão, devendo ser disponibilizados para comentários e proposição de ações para atendimento às recomendações pela autoridade sanitária competente no país estrangeiro, por igual período.

Parágrafo único - Após a análise dos comentários e das ações propostas pelo país estrangeiro, deve ser elaborado, no prazo de trinta dias, o relatório final da missão, o qual deve ser divulgado pelo DIPOA no sítio eletrônico do MAPA.

Art. 13 - Em decorrência das negociações ou tratativas bilaterais com o país estrangeiro e a critério da SDA, as missões veterinárias brasileiras podem ser custeadas, total ou parcialmente, pelo país que pretende exportar produtos de origem animal ao Brasil.

Art. 14 - Os estabelecimentos interessados em exportar produtos de origem animal ao Brasil devem atender aos requisitos previstos na legislação e regulamentos brasileiros específicos referentes:

I - às condições das instalações físicas, equipamentos, fluxograma operacional e higienização industrial;

II - formulação, processos tecnológicos, embalagem e rotulagem dos produtos de origem animal;

III - aplicação de boas práticas de fabricação e metodologias de garantia de inocuidade dos alimentos baseados nos princípios da análise de perigos e pontos críticos de controle - APPCC; e

IV - bem-estar animal.

Art. 15 - Concluídos os procedimentos de avaliação dispostos nesta Instrução Normativa e, caso o parecer seja favorável para a equivalência com o sistema de inspeção sanitária brasileiro, o DIPOA emitirá declaração de reconhecimento do país como apto a exportar produtos de origem animal ao Brasil.

Parágrafo único - Na declaração de reconhecimento de equivalência devem constar informações sobre os produtos e respectivas categorias de produtos de origem animal autorizados por área ou espécies animais, a modalidade de habilitação de novos estabelecimentos ou inclusão de produtos e requisitos adicionais estabelecidos.

Art. 16 - Os modelos de certificados sanitários internacionais de importação devem ser divulgados pelo DIPOA, para conhecimento e verificação nos pontos de ingresso, bem como reinspeção pelos setores competentes.

Art. 17 - O DIPOA atualizará e disponibilizará no sítio eletrônico do MAPA a lista de países, estabelecimentos e categorias de produtos de origem animal autorizados à exportação ao Brasil.

Parágrafo único - A lista de produtos autorizados observará os critérios das categorias mencionadas no art. 4º.

Art. 18 - A SDA, subsidiada pelo DSA, poderá, a qualquer momento, suspender total ou parcialmente as importações de produtos de origem animal de países acometidos por enfermidades que representem risco a saúde animal.

Art. 19 - O DIPOA realizará auditorias periódicas aos países de equivalência reconhecida, bem como nos estabelecimentos habilitados, visando assegurar a manutenção das condições aprovadas, podendo suspender, total ou parcialmente, a qualquer tempo, a aprovação dos países ou a habilitação dos estabelecimentos, nos seguintes casos:

I - comprometimento do sistema de inspeção sanitária; ou

II - comprometimento do padrão higiênico-sanitário dos estabelecimentos e seus respectivos produtos.

Art. 20 - O DIPOA poderá suspender, total ou parcialmente, a aprovação dos países ou a habilitação dos estabelecimentos, nos seguintes casos:



I - detecção de violações à legislação brasileira por ocasião da reinspeção de produtos de origem animal importados;

II - quando a autoridade sanitária do país de origem deixar de cumprir e informar ao Brasil as ações corretivas e preventivas adotadas para as violações detectadas; ou

III - quando a autoridade sanitária do país de origem deixar de apresentar informações solicitadas pelo Brasil.

Art. 21 - A ocorrência de irregularidades graves que representem risco à saúde pública ou constantes reincidências, a juízo do Diretor do DIPOA, poderá determinar a exclusão de todos os estabelecimentos estrangeiros do gênero, ou mesmo do país, como um todo.

Art. 22 - A autoridade sanitária do país estrangeiro que tenha o sistema de inspeção sanitária considerado equivalente ao brasileiro deve solicitar a habilitação dos estabelecimentos por meio de sistema informatizado disponibilizado no sítio eletrônico do MAPA.

Art. 23 - O DIPOA fica autorizado a atualizar, homologar e divulgar a lista de países estrangeiros autorizados a exportar para o Brasil, mediante o cruzamento das informações referentes aos estabelecimentos estrangeiros já habilitados e o histórico de importações de produtos de origem animal.

Parágrafo único - O DIPOA fica autorizado a excluir os estabelecimentos estrangeiros que não realizarem comércio com o Brasil num período de 5 (cinco) anos.

Art. 24 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CAETANO JUNIOR - Substituto

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 27/09/2018 (nº 187, Seção 1, pág. 8)

Altera as INs nºs 30/1999 e 3/2018, sobre o Regulamento Técnico para Fixação dos Padrões de Identidade e Qualidade para a bebida dietética, de baixa caloria e com informação nutricional complementar.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere os art. 18, inciso II, do anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, e considerando o disposto na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.008003/2014-75, resolve:

Art. 1º - O anexo da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 30, de 27 de setembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"8.....

8.5. Para fins de uso da informação nutricional complementar referente a valor energético ou açúcares, as bebidas não alcóolicas poderão ter seu conteúdo de açúcares normalmente adicionado, substituído inteiramente ou parcialmente por edulcorantes.

8.6. Os termos referentes aos atributos "baixo em açúcares" ou "reduzido em açúcares" no rótulo das bebidas com associação de edulcorantes e açúcares, previstos no art. 14-A do Decreto nº 6.871, de 2009, deverão ser escritos no painel principal do rótulo, com no mínimo 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes o tamanho da denominação da bebida, e deverão estar de acordo com os critérios para o uso de informação nutricional complementar estabelecido pela ANVISA na Resolução da Diretoria Colegiada nº 54, de 12 de novembro de 2012, que dispõe sobre o Regulamento Técnico sobre Informação Nutricional Complementar." (NR)

Art. 2º - A instrução Normativa SDA/MAPA nº 3, de 14 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, sendo que as adequações às alterações estabelecidas deverão ser efetuadas até 30 de setembro de 2019.



....."(NR)

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, sendo que as adequações às alterações estabelecidas no art. 1º deverão ser efetuadas até 30 de setembro de 2019.

Parágrafo único - Os produtos fabricados na vigência do prazo definido no caput poderão ser comercializados até a data de suas validades.

JORGE CAETANO JÚNIOR - Substituto

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 49, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 27/09/2018 (nº 187, Seção 1, pág. 4)

Estabelece, em todo o território nacional, a complementação dos Padrões de Identidade e Qualidade de Suco e Polpa de Fruta. Revoga normativos.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, e o que consta no Processo nº 21000.039310/2016-60, resolve:

Art. 1º - Fica estabelecida em todo o território nacional a complementação dos Padrões de Identidade e Qualidade de Suco e Polpa de Fruta, na forma desta Instrução Normativa.

Parágrafo único - As normas estabelecidas nesta Instrução Normativa aplicam-se somente ao Suco e a Polpa de Fruta submetidos a processos industriais e destinados ao consumo humano como bebida ou ingrediente desta ou de outros alimentos.

Art. 2º - Os parâmetros analíticos de suco e de polpa de fruta e a listagem das frutas em que é imprescindível o uso de água para sua extração serão definidos e atualizados em ato administrativo complementar expedido pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SDA/MAPA, desde que devidamente motivado e embasado técnica e cientificamente pelo setor privado e demais interessados.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - Para efeito desta Instrução Normativa considera-se:

- I - fruta: a designação genérica do fruto comestível, incluído o pseudofruto e a infrutescência; e
- II - vegetal: a planta comestível e suas partes comestíveis, excetuada a fruta.

Parágrafo único - A soja, em suas diversas formas de apresentação, também é considerada vegetal.

Art. 4º - É vedada a utilização de recipientes e embalagens tipo conta-gotas, spray, ampolas, ou outros que caracterizem as bebidas como similares àqueles de uso farmacêutico, medicamentoso ou terapêutico.

Art. 5º - As características sensoriais e físico-químicas do suco e da polpa de fruta devem estar em consonância com as suas respectivas composições.

Art. 6º - O suco e a polpa de fruta não devem conter a água utilizada na lavagem da matéria-prima, água de vaporização ou de outras operações que sejam tecnologicamente imprescindíveis à obtenção do suco e da polpa de fruta.

Art. 7º - Somente é permitido o emprego de água na obtenção de suco e de polpa de fruta, quando seu uso for imprescindível, conforme definido em ato administrativo complementar expedido pela SDA/ MAPA.

Art. 8º - É permitido o uso de aditivo e coadjuvante de tecnologia de acordo com as Resoluções RDC ANVISA nºs 7 e 8, ambas de 6 de março de 2013, salvo aqueles expressamente proibidos ou com restrições de uso estabelecidos pelo MAPA.



Parágrafo único - O uso de aditivos conservadores não exclui a adoção de medidas de higiene em todas as etapas de produção necessárias para a obtenção da qualidade microbiológica final do suco e da polpa de fruta.

Art. 9º - É proibida, no suco e na polpa de fruta, a presença de:

I - contaminante microbiológico em concentração superior ao limite estabelecido pela Resolução RDC ANVISA nº 12, de 2 de janeiro de 2001;

II - resíduo de agrotóxico não autorizado ou em concentração superior ao autorizado para a fruta ou para o vegetal empregado como matéria-prima na produção do suco;

III - qualquer contaminante orgânico ou inorgânico em concentração superior aos limites estabelecidos pelas Resoluções RDC ANVISA nº 7, de 18 de fevereiro de 2011, e nº 42, de 29 de agosto de 2013; e

IV - qualquer contaminante em quantidade que possa se tornar nociva para a saúde humana.

Art. 10 - A polpa de fruta deve observar os limites máximos microbiológicos abaixo fixados:

I - soma de bolores e leveduras: máximo 5×10^3 /g para polpa in natura, congelada ou não, e 2×10^3 /g para polpa conservada quimicamente e/ou que sofreu tratamento térmico;

II - coliforme fecal: máximo 1/g; e

III - Salmonella: ausente em 25 g.

Parágrafo único - Os limites acima podem ser alterados nas normas específicas de cada tipo de polpa de fruta, conforme as suas características peculiares.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO SUCO E DA POLPA DE FRUTA

Art. 11 - O suco reconstituído deve atender aos parâmetros descritos nos regulamentos técnicos para fixação dos padrões de identidade e qualidade estabelecidos em ato administrativo complementar expedido pela SDA/MAPA.

Art. 12 - Polpa de fruta é a bebida definida no art. 19, do Decreto nº 6.871, de 2009, produzida por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

Art. 13 - O suco reconstituído e a polpa de fruta devem atender aos parâmetros descritos nos regulamentos técnicos para fixação dos padrões de identidade e qualidade estabelecidos em ato administrativo complementar expedido pela SDA/MAPA.

§ 1º - Os parâmetros a que se refere o caput devem ser oriundos, exclusivamente, da matéria-prima utilizada em sua fabricação.

§ 2º - Os referidos parâmetros não podem ser provenientes de quaisquer outros ingredientes ou aditivos adicionados ao suco e à polpa de fruta.

§ 3º - O suco e a polpa de frutas devem possuir características organolépticas próprias de suas matérias primas de origem.

Art. 14 - São ingredientes opcionais para o suco:

I - açúcares;

II - gás carbônico, industrialmente puro;

III - partes comestíveis da fruta ou vegetal de sua origem, ou de outras frutas ou vegetais;

IV - vitaminas, fibras e outros nutrientes previstos na Resolução RDC ANVISA nº 54, de 12 de novembro de 2012, exclusivamente, para o suco não adicionado de açúcares; e

V - sal, especiarias, para o suco de tomate, de acordo com o previsto na Resolução RDC nº 276, de 22 de setembro de 2005.

Art. 15 - Suco concentrado é a bebida definida no § 7º, do art. 18, do Decreto nº 6.871, de 2009, submetida a processo físico para a retirada de água, suficiente para elevar em, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) o teor de sólidos solúveis presentes no respectivo suco integral.

Parágrafo único - As substâncias aromáticas e componentes de sabor voláteis, de natureza endógena, perdidos durante o processo de concentração podem ser reincorporados ao suco concentrado.



Art. 16 - A bebida extraída com aplicação de água no bagaço restante da primeira extração física do suco, obtida por métodos físico e químicos adequados pode ser utilizada para fins industriais.

§ 1º - A bebida mencionada no caput pode ser adicionada ao suco de primeira extração física a ser concentrado.

§ 2º - A bebida mencionada no caput que for concentrada deve ser denominada "suco concentrado de (nome da fruta ou do vegetal) extraído com água".

Art. 17 - O suco desidratado é a bebida definida no § 9º, do art. 18, do Decreto nº 6.871, de 2009.

§ 1º - No processo de elaboração do suco desidratado pode ser adicionada a maltodextrina, maltodextrina modificada, ou ambas, desde que o suco desidratado seja produzido exclusivamente para fins industriais e não destinado ao consumo direto, bem como adicionado dos mesmos aditivos previstos para a bebida a que se destina.

§ 2º - O rótulo do suco desidratado destinado a uso industrial e não destinado ao consumo direto deve ser denominado de "suco desidratado de (nome da fruta ou do vegetal) para fins industriais".

Art. 18 - É proibida a adição de açúcar ao suco desidratado e ao suco concentrado ou aos respectivos sucos que lhe deram origem.

CAPÍTULO III

DA ROTULAGEM

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 19 - A bebida definida no art. 12 deve ser denominada "Polpa de (nome da fruta)" quando for obtida a partir de uma única fruta polposa.

Art. 20 - O suco deve ser classificado e denominado na forma abaixo:

I - suco de (nome da fruta): aquele obtido de fruta; e

II - suco de (nome do vegetal): aquele obtido de vegetal.

§ 1º - Quando o suco for submetido ao processo de clarificação, sua denominação deve ser acrescida, ao seu final, do termo "clarificado".

§ 2º - Quando o suco for adicionado de açúcares, a denominação deve ser acrescida, ao seu final, do termo "adoçado".

§ 3º - Quando o suco for adicionado de gás carbônico, a denominação deve ser acrescida, ao seu final, do termo "gaseificado".

§ 4º - Se o suco atender simultaneamente às condições dispostas nos §§ 1º e 2º deste artigo, o termo "adoçado" deve estar no fim da denominação.

§ 5º - Se o suco atender simultaneamente às condições dispostas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o termo "gaseificado" deve estar no fim da denominação.

§ 6º - Se o suco atender simultaneamente às condições dispostas nos §§ 1º e 3º deste artigo, o termo "gaseificado" deve estar no fim da denominação.

§ 7º - Se o suco atender simultaneamente às condições dispostas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, a denominação deve ser terminada com "clarificado adoçado gaseificado".

§ 8º - Fica vedado o uso de designação relacionada ao processo de conservação do suco à sua denominação.

§ 9º - É opcional o uso da designação "integral" ao suco que atenda aos critérios previstos no § 10, do art. 18, do Decreto nº 6.871, de 2009.

§ 10 - O uso do termo "integral" é vedado ao suco submetido ao processo de clarificação com o uso de agentes químicos de clarificação, bem como àquele adicionado de gás carbônico.

§ 11 - O suco de tomate adicionado de sal e especiarias, em conjunto ou separadamente, deve ser denominado "suco de tomate condimentado".

§ 12 - As especiarias citadas no parágrafo anterior são aquelas previstas na Resolução RDC ANVISA nº 276, de 22 de setembro de 2005.

Art. 21 - O suco concentrado deve ser denominado "suco concentrado de (nome da fruta ou do vegetal)".



Art. 22 - A parte sólida comestível da fruta ou células naturalmente presentes em sua matéria-prima de origem ou originária de outra fruta ou vegetal, adicionadas ao suco e a polpa de fruta, devem ser declaradas na lista de ingredientes.

Parágrafo único - Para as frutas cítricas, são consideradas células os sacos de sumo obtidos do endocarpo.

Art. 23 - O suco integral submetido a processo físico adequado para a retirada de sólidos insolúveis, e que não utilize agentes químicos de clarificação, pode manter sua denominação de "suco integral".

Art. 24 - É permitido o uso de expressões relacionadas à variedade, tipo ou cultivar das frutas utilizadas na elaboração do suco e da polpa de fruta, desde que sua utilização não contrarie o disposto no parágrafo único do art. 11, do Decreto nº 6.871, de 2009.

Parágrafo único - O uso de expressões de que trata o caput só poderá ser feito quando o suco contiver no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) da variedade indicada.

Art. 25 - O suco e a polpa de fruta que não contiverem aditivos podem utilizar a expressão "sem aditivos" em sua rotulagem.

Art. 26 - O suco e a polpa de fruta que contiverem naturalmente vitaminas, minerais, fibras e outros nutrientes podem utilizar essa informação em sua rotulagem.

Parágrafo único - O suco e a polpa de fruta que atenderem aos valores mínimos de vitaminas, minerais, fibras e outros nutrientes definidos na Resolução RDC ANVISA nº 54, de 12 de novembro de 2012, podem utilizar em seu rótulo as expressões "Fonte natural de (nome do nutriente)" ou "Naturalmente rico em (nome do nutriente)", conforme o caso.

Seção II

Da Declaração Quantitativa dos Ingredientes

Art. 27 - A quantidade de polpa de fruta, suco de fruta, suco de vegetal e vegetal presente na bebida deve ser declarada no rótulo do suco e da polpa de fruta.

§ 1º - A declaração prevista no caput deve ser feita obrigatoriamente:

I - no painel principal do rótulo, na horizontal, isolada, em destaque, com caracteres em caixa alta, em porcentagem volume por volume (v/v), em números inteiros;

II - com o valor numérico e o sinal de porcentagem (%) de, no mínimo, o dobro do tamanho da denominação da bebida, e a expressão "DE POLPA", "DE POLPA E SUCO", "DE POLPA E VEGETAL" ou "DE POLPA, SUCO E VEGETAL", conforme o caso, de no mínimo, uma vez e meia o tamanho da denominação da bebida;

III - o suco e a polpa de fruta obtida de uma ou mais frutas, ou um ou mais vegetais, em conjunto ou separadamente, deve declarar a expressão "100% POLPA", "100% POLPA E SUCO", "100% POLPA E VEGETAL" ou "100% POLPA, SUCO E VEGETAL", conforme o caso, sendo dispensada a subtração do quantitativo de aditivos alimentares, vitaminas e minerais adicionados, desde que a soma destes não ultrapassem 1% (um por cento) de sua composição; e

IV - os açúcares adicionados ao suco devem ser considerados no cálculo total para fins da informação prevista no caput.

§ 2º - A declaração quantitativa prevista no caput deve ser limitada a 100% (cem por cento).

§ 3º - Na rotulagem do suco concentrado deve ser informado o seu grau de concentração, em porcentagem massa por massa (m/m).

§ 4º - Na lista de ingredientes presente no rótulo do suco misto e da polpa mista devem ser declarados os percentuais de cada matéria-prima logo após seu nome, em porcentagem volume por volume (v/v).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 28 - Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa MAPA nº 1, de 07 de janeiro de 2000; e

II - o Anexo I da Instrução Normativa MAPA nº 19, de 19 de junho de 2013.



Art. 29 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, sendo fixado o prazo de trezentos e sessenta dias para serem efetuadas as devidas adequações às alterações estabelecidas.

Parágrafo único - O produto fabricado na vigência do prazo estipulado no caput poderá ser comercializado até a data de sua validade.

BLAIRO MAGGI

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 50, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 27/09/2018 (nº 187, Seção 1, pág. 4)

Alterar o Anexo da Instrução Normativa nº 19, de 16 de abril de 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, no Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e o que consta do Processo nº 21000.054067/2017-91, resolve:

Art. 1º - Alterar o Anexo da Instrução Normativa nº 19, de 16 de abril de 2018, para incluir as espécies animais aquáticas na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

ANEXO

Espécies animais aquáticas que foram introduzidas no território nacional.

| Espécie (nome científico) | Nome Comum | Formam populações espontâneas? |
|---|--|--------------------------------|
| <i>Arctichthys orbilis</i> | Carpa-cabeçuda | SIM |
| <i>Artemia franciscana</i> | Artêmia | SIM |
| <i>Clarias falcipinnis</i> | Bagre-africano | SIM |
| <i>Crassostrea gigas</i> (= <i>Magallana gigas</i>) | Ostra-do-Pacífico | SIM |
| <i>Ctenopharyngodon idella</i> | Carpa-capim | SIM |
| <i>Cyprinus carpio</i> | Carpa-comum | SIM |
| <i>Gracilaria</i> spp. (*) | Macroalga | SIM |
| <i>Hypophthalmichthys molitrix</i> | Carpa-prateada | SIM |
| <i>Ictalurus punctatus</i> | Bagre-americano | SIM |
| <i>Kaupharicus alvarezii</i> (*) | Macroalga | NÃO |
| <i>Leopomis gibbosus</i> | Perca-sol | SIM |
| <i>Leopomis macrochirus</i> | Perca-sol de guelras azuis ou bluegill | SIM |
| <i>Lithobates catesbeianus</i> (= <i>Rana catesbeiana</i>) | Rã-touro-americana | SIM |
| <i>Litopenaeus vannamei</i> | Carangê-branco-do-Pacífico | SIM |
| <i>Macrobrachium rosenbergii</i> | Carangê-do-Malásia | SIM |
| <i>Micropterus salmoides</i> | Achiã ou Black bass | SIM |
| <i>Oncorhynchus mykiss</i> | Truta-arco-íris | SIM |
| <i>Oreochromis niloticus</i> | Tilápia-do-Nilo | SIM |
| <i>Oreochromis</i> spp. | Ostras tilápias e seus híbridos | SIM |
| <i>Pangasianodon hypophthalmus</i> | Peixe-panga | SIM |
| <i>Sarotherodon</i> spp. | Ostras tilápias e seus híbridos | SIM |
| <i>Tilapia rendalli</i> | Tilápia-do-Congo | SIM |
| <i>Tilapia</i> spp. | Ostras tilápias e seus híbridos | SIM |

(*) As macroalgas foram incluídas para facilitar a busca da informação e por integrarem os organismos constantes da Lei 11.959/09 - que Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras.

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.834, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 28/09/2018 (nº 188, Seção 1, pág. 38)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado.



O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 578, 579 e 595 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no art. 22 do Anexo da Diretriz do Mercosul/CCM nº 32, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009, e em observância aos princípios da Estrutura Normativa SAFE da Organização Mundial de Aduanas (OMA), resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º -

§ 2º - Os intervenientes a que se referem os incisos I e II do caput poderão ser certificados como OEA se atuarem preponderantemente por conta própria, assim considerada a empresa que realize no mínimo 90% (noventa por cento) de suas operações por conta própria, tendo em vista o valor destas e a quantidade de declarações de despacho aduaneiro nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

....." (NR)

"Art. 9º -

II - a utilização da marca do Programa Brasileiro de OEA, em conformidade com o manual aprovado pela Portaria RFB nº 947, de 3 de julho de 2018;

....." (NR)

"Art. 15 -

V - gerenciamento de riscos aduaneiros, implantado de acordo com os princípios e orientações estabelecidos pela ISO 31.000.

....." (NR)

Art. 2º - O Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 2015, fica substituído pelo Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015:

I - o inciso VII do caput e o inciso III do § 1º do art. 4º;

II - o inciso VIII do art. 14; e

III - o art. 37.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO ÚNICO

OBJETIVOS E REQUISITOS DOS CRITÉRIOS

(Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015)

Sumário

| | |
|--|--|
| 1.CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE.....8 | |
| 1.1 Histórico de cumprimento da legislação aduaneira.....8 | |
| 1.1.1 | |
| Objetivos.....8 | |
| 1.1.2 | |
| Requisitos.....8 | |
| 1.1.2.1 Histórico de cumprimento da legislação aduaneira.....8 | |
| Requisito a.....8 | |
| 1.2 Gestão da informação.....8 | |
| 1.2.1 | |



| | |
|---|----|
| Objetivos..... | 8 |
| 1.2.2 | |
| Requisitos..... | 8 |
| 1.2.2.1 Registros das operações..... | 8 |
| Requisito a..... | 8 |
| Requisito b..... | 8 |
| 1.2.2.2 Segurança da informação..... | 8 |
| Requisito a..... | 8 |
| Requisito b..... | 8 |
| Requisito c..... | 8 |
| Requisito d..... | 8 |
| Requisito e..... | 8 |
| Requisito f..... | 8 |
| 1.2.2.3 Qualidade documental..... | 9 |
| Requisito a..... | 9 |
| Requisito b..... | 9 |
| Requisito c..... | 9 |
| 1.2.2.4 Informações declaradas..... | 9 |
| Requisito a..... | 9 |
| 1.3 Solvência financeira..... | 9 |
| 1.3.1 | |
| Objetivos..... | 9 |
| 1.3.2 | |
| Requisitos..... | 9 |
| 1.3.2.1 Falência, recuperação judicial / extrajudicial ou medida cautelar fiscal..... | 9 |
| Requisito a..... | 9 |
| 1.3.2.2 Situação financeira sólida..... | 9 |
| Requisito a..... | 9 |
| 1.4 Política de recursos humanos..... | 9 |
| 1.4.1 | |
| Objetivos..... | 9 |
| 1.4.2 | |
| Requisitos..... | 9 |
| 1.4.2.1 Identificação de cargos sensíveis..... | 9 |
| Requisito a..... | 9 |
| 1.4.2.2 Seleção de pessoal para cargos sensíveis..... | 9 |
| Requisito a..... | 9 |
| Requisito b..... | 9 |
| Requisito c..... | 9 |
| 1.4.2.3 Acompanhamento de ocupantes de cargos sensíveis..... | 10 |
| Requisito a..... | 10 |
| 1.4.2.4 Desligamento de pessoal..... | 10 |
| Requisito a..... | 10 |
| Requisito b..... | 10 |
| Requisito c..... | 10 |
| Requisito d..... | 10 |
| Requisito e..... | 10 |
| 1.5 Gerenciamento de riscos aduaneiros..... | 10 |
| 1.5.1 | |
| Objetivos..... | 10 |



| | |
|---|----|
| 1.5.2 Requisitos..... | 10 |
| 1.5.2.1 Gerenciamento de riscos..... | 10 |
| Requisito a..... | 10 |
| 2. CRITÉRIOS DE SEGURANÇA..... | 10 |
| 2.1 Segurança da carga..... | 10 |
| 2.1.1 Objetivos..... | 10 |
| 2.1.2 Requisitos..... | 10 |
| 2.1.2.1 Inspeção das unidades de carga e veículos..... | 10 |
| Requisito a..... | 10 |
| Requisito b..... | 10 |
| Requisito c..... | 10 |
| 2.1.2.2 Emprego de dispositivos de segurança..... | 11 |
| Requisito a..... | 11 |
| Requisito b..... | 11 |
| Requisito c..... | 11 |
| Requisito d..... | 11 |
| 2.1.2.3 Verificação da integridade da unidade de carga..... | 11 |
| Requisito a..... | 11 |
| Requisito b..... | 11 |
| 2.1.2.4 Transporte da carga..... | 11 |
| Requisito a..... | 11 |
| Requisito b..... | 11 |
| Requisito c..... | 11 |
| 2.1.2.5 Armazenamento de unidades de carga..... | 11 |
| Requisito a..... | 11 |
| Requisito b..... | 11 |
| Requisito c..... | 11 |
| 2.2 Controle de acesso físico..... | 11 |
| 2.2.1 Objetivos..... | 11 |
| 2.2.2 Requisitos..... | 11 |
| 2.2.2.1 Controle de acesso de pessoas..... | 11 |
| Requisito a..... | 11 |
| Requisito b..... | 11 |
| Requisito c..... | 12 |
| 2.2.2.2 Identificação visual de pessoas..... | 12 |
| Requisito a..... | 12 |
| Requisito b..... | 12 |
| 2.2.2.3 Detecção e remoção de pessoas não autorizadas..... | 12 |
| Requisito a..... | 12 |
| Requisito b..... | 12 |
| 2.2.2.4 Controle de acesso de veículos..... | 12 |
| Requisito a..... | 12 |
| Requisito b..... | 12 |
| 2.2.2.5 Controle de chaves e dispositivos de acesso..... | 12 |
| Requisito a..... | 12 |
| Requisito b..... | 12 |
| Requisito c..... | 12 |
| 2.3 Treinamento e conscientização de ameaças..... | 12 |
| 2.3.1 Objetivos..... | 12 |
| 2.3.2 Requisitos..... | 12 |



| | | |
|---------|--|----|
| 2.3.2.1 | Conscientização de ameaças e identificação de vulnerabilidades..... | 12 |
| | Requisito a..... | 12 |
| | Requisito b..... | 12 |
| 2.3.2.2 | Treinamento em segurança da cadeia logística..... | 12 |
| | Requisito a..... | 12 |
| | Requisito b..... | 12 |
| 2.3.2.3 | Incentivo à participação em treinamentos..... | 12 |
| | Requisito a..... | 12 |
| 2.4 | Segurança física das instalações..... | 13 |
| 2.4.1 | Objetivos..... | 13 |
| 2.4.2 | Requisitos..... | 13 |
| 2.4.2.1 | Segurança perimetral e estruturas de separação.... | 13 |
| | Requisito a..... | 13 |
| | Requisito b..... | 13 |
| | Requisito c..... | 13 |
| 2.4.2.2 | Monitoramento das instalações..... | 13 |
| | Requisito a..... | 13 |
| 2.4.2.3 | Estacionamentos internos..... | 13 |
| | Requisito a..... | 13 |
| 2.4.2.4 | Iluminação das instalações..... | 13 |
| | Requisito a..... | 13 |
| 2.4.2.5 | Estrutura das instalações e dispositivos de travamento..... | 13 |
| | Requisito a..... | 13 |
| | Requisito b..... | 13 |
| | Requisito c..... | 13 |
| 2.5 | Gestão de parceiros comerciais..... | 14 |
| 2.5.1 | Objetivos..... | 14 |
| 2.5.2 | Requisitos..... | 14 |
| 2.5.2.1 | Seleção de parceiros comerciais..... | 14 |
| | Requisito a..... | 14 |
| | Requisito b..... | 14 |
| | Requisito c..... | 14 |
| | Requisito d..... | 14 |
| 2.5.2.2 | Monitoramento de parceiros comerciais..... | 14 |
| | Requisito a..... | 14 |
| | Requisito b..... | 14 |
| | Requisito c..... | 14 |
| 2.5.2.3 | Gestão das cadeias logísticas..... | 14 |
| | Requisito a..... | 14 |
| 3. | CRITÉRIOS DE CONFORMIDADE..... | 14 |
| 3.1 | Descrição das mercadorias..... | 14 |
| 3.1.1 | Objetivos..... | 14 |
| 3.1.2 | Requisitos..... | 14 |
| 3.1.2.1 | Descrição das mercadorias nas declarações aduaneiras..... | 14 |
| | Requisito a..... | 14 |
| | Requisito b..... | 14 |
| 3.2. | Classificação fiscal das mercadorias..... | 15 |
| 3.2.1 | Objetivos..... | 15 |
| 3.2.2 | Requisitos..... | 15 |
| 3.2.2.1 | Classificação fiscal das mercadorias nas declarações aduaneiras..... | 15 |



| | |
|---|----|
| Requisito a..... | 15 |
| Requisito b..... | 15 |
| Requisito c..... | 15 |
| 3.3 Operações indiretas..... | 15 |
| 3.3.1 Objetivos..... | 15 |
| 3.3.2 Requisitos..... | 15 |
| 3.3.2.1 Operações no mercado interno..... | 15 |
| Requisito a..... | 15 |
| Requisito b..... | 15 |
| Requisito c..... | 15 |
| Requisito d..... | 15 |
| 3.3.2.2 Importações por encomenda ou por conta e ordem..... | 15 |
| Requisito a..... | 15 |
| Requisito b..... | 15 |
| 3.3.2.3 Exportações por conta e ordem..... | 15 |
| Requisito a..... | 15 |
| Requisito b..... | 15 |
| 3.4 Base de cálculo dos tributos..... | 16 |
| 3.4.1 Objetivos..... | 16 |
| 3.4.2 Requisitos..... | 16 |
| 3.4.2.1 Base de cálculo dos tributos..... | 16 |
| Requisito a..... | 16 |
| Requisito b..... | 16 |
| 3.5 Origem de mercadorias..... | 16 |
| 3.5.1 Objetivos..... | 16 |
| 3.5.2 Requisitos..... | 16 |
| 3.5.2.1 Regras de origem..... | 16 |
| Requisito a..... | 16 |
| Requisito b..... | 16 |
| 3.5.2.2 Certificados de origem..... | 16 |
| Requisito a..... | 16 |
| Requisito b..... | 16 |
| Requisito c..... | 16 |
| Requisito d..... | 16 |
| 3.6 Imunidades, benefícios fiscais e suspensões..... | 16 |
| 3.6.1 Objetivos..... | 16 |
| 3.6.2 Requisitos..... | 16 |
| 3.6.2.1 Imunidades, benefícios fiscais e suspensões..... | 16 |
| Requisito a..... | 16 |
| Requisito b..... | 16 |
| 3.7 Qualificação profissional..... | 17 |
| 3.7.1 Objetivos..... | 17 |
| 3.7.2 Requisitos..... | 17 |
| 3.7.2.1 Qualificação profissional..... | 17 |
| Requisito a..... | 17 |
| Requisito b..... | 17 |
| 3.8 Controle cambial..... | 17 |
| 3.8.1 Objetivos..... | 17 |
| 3.8.2 Requisitos..... | 17 |
| 3.8.2.1 Controle cambial..... | 17 |



Requisito a.....17

Requisito b.....17

1 CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

1.1 Histórico de cumprimento da legislação aduaneira

1.1.1 Objetivos Evitar reincidência de infração à legislação aduaneira.

1.1.2 Requisitos

1.1.2.1 Histórico de cumprimento da legislação aduaneira Requisito a. Devem ser adotadas medidas destinadas a prevenir a recorrência de infrações graves ou reiteradas à legislação aduaneira cometidas nos últimos 3 (três) anos.

1.2 Gestão da informação

1.2.1 Objetivos

Assegurar disponibilidade e exatidão de registros comerciais relacionados com as operações de comércio exterior.

Assegurar exatidão de informações de interesse aduaneiro declaradas.

1.2.2 Requisitos

1.2.2.1 Registros das operações

Requisito a. Devem ser mantidos registros que permitam auditoria de todas as operações de comércio exterior.

Requisito b. Os registros devem ser tempestivos, legíveis, completos e confiáveis.

1.2.2.2 Segurança da informação

Requisito a. As informações relacionadas com as operações de comércio exterior devem ser protegidas contra acesso não autorizado.

Requisito b. Autorizações de acesso a informações devem ser concedidas para cada funcionário individualmente.

Requisito c. A autenticação de acesso a informações deve ocorrer por meio de senha, com política de renovação definida.

Requisito d. Deve existir política de segurança da informação, de conhecimento por parte de toda a organização.

Requisito e. Medidas devem ser adotadas a fim de identificar violações à política de segurança da informação da organização.

Requisito f. Devem ser previstas medidas disciplinares aplicáveis aos casos de violação à política de segurança da

informação da organização.

Requisito g. As informações relacionadas com as operações de comércio exterior devem ser armazenadas de forma que possibilite sua restauração.

1.2.2.3 Qualidade documental

Requisito a. Deve existir procedimento formal (escrito), de aplicação obrigatória, para assegurar que as informações de interesse aduaneiro nos documentos sejam legíveis, completas, e confiáveis para identificar as operações a que se referem.

Requisito b. O procedimento deve assegurar que as informações constantes nos documentos correspondam às mercadorias recebidas e/ou expedidas.

Requisito c. O procedimento deve assegurar que discrepâncias entre mercadorias e correspondentes documentos tenham suas causas apuradas e sejam devidamente tratadas, incluindo comunicação às autoridades competentes, quando for o caso.

1.2.2.4 Informações declaradas

Requisito a. Deve existir procedimento formal (escrito), de aplicação obrigatória, para assegurar que informações de interesse aduaneiro sejam tempestivamente declaradas e correspondam às constantes nos documentos que as amparam.

1.3 Solvência financeira

1.3.1 Objetivos

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Manter e aperfeiçoar todos os controles ligados aos critérios do Programa OEA.

1.3.2 Requisitos

1.3.2.1 Falência, recuperação judicial / extrajudicial ou medida cautelar fiscal

Requisito a. Nada constar em nome do operador, como réu, requerido ou interessado, nos últimos 3 (três) anos, em distribuições de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, tampouco em processos de medidas cautelares fiscais.

1.3.2.2 Situação financeira sólida

Requisito a. Deve dispor de capacidade financeira suficiente para cumprir com compromissos necessários para atendimento das exigências do Programa OEA.

1.4 Política de recursos humanos

1.4.1 Objetivos

Evitar admissão ou manutenção de pessoal que represente ameaça à cadeia logística ou à conformidade aduaneira.

1.4.2 Requisitos

1.4.2.1 Identificação de cargos sensíveis

Requisito a. A descrição de cada cargo da organização deve indicar se o cargo é sensível no tocante à segurança da cadeia logística ou à conformidade das obrigações tributárias e aduaneiras.

1.4.2.2 Seleção de pessoal para cargos sensíveis

Requisito a. Deve existir procedimento formal (escrito), de aplicação obrigatória, para seleção de pessoal.

Requisito b. O procedimento deve estabelecer que informações fornecidas - tais como referências profissionais ou pessoais - sejam validadas antes da contratação.

Requisito c. O procedimento deve contemplar, previamente à seleção, análise de histórico - para candidatos com experiência profissional - dentro dos limites legais.

1.4.2.3 Acompanhamento de ocupantes de cargos sensíveis

Requisito a. Deve existir procedimento formal (escrito), de aplicação obrigatória, de acompanhamento de ocupantes de cargos sensíveis, visando a inibir condutas indesejadas.

1.4.2.4 Desligamento de pessoal

Requisito a. Deve existir procedimento formal (escrito), de aplicação obrigatória, de desligamento de pessoal.

Requisito b. O procedimento deve estabelecer que a área competente seja notificada do desligamento para que proceda à respectiva revogação de acesso às instalações físicas do operador.

Requisito c. O procedimento deve estabelecer que a área competente seja notificada do desligamento para que proceda à respectiva revogação de acesso lógico ao ambiente informatizado do operador.

Requisito d. O procedimento deve estabelecer que a área competente seja notificada do desligamento para que proceda à respectiva revogação de representações porventura existentes, evitando assim que pessoal desligado represente o operador perante a Aduana.

Requisito e. O procedimento deve estabelecer a devolução de quaisquer utensílios e vestuário porventura em posse da pessoa ora desligada.

1.5 Gerenciamento de riscos aduaneiros

1.5.1 Objetivos

Identificar, analisar, avaliar, priorizar, tratar e monitorar eventos capazes de afetar os objetivos relacionados com os critérios do Programa OEA.

1.5.2 Requisitos

1.5.2.1 Gerenciamento de riscos

Requisito a. Deve existir processo de gerenciamento de riscos que estabeleça ações destinadas a identificar, analisar, avaliar, priorizar, tratar e monitorar eventos com potencial impacto negativo no cumprimento de requisitos dos critérios compreendidos na respectiva modalidade de certificação.

2. CRITÉRIOS DE SEGURANÇA



2.1 Segurança da carga

2.1.1 Objetivos Evitar utilização de unidade de carga ou compartimento de carga adulterados.

Evitar violação de unidades de carga e de veículos de carga.

2.1.2 Requisitos

2.1.2.1 Inspeção das unidades de carga e veículos Requisito a. Deve existir procedimento formal (escrito), de aplicação obrigatória, para inspeção prévia de unidades de carga e veículos.

Requisito b. Contêineres devem ser submetidos a inspeções de sete pontos.

Requisito c. Veículos de carga devem ser submetidos a inspeções de dezessete pontos.

2.1.2.2 Emprego de dispositivos de segurança

Requisito a. Deve existir procedimento formal (escrito), de aplicação obrigatória, para utilização de lacres de alta segurança e demais dispositivos de segurança (sinetes, cintas e/ou marcações).

Requisito b. O procedimento deve indicar as normas que os dispositivos empregados devem atender (como ISO 17712 ou superior).

Requisito c. O procedimento deve conter regras de aquisição, guarda, distribuição e afixação dos lacres de alta segurança e dos demais dispositivos.

Requisito d. Sempre que aplicável, devem ser utilizados lacres de alta segurança, que atendam ou excedam a norma ISO 17712, em todas as unidades de cargas.

2.1.2.3 Verificação da integridade da unidade de carga Requisito a. Deve existir procedimento formal (escrito), de aplicação obrigatória, para verificação da integridade da unidade de carga ao longo da cadeia logística.

Requisito b. O procedimento deve estabelecer que suspeitas de violações de integridade dos lacres ou da unidade de carga sejam reportadas e tratadas internamente e, quando for o caso, comunicadas às autoridades competentes.

2.1.2.4 Transporte da carga

Requisito a. Deve existir procedimento formal (escrito), de aplicação obrigatória, que disponha sobre controle do transporte da carga ao longo da cadeia logística.

Requisito b. As rotas utilizadas para transporte da carga devem ser previamente conhecidas.

Requisito c. O procedimento deve conter regras de parada do veículo transportador da carga.

2.1.2.5 Armazenamento de unidades de carga Requisito a. Deve existir procedimento formal (escrito), de aplicação obrigatória, que discipline o armazenamento de unidades de carga.

Requisito b. O local indicado para armazenamento das unidades de carga deve inibir a manipulação indesejada e estar submetido a controle de acesso.

Requisito c. O procedimento deve conter regras de tratamento de ocorrências relacionadas com acesso não autorizado a unidades de carga, incluindo reportá-las à área competente.

2.2 Controle de acesso físico

2.2.1 Objetivos

Evitar acesso não autorizado a áreas ou setores do estabelecimento.

2.2.2 Requisitos

2.2.2.1 Controle de acesso de pessoas

Requisito a. Deve existir procedimento formal (escrito), de aplicação obrigatória, para controle de acesso de pessoas às instalações do operador.

Requisito b. O procedimento deve disciplinar o acesso às áreas ou setores internos, estabelecendo que se dê conforme funções desempenhadas.

Requisito c. O controle de acesso deve ser baseado em documento pessoal com foto.

2.2.2.2 Identificação visual de pessoas

Requisito a. Deve existir procedimento formal (escrito), de aplicação obrigatória, estabelecendo os meios de identificação visual de pessoas - como crachás, uniformes, credenciais etc.

Requisito b. O procedimento deve conter regras de entrega e de devolução dos meios de identificação.

2.2.2.3 Detecção e remoção de pessoas não autorizadas



Requisito a. Deve existir procedimento formal (escrito), de aplicação obrigatória, para detecção de pessoas não autorizadas ou não identificadas.

Requisito b. O procedimento deve conter regras de abordagem e ações cabíveis.

2.2.2.4 Controle de acesso de veículos

Requisito a. Deve existir procedimento formal (escrito), de aplicação obrigatória, para controle de acesso de veículos às instalações do operador.

Requisito b. Todos os pontos de acesso devem ser monitorados.

2.2.2.5 Controle de chaves e dispositivos de acesso

Requisito a. Deve existir procedimento formal (escrito), de aplicação obrigatória, para controle de chaves e dispositivos de acesso.

Requisito b. O procedimento deve estabelecer controle de entrega e de devolução de chaves e dispositivos de acesso.

Requisito c. Registros de entrega e devolução devem ser preservados em histórico por tempo determinado.

2.3 Treinamento e conscientização de ameaças

2.3.1 Objetivos

Sensibilizar os funcionários acerca da segurança da cadeia logística.

2.3.2 Requisitos

2.3.2.1 Conscientização de ameaças e identificação de vulnerabilidades

Requisito a. Deve existir programa permanente de conscientização de ameaças à cadeia logística, visando à prevenção, à identificação e à ação.

Requisito b. Todos os funcionários devem ser conscientizados.

2.3.2.2 Treinamento em segurança da cadeia logística

Requisito a. Treinamento específico deve ser oferecido para capacitar os funcionários a manter a integridade da carga, reconhecer conspirações internas e assegurar o controle de acesso.

Requisito b. Responsáveis pela área de comércio exterior devem estar constantemente atualizados sobre a legislação que dispõe sobre o Programa OEA.

2.3.2.3 Incentivo à participação em treinamentos

Requisito a. Na medida possível, funcionários devem ser incentivados a participar de programas de conscientização de ameaças e de treinamentos em segurança da cadeia logística.

2.4 Segurança física das instalações

2.4.1 Objetivos

Evitar acesso não autorizado a áreas ou setores do estabelecimento.

2.4.2 Requisitos

2.4.2.1 Segurança perimetral e estruturas de separação

Requisito a. O perímetro do estabelecimento deve ser delimitado por barreiras físicas.

Requisito b. Áreas de manuseio e de armazenamento de carga, mercadorias e equipamentos utilizados na cadeia logística internacional devem ser segregadas do restante, por meio de barreiras físicas (naturais, muros, portões, cercas, paredes etc.).

Requisito c. Deve existir procedimento formal (escrito), de aplicação obrigatória, para inspeção periódica das barreiras físicas.

2.4.2.2 Monitoramento das instalações

Requisito a. As instalações devem ser monitoradas, visando a inibir e coibir acessos não autorizados às áreas de manuseio e de armazenamento de carga ou mercadorias.

2.4.2.3 Estacionamentos internos

Requisito a. Estacionamentos de veículos não devem ser próximos às áreas de manuseio e de armazenamento de carga. Se imprescindível, procedimento formal (escrito), de aplicação obrigatória, deve disciplinar seu funcionamento.

2.4.2.4 Iluminação das instalações



Requisito a. Deve haver iluminação adequada do estabelecimento, especialmente nas áreas de: manuseio de carga ou mercadorias; armazenamento de carga ou mercadorias; recepção; expedição; estacionamentos; pontos de acesso; e perímetro.

2.4.2.5 Estrutura das instalações e dispositivos de travamento

Requisito a. A estrutura das instalações deve resistir a tentativas de acesso não autorizado.

Requisito b. Todas as portas e janelas, bem como demais aberturas, devem contar com dispositivos de travamento.

Requisito c. Deve existir procedimento formal (escrito), de aplicação obrigatória, para inspeção periódica da estrutura das instalações e dos dispositivos de travamento.

2.5 Gestão de parceiros comerciais

2.5.1 Objetivos

Evitar parcerias que comprometam a segurança da cadeia logística internacional.

2.5.2 Requisitos

2.5.2.1 Seleção de parceiros comerciais

Requisito a. Deve existir procedimento formal (escrito), de aplicação obrigatória, para seleção de parceiros comerciais.

Requisito b. O procedimento deve contemplar, previamente à seleção, análise de riscos relacionados com a segurança da cadeia logística.

Requisito c. O procedimento deve priorizar contratação de parceiros comerciais certificados como OEA no Brasil e, complementarmente, certificados em segurança por entidades públicas ou privadas, comprovados por meio de documentação idônea.

Requisito d. O procedimento deve estabelecer que parceiros comerciais não certificados como OEA demonstrem atendimento aos níveis de segurança, conformidade e confiabilidade exigidos pelo Programa OEA, de acordo com sua função na cadeia logística.

2.5.2.2 Monitoramento de parceiros comerciais

Requisito a. Deve existir procedimento formal (escrito), de aplicação obrigatória, para monitoramento periódico de parceiros comerciais.

Requisito b. O procedimento deve induzir parceiros comerciais a adotar processos e procedimentos que assegurem a integridade da cadeia logística e o cumprimento da legislação aduaneira.

Requisito c. O procedimento deve assegurar a revogação de representações porventura existentes, evitando assim que ex-parceiros representem o operador perante a Aduana.

2.5.2.3 Gestão das cadeias logísticas

Requisito a. Deve existir processo de gestão de riscos das cadeias logísticas internacionais em que atua o operador, com revisão anual ou em período anterior, caso necessário.

3. CRITÉRIOS DE CONFORMIDADE

3.1 Descrição das mercadorias

3.1.1 Objetivos Assegurar correta identificação das mercadorias descritas nas declarações aduaneiras.

3.1.2 Requisitos

3.1.2.1 Descrição das mercadorias nas declarações aduaneiras

Requisito a. Deve existir procedimento formal (escrito), de aplicação obrigatória, para descrição das mercadorias nas declarações aduaneiras.

Requisito b. Deve existir controle formal e periódico sobre o procedimento, o qual assegure que as mercadorias sejam descritas com todas as informações necessárias a sua identificação comercial e classificação fiscal, incluindo seu enquadramento nos desdobramentos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

3.2. Classificação fiscal das mercadorias

3.2.1 Objetivos

Assegurar registro de declarações aduaneiras com mercadorias corretamente enquadradas na NCM.

3.2.2 Requisitos



3.2.2.1 Classificação fiscal das mercadorias nas declarações aduaneiras

Requisito a. Deve existir procedimento formal (escrito), de aplicação obrigatória, para classificação fiscal das mercadorias nas declarações aduaneiras.

Requisito b. Deve existir controle formal e periódico sobre o procedimento, o qual assegure que as mercadorias sejam enquadradas no código NCM correto.

Requisito c. Referido controle deve assegurar o correto tratamento tributário e administrativo decorrente da classificação fiscal.

3.3 Operações indiretas

3.3.1 Objetivos

Assegurar correta identificação do sujeito passivo, real vendedor, comprador ou responsável pela operação de comércio exterior nas declarações aduaneiras.

3.3.2 Requisitos

3.3.2.1 Operações no mercado interno

Requisito a. Deve existir procedimento formal (escrito), de aplicação obrigatória, para aquisição de mercadorias de origem estrangeira no mercado interno.

Requisito b. Deve existir controle formal e periódico sobre o procedimento, o qual assegure que a aquisição de mercadorias de origem estrangeira no mercado interno não configure, na realidade, importação por encomenda ou por conta e ordem.

Requisito c. Deve existir procedimento formal (escrito), de aplicação obrigatória, para venda, no mercado interno, de mercadorias importadas.

Requisito d. Deve existir controle formal e periódico sobre o procedimento, o qual assegure que a venda, no mercado interno, de mercadorias importadas, não configure importação por encomenda ou por conta e ordem.

3.3.2.2 Importações por encomenda ou por conta e ordem

Requisito a. Deve existir procedimento formal (escrito), de aplicação obrigatória, para operações de importação por encomenda ou por conta e ordem.

Requisito b. Deve existir controle formal e periódico sobre o procedimento, o qual assegure o cumprimento da legislação aplicável em operações de importação por encomenda ou por conta e ordem, conforme a atuação.

3.3.2.3 Exportações por conta e ordem

Requisito a. Deve existir procedimento formal (escrito), de aplicação obrigatória, para operações de exportação por conta e ordem.

Requisito b. Deve existir controle formal e periódico sobre o procedimento, o qual assegure o cumprimento da legislação aplicável em operações de exportação por conta e ordem.

3.4 Base de cálculo dos tributos

3.4.1 Objetivos

declarar corretamente a base de cálculo dos tributos.

3.4.2 Requisitos

3.4.2.1 Base de cálculo dos tributos

Requisito a. Deve existir procedimento formal (escrito), de aplicação obrigatória, para determinação da base de cálculo dos tributos informada nas declarações aduaneiras.

Requisito b. Deve existir controle formal e periódico sobre o procedimento, o qual assegure a correta determinação da base de cálculo dos tributos informada nas declarações aduaneiras.

3.5 Origem de mercadorias

3.5.1 Objetivos

Solicitar tratamento tarifário preferencial ou não preferencial em conformidade com a legislação aplicável.

3.5.2 Requisitos

3.5.2.1 Regras de origem



Requisito a. Deve existir procedimento formal (escrito), de aplicação obrigatória, para assegurar a correta aplicação de tratamentos tarifários preferenciais e medidas de defesa comercial vigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Requisito b. Deve existir controle formal e periódico sobre o referido procedimento.

3.5.2.2 Certificados de origem

Requisito a. Deve existir procedimento formal (escrito), de aplicação obrigatória, para assegurar a correta utilização de certificados de origem de mercadorias importadas, em conformidade com a legislação aplicável.

Requisito b. Deve existir controle formal e periódico sobre o referido procedimento.

Requisito c. Deve existir procedimento formal (escrito), de aplicação obrigatória, para certificação de origem, de mercadorias a exportar, em conformidade com a legislação aplicável.

Requisito d. Deve existir controle formal e periódico sobre o referido procedimento.

3.6 Imunidades, benefícios fiscais e suspensões

3.6.1 Objetivos

Assegurar que imunidades, benefícios fiscais e suspensões sejam corretamente solicitados, usufruídos e extintos.

3.6.2 Requisitos

3.6.2.1 Imunidades, benefícios fiscais e suspensões

Requisito a. Devem existir procedimentos formais (escritos), de aplicação obrigatória, para a assegurar fruição regular de imunidades, benefícios fiscais e suspensões.

Requisito b. Devem existir controles formais e periódicos sobre os procedimentos, os quais assegurem que imunidades, benefícios fiscais e suspensões sejam requeridos, usufruídos e extintos em conformidade com a legislação aplicável.

3.7 Qualificação profissional

3.7.1 Objetivos

Assegurar correta elaboração e execução das atividades relacionadas com o cumprimento da legislação aduaneira.

3.7.2 Requisitos

3.7.2.1 Qualificação profissional

Requisito a. Deve existir política de qualificação de pessoal ligado a atividades relacionadas com o cumprimento da legislação aduaneira.

Requisito b. Deve existir controle formal e periódico que assegure a observância da política de qualificação de pessoal ligado a atividades relacionadas com o cumprimento da legislação aduaneira.

3.8 Controle cambial

3.8.1 Objetivos

Assegurar o controle cambial das operações de comércio exterior.

3.8.2 Requisitos

3.8.2.1 Controle cambial

Requisito a. Deve existir procedimento formal (escrito), de aplicação obrigatória, para recebimento das exportações e pagamento das importações.

Requisito b. Deve existir controle formal e periódico sobre o procedimento, o qual assegure o controle cambial das operações de comércio exterior.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 55, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 2)

o Fundo Nacional de Desenvolvimento Ferroviário", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.



O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do [art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN](#), faz saber que, nos termos do § 7º do [art. 62 da Constituição Federal](#), com a redação dada pela [Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#), a Medida Provisória nº 845, de 20 de julho de 2018, publicada em Edição Extra do Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento Ferroviário", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 24 de setembro de 2018

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA - Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 56, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 2)

vigência prorrogada pelo período de sessenta dias

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do [art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN](#), faz saber que, nos termos do § 7º do [art. 62 da Constituição Federal](#), com a redação dada pela [Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#), a Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União no dia 1º de agosto do corrente ano, que "Altera a [Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018](#), que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#), que institui normas gerais sobre desporto, e a [Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007](#), que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 24 de setembro de 2018

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA - Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 57, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 3)

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica na comercialização de óleo *diesel* rodoviário no território nacional

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do [art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN](#), faz saber que, nos termos do § 7º do [art. 62 da Constituição Federal](#), com a redação dada pela [Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#), a Medida Provisória nº 847, de 31 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União no dia 1º de agosto do corrente ano, que "Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica na comercialização de óleo *diesel* rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os distribuidores de óleo *diesel*, nas importações", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 24 de setembro de 2018

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA - Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO Nº 18, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 23)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do [art. 5º](#) do Regimento do CONFAZ, e



considerando o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, divulga que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1º de outubro de 2018, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio *supra*:

| UF | PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL | | | | | | | | | | | |
|----|---|---------------------|----------------------------|-----------------------------|------------------------|------------------|---------------------|----------------------|------------------|------------------|--|----------|
| | GAC (R\$/ litro) | GAP (R\$/ litro) | DIESEL S10 (R\$/ litro) | ÓLEO DIESEL (R\$/ litro) | GLP (P13) (R\$/ kg) | GLP (R\$/ kg) | QAV (R\$/ litro) | AEHC (R\$/ litro) | GNV (R\$/ m³) | GNT (R\$/ m³) | ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ litro) (R\$/ Kg) | |
| AC | *5.1879 | *5.1879 | *4.4762 | *4.4270 | 6.1334 | 6.1334 | - | 3.9086 | - | - | - | - |
| AL | 4.6875 | 4.8139 | 3.6293 | 3.5236 | - | 5.2476 | 2.3200 | 3.5932 | 3.0024 | - | - | - |
| AM | *4.7252 | *4.7252 | *3.8221 | *3.7645 | - | **5.5556 | - | *3.5325 | 2.1588 | 1.6979 | - | - |
| AP | *4.2500 | *4.2500 | *4.4110 | *3.9340 | **5.8162 | **5.8162 | - | *3.8900 | - | - | - | - |
| BA | 4.6800 | 5.1500 | 3.5500 | 3.4500 | 4.7800 | 4.8500 | - | 3.5000 | 2.4400 | - | - | - |
| CE | 4.1700 | 4.1700 | 3.2895 | 3.2500 | 4.6700 | 4.6700 | - | 3.2085 | - | - | - | - |
| DF | *4.7720 | **6.2810 | *3.8810 | *3.7720 | **5.4877 | **5.4877 | - | *3.3040 | 3.2890 | - | - | - |
| ES | *4.6778 | *6.3517 | 2.9057 | 2.8192 | 4.5321 | 4.5321 | 2.5835 | **3.4276 | - | - | - | - |
| GO | *4.7892 | *6.5841 | *3.7868 | *3.6935 | **5.5908 | **5.5908 | - | *2.8561 | - | - | - | - |
| MA | 4.3070 | 5.7000 | 3.4660 | 3.3270 | - | 5.3000 | - | 3.5530 | - | - | - | - |
| MG | 4.8756 | 6.3089 | 3.6431 | 3.5802 | 5.5231 | 5.5231 | 4.5852 | 3.1101 | - | - | - | - |
| MS | 4.3182 | 5.9055 | 3.5989 | 3.4862 | 5.5845 | 5.5845 | 3.2263 | 3.1464 | 2.6244 | - | - | - |
| MT | *4.8458 | 6.4038 | *4.0561 | *3.9745 | 7.3736 | 7.3736 | 4.1553 | *2.7729 | 2.6641 | 2.2000 | - | - |
| PA | 4.5210 | 4.5210 | 3.6020 | 3.6120 | 5.5184 | 5.5184 | - | 3.6630 | - | - | - | - |
| PB | *4.5450 | *7.6198 | *3.5687 | *3.4793 | - | **5.2050 | 2.3246 | **3.4520 | *3.5021 | - | **2.8479 | **2.8479 |
| PE | *4.5380 | *4.5380 | 3.3890 | 3.3890 | 4.9831 | 4.9831 | - | 3.4910 | - | - | - | - |
| PI | *4.7151 | *4.7151 | *3.7911 | *3.7195 | **5.3646 | **5.3646 | 3.0679 | 3.4195 | - | - | - | - |
| PR | *4.2990 | *5.5490 | *3.1800 | *3.0700 | 4.9700 | 4.9700 | - | *2.7500 | - | - | - | - |
| RJ | *4.8810 | **5.3644 | **3.5510 | **3.4270 | - | *5.3861 | 2.4456 | **3.2210 | *2.8420 | - | - | - |
| RN | *4.6940 | *7.3900 | *3.7990 | *3.6210 | *5.3088 | *5.3088 | - | **3.5960 | *3.3820 | - | 1.6900 | 1.6900 |
| RO | *4.7190 | *4.7190 | *3.9070 | *3.8280 | - | *5.9390 | - | *3.7680 | - | - | 2.9656 | - |
| RR | *4.6560 | *4.7010 | *3.8660 | *3.8500 | **6.1770 | *6.9940 | *3.4410 | *3.8000 | - | - | - | - |
| RS | *4.8826 | *6.4114 | *3.6942 | *3.6903 | **5.6102 | *6.7364 | - | *3.8471 | *3.1210 | - | - | - |
| SC | 4.1200 | 5.5600 | 3.2400 | 3.1200 | 5.3500 | 5.3500 | - | 3.4800 | 2.4500 | - | - | - |
| SE | *4.8000 | *4.9090 | 3.3100 | 3.3100 | 4.7890 | 4.7890 | 3.1900 | *3.5450 | *3.3910 | - | - | - |
| SP | *4.4000 | *4.4000 | *3.6320 | *3.5310 | *5.2077 | *5.6026 | - | *2.6230 | - | - | - | - |
| TO | *4.9000 | 7.1500 | *3.7000 | *3.6500 | 6.4000 | 6.4000 | 3.7300 | *3.6500 | - | - | - | - |

Notas Explicativas:

a) * valores alterados de PMPF; e

b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO Nº 18, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 21)

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nas cláusulas oitava e décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que o Estado de São Paulo, a partir de 1º de outubro de 2018, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.



ANEXO I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, I, "a", 1 - regra geral)

| UF | Gasolina Alcool Anidro e Automotiva | | Gasolina Alcool Anidro e Automotiva Premium | | Alcool Hidratado | | | Óleo Combustível | | Gás Natural Veicular | |
|-----|-------------------------------------|-----------------|---|-----------------|------------------|-----------------|--------|------------------|----------------------------|----------------------|-----------------|
| | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | 7% | 12% | Originado de Importação 4% | Internas | Inter-estaduais |
| *SP | 48,21% | 96,86% | 48,21% | 96,86% | 16,83% | 25,63% | 32,76% | 21,70% | 10,48% | 34,73% | - |

ANEXO II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "b", 1 - regra geral)

| UF | Gasolina Comum e Automotiva | | Gasolina Premium e Automotiva | | Óleo Diesel | | Óleo Diesel S10 | | GLP (P13) | | GLP | | Óleo Combustível | | Gás Natural Veicular | |
|-----|-----------------------------|-----------------|-------------------------------|-----------------|-------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------|-----------------|----------|-----------------|------------------|-----------------|----------------------|-----------------|
| | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais |
| *SP | 48,21% | 96,86% | 48,21% | 96,86% | 30,73% | 48,12% | 32,45% | 50,07% | 132,43% | 164,12% | 65,65% | 88,23% | - | - | - | - |

ANEXO III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 1 - regra geral)

| UF | Gasolina Comum e Automotiva | | Gasolina Premium e Automotiva | | Óleo Diesel | | Óleo Diesel S10 | | GLP (P13) | | GLP | | QAV | | Alcool Hidratado | |
|-----|-----------------------------|-----------------|-------------------------------|-----------------|-------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------|-----------------|----------|-----------------|----------|-----------------|------------------|-----------------|
| | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais |
| *SP | 48,21% | 96,86% | 48,21% | 96,86% | 30,73% | 48,12% | 32,45% | 50,07% | 132,43% | 164,12% | 65,65% | 88,23% | 40,76% | 87,69% | 16,83% | 21,70% |

ANEXO IV - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, I, "a", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

| UF | Gasolina Alcool Anidro e Automotiva Comum | | Gasolina Alcool Anidro e Automotiva Premium | | Óleo Combustível | |
|-----|---|-----------------|---|-----------------|------------------|-----------------|
| | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais |
| *SP | 53,13% | 103,49% | 53,13% | 103,49% | 18,73% | 44,80% |

ANEXO V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "b", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

| UF | Gasolina Comum e Automotiva | | Gasolina Premium e Automotiva | | Óleo Diesel | | Óleo Diesel S10 | | GLP (P13) | | GLP | | Óleo Combustível | |
|-----|-----------------------------|-----------------|-------------------------------|-----------------|-------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------|-----------------|----------|-----------------|------------------|-----------------|
| | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais |
| *SP | 53,13% | 103,49% | 53,13% | 103,49% | 30,66% | 48,12% | 32,38% | 50,07% | 132,43% | 164,12% | 65,65% | 88,23% | - | - |

ANEXO VI - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, I, "a", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

| UF | Gasolina Alcool Anidro e Automotiva Comum | | Gasolina Alcool Anidro e Automotiva Premium | | Óleo Combustível | |
|-----|---|-----------------|---|-----------------|------------------|-----------------|
| | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais |
| *SP | 99,73% | 165,42% | 99,73% | 165,42% | 19,11% | 45,25% |

ANEXO VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "b", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

| UF | Gasolina Comum e Automotiva | | Gasolina Premium e Automotiva | | Óleo Diesel | | Óleo Diesel S10 | | GLP (P13) | | GLP | | Óleo Combustível | |
|-----|-----------------------------|-----------------|-------------------------------|-----------------|-------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------|-----------------|----------|-----------------|------------------|-----------------|
| | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais |
| *SP | 99,73% | 165,42% | 99,73% | 165,42% | 50,65% | 70,79% | 52,29% | 72,64% | 153,39% | 163,51% | 112,47% | 141,44% | - | - |

ANEXO VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, I, "a", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

| UF | Gasolina Alcool Anidro e Automotiva Comum | | Gasolina Alcool Anidro e Automotiva Premium | | Óleo Combustível | |
|-----|---|-----------------|---|-----------------|------------------|-----------------|
| | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais |
| *SP | 108,91% | 177,62% | 108,91% | 177,62% | 24,26% | 51,54% |

ANEXO IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "b", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

| UF | Gasolina Comum e Automotiva | | Gasolina Premium e Automotiva | | Óleo Diesel | | Óleo Diesel S10 | | GLP (P13) | | GLP | | Óleo Combustível | |
|-----|-----------------------------|-----------------|-------------------------------|-----------------|-------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------|-----------------|----------|-----------------|------------------|-----------------|
| | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais |
| *SP | 108,91% | 177,62% | 108,91% | 177,62% | 50,65% | 70,79% | 52,29% | 72,64% | 153,39% | 163,51% | 112,47% | 141,44% | - | - |

ANEXO X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

| UF | Gasolina Comum e Automotiva | | Gasolina Premium e Automotiva | | Óleo Diesel | | Óleo Diesel S10 | | GLP (P13) | | GLP | | QAV | | Alcool Hidratado | |
|-----|-----------------------------|-----------------|-------------------------------|-----------------|-------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------|-----------------|----------|-----------------|----------|-----------------|------------------|-----------------|
| | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais |
| *SP | 53,13% | 103,49% | 53,13% | 103,49% | 30,66% | 48,12% | 32,38% | 50,07% | 132,43% | 164,12% | 65,65% | 88,23% | 47,69% | 96,92% | 16,83% | 21,70% |

ANEXO XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

| UF | Gasolina Comum e Automotiva | | Gasolina Premium e Automotiva | | Óleo Diesel | | Óleo Diesel S10 | | GLP (P13) | | GLP | | QAV | | Alcool Hidratado | |
|-----|-----------------------------|-----------------|-------------------------------|-----------------|-------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------|-----------------|----------|-----------------|----------|-----------------|------------------|-----------------|
| | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais |
| *SP | 99,73% | 165,42% | 99,73% | 165,42% | 50,65% | 70,79% | 52,29% | 72,64% | 153,39% | 163,51% | 112,47% | 141,44% | 47,97% | 97,29% | 16,83% | 21,70% |

ANEXO XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 4 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP, COFINS e CIDE pelo importador)

| UF | Gasolina Comum e Automotiva | | Gasolina Premium e Automotiva | | Óleo Diesel | | Óleo Diesel S10 | | GLP (P13) | | GLP | | QAV | | Alcool Hidratado | |
|-----|-----------------------------|-----------------|-------------------------------|-----------------|-------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------|-----------------|----------|-----------------|----------|-----------------|------------------|-----------------|
| | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais |
| *SP | 108,91% | 177,62% | 108,91% | 177,62% | 50,65% | 70,79% | 52,29% | 72,64% | 153,39% | 163,51% | 112,47% | 141,44% | 55,25% | 107,00% | 16,83% | 21,70% |

ANEXO XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, I, "a", 5 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pela distribuidora de combustíveis)

| UF | Alcool Hidratado | | Óleo Combustível | |
|-----|------------------|-----------------|------------------|-----------------|
| | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais |
| *SP | 16,83% | 32,76% | 10,48% | 34,73% |

ANEXO XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES, IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, II - lubrificantes)

| UF | Lubrificantes Derivados de Petróleo | | Lubrificantes Não Derivados de Petróleo | |
|-----|-------------------------------------|-----------------|---|-----------------|
| | Internas | Inter-estaduais | Internas | Inter-estaduais |
| *SP | 61,31% | 96,72% | 61,31% | 73,12% |



BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/ICMS Nº 50, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 27/09/2018 (nº 187, Seção 1, pág. 27)

Altera o Ato COTEPE/ICMS 27/18, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, torna público:

Art. 1º - Fica incluída, no anexo único do Ato COTEPE/ICMS 27/18, de 27 de abril de 2018, no campo referente ao Estado do Rio de Janeiro, a seguinte empresa:

| |
|---|
| RIO DE JANEIRO |
| BECKER DO BRASIL LTDA CNPJ: 04.736.999/0001-92 I.E: 79.539.082 RUA VISCONDE DE INHAÚMA, 134 - CONJUNTO 1034 PARTE BAIRRO: CENTRO CEP: 20091-007 Rio de Janeiro (RJ) |

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 28/09/2018 (nº 188, Seção 1, pág. 41)

Dispõe sobre o leiaute da EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, declara:

Art. 1º - Fica aprovada a versão 1.4 dos leiautes dos arquivos que compõem a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais - EFD-Reinf, que será exigida para os eventos ocorridos a partir da competência de outubro de 2018.

Parágrafo único - O leiaute aprovado está disponível na Internet, no endereço eletrônico <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/2133>.

Art. 2º - A escrituração de que trata o art. 1º é composta pelos eventos decorrentes das obrigações tributárias, cujos arquivos deverão ser transmitidos por meio eletrônico pelos contribuintes obrigados a adotar a EFD REINF, nos prazos estipulados em ato específico.

Art. 3º - Fica revogado o Ato declaratório Executivo Cofis nº 64, de 06 de setembro de 2018.

Art. 4º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

PORTARIA Nº 74, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 27/09/2018 (nº 187, Seção 1, pág. 33)

Altera a Portaria ALF/PGA nº 80 de 31 de agosto de 2011.



O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ, no uso da atribuição do inciso VI do art. 283 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º - Ficam incluídos os §§ 9º a 12 no artigo 1º da Portaria ALF/PGA nº 80, de 31 de agosto de 2011, publicada no DOU nº 169, Seção 1, de 01/09/2011, págs. 53 e 54, com a seguinte redação:

"§ 9º - Nos laudos de mensuração e quantificação entregues a esta alfândega deverão constar as datas e horários de entrada e saída do perito no recinto alfandegado para a realização das medições iniciais e finais, e são aquelas registradas através de controle biométrico nos sistemas informatizados de controle aduaneiro, conforme a Portaria ALF/PGA nº 30 de 2012.

§ 10 - A determinação prevista no § 9º refere-se tanto às medições realizadas em navios atracados quanto fundeados.

§ 11 - Não havendo o registro biométrico automático citado no § 9º, tal fato deverá ser comunicado imediatamente a esta alfândega através da caixa corporativa < sadad. pr. alfpga@ receita. fazenda. gov. br> § 12 Periodicamente, a ALF/PGA efetuará levantamentos e diligências com vistas a apurar a regularidade nas atuações dos peritos credenciados e, conforme o caso, tomar as providências concernentes ao caso."

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GERSON ZANETTI FAUCZ

PORTARIA Nº 337, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 27/09/2018 (nº 187, Seção 1, pág. 51)

Altera a Portaria GAB DEPEN nº 266, de 23 de julho de 2018, que torna público os procedimentos e critérios para abertura do 2º Ciclo de Inscrições para recebimento e concessão do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional - RESGATA para empresas, órgãos públicos e empreendimentos de economia solidária, que utilizam mão de obra de pessoas em privação de liberdade, internados, cumpridores de alternativas penais e egressos do sistema prisional.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SE/MESP nº 20, de 9 de março de 2018, e tendo em vista o disposto no capítulo III da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, no Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018, na Resolução CNPCP nº 5, de 9 de maio de 2006, na Resolução CNPCP nº 1, de 29 de abril de 2008 e na Portaria GAB DEPEN nº 630, de 3 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º - Portaria GAB DEPEN nº 266, de 23 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º - As entidades interessadas em receber o 2º Ciclo do Selo Resgata deverão cumprir os requisitos abaixo:

I - preencher o formulário de inscrição;

II - comprovar a contratação de pessoas em privação de liberdade, internados, cumpridores de penas alternativas ou egressos do sistema prisional, em qualquer dos segmentos ocupacionais do quadro de profissionais, conforme o caso:

a) três por cento, quando a instituição possuir duzentos ou menos funcionários;

b) quatro por cento, quando a instituição possuir duzentos e um a quinhentos funcionários;

c) cinco por cento, quando a instituição possuir quinhentos e um a mil funcionários;

d) seis por cento, quando a instituição possuir mais de mil funcionários; e



e) quando a instituição prestar serviços decorrentes dos ajustes celebrados com os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do que trata o Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018.

III - estar em situação fiscal regular, no caso de instituição privada e de empreendimento de economia solidária;

IV - estar em situação regular junto ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), no caso de instituição pública;

V - não estar respondendo ou ter sido condenada em ação por trabalho escravo;

VI - desenvolver iniciativas que contribuam para modificar a realidade socioeconômica das pessoas em privação de liberdade e egressos, tais como:

a) dar oportunidade para a absorção dos trabalhadores oriundos do sistema prisional e de justiça criminal em postos de trabalho, com os mesmos critérios de tratamento dispensados aos trabalhadores livres;

b) realizar ações para que o trabalho tenha caráter educativo e produtivo;

c) incentivar a formação escolar ou profissional dos presos trabalhadores; e

d) incentivar a contribuição à Previdência Social.

VII - realizar as seleções dos trabalhadores de maneira impessoal, transparente e utilizando critérios objetivos previamente definidos.

VIII - promover o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), se necessário; e

IX - proporcionar ambiente de trabalho salubre e compatível com as condições físicas do preso trabalhador.

§ 1º - Poderão se inscrever, concomitantemente ou não, instituições registradas na forma de matriz, filial ou franqueada.

§ 2º - A regularidade das obrigações previstas neste artigo será verificada após o período de inscrição." (NR)

"Art. 6º -

III - declaração de regulamentação na forma de filial ou franqueada, caso a entidade interessada se enquadre em alguma dessas condições." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TACIO MUZZI CARVALHO E CARNEIRO

1.02 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.006, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 24/09/2018 (nº 184, Seção 1, pág. 36)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

OPERAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. SERVIÇOS CONTÍNUOS. CARACTERIZAÇÃO.

O serviço de transporte de passageiros sujeita-se à retenção previdenciária de que trata o [artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991](#), quando executado mediante cessão de mão de obra, cabendo ao próprio contribuinte proceder à subsunção do fato à norma, mormente quanto ao requisito da continuidade.

Serviços contínuos são aqueles que constituem uma necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores, sendo que sua caracterização não guarda relação com a periodicidade contratual, mas, sim, com a necessidade da empresa contratante.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 232 - COSIT, DE 15 DE MAIO DE 2017 (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU DE 22 DE MAIO DE 2017, Seção 1, Página 23).



Dispositivos Legais: [Lei nº 8.212, de 1991, artigo 31](#), parágrafo 3º; [Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, artigos 115](#), parágrafo 2º, e [118](#), inciso XVIII; e [Solução de Consulta nº 232 - Cosit, de 2017](#).

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.031, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 24/09/2018 (nº 184, Seção 1, pág. 36)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Ementa: A Sujeição ao Regime de Apuração Não Cumulativa em Relação às Receitas Auferidas Pela Revendedora De Produtos Sujeitos À Tributação Concentrada é Condicionada à Apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) com Base no Lucro Real. A partir de 1º de maio de 2004, as receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à tributação concentrada, tais como a gasolina ou o *diesel*, incluem-se no regime de apuração não cumulativa sempre que o contribuinte apurar o IRPJ com base no lucro real, salvo as exceções previstas no [art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003](#). Créditos da não Cumulatividade. Receitas Auferidas pela Revendedora de Produtos Sujeitos à Tributação Concentrada. Custos, Encargos ou Despesas, Exceto Referentes a Produtos Adquiridos para Revenda Sujeitos ao Regime de Tributação Concentrada. Possibilidade.

Desde 1º de maio de 2004, já não há vedação ao desconto de créditos da Cofins em relação a custos, encargos ou despesas vinculados a receitas auferidas pela revendedora de produtos sujeitos à tributação concentrada no regime não cumulativo, exceto aqueles decorrentes da aquisição de produtos para revenda sujeitos à tributação concentrada, atendido o disposto nos incisos II a XI e §§ do [art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003](#).

Manutenção de Créditos. Vendas com Suspensão, Isenção ou Alíquota Zero. Possibilidade.

A regra geral esculpida no [art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004](#), autoriza que os créditos devidamente apurados porventura existentes sejam mantidos, mesmo após a venda com suspensão, isenção ou alíquota 0 (zero), mas não permite o aproveitamento de créditos cuja apuração seja vedada.

Vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 64, de 19 de Maio de 2016.

Dispositivos Legais: [Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º](#); [Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42](#), inciso I; [Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º](#), inciso I, alínea "b", e [art. 10](#), incisos II e III; [Lei nº 10.865, de 2004, art. 21 c/c art. 53](#); [Lei nº 11.033, de 2004, art. 17](#).

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

Ementa: A Sujeição ao Regime de Apuração não Cumulativa em Relação às Receitas Auferidas pela Revendedora de Produtos Sujeitos à Tributação Concentrada é Condicionada à Apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) com Base no Lucro Real. A partir de 1º de maio de 2004, as receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à tributação concentrada, tais como a gasolina ou o *diesel*, incluem-se no regime de apuração não cumulativa sempre que o contribuinte apurar o IRPJ com base no lucro real, salvo as exceções previstas no [art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002](#).

Créditos da não Cumulatividade. Receitas Auferidas Pela Revendedora De Produtos Sujeitos À Tributação Concentrada. Custos, Encargos Ou Despesas, Exceto Referentes A Produtos Adquiridos Para Revenda Sujeitos Ao Regime De Tributação Concentrada. Possibilidade.

Desde 1º de maio de 2004, já não há vedação ao desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação a custos, encargos ou despesas vinculados a receitas auferidas pela revendedora de produtos sujeitos à tributação concentrada no regime não cumulativo, exceto aqueles decorrentes da aquisição de produtos para revenda sujeitos à tributação concentrada, atendido o disposto nos incisos II a XI e §§ do [art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003](#).

Manutenção de Créditos. Vendas com Suspensão, Isenção ou Alíquota Zero. Possibilidade.



A regra geral esculpida no [art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004](#), autoriza que os créditos devidamente apurados porventura existentes sejam mantidos, mesmo após a venda com suspensão, isenção ou alíquota 0 (zero), mas não permite o aproveitamento de créditos cuja apuração seja vedada.

Vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 64, de 19 de Maio de 2016.

Dispositivos Legais: [Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º](#); [Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42](#), inciso I; [Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º](#), inciso I, alínea "b", e [art. 8º](#), incisos II e III; [Lei nº 10.865, de 2004, art. 21 c/c art. 53](#); [Lei nº 11.033, de 2004, art. 17](#).

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 118, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 25)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: ISSQN. INCLUSÃO NA RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO.

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa.

Dispositivos Legais: [Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12](#), com redação dada pela [Lei nº 12.973, de 2014](#); [Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º](#), com redação dada pela [Lei nº 12.973, de 2014](#); e [Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º](#), com redação dada pela [Lei nº 12.973, de 2014](#).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: ISSQN. INCLUSÃO NA RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO.

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) integra a base de cálculo da Cofins tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa.

Dispositivos Legais: [Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12](#), com redação dada pela [Lei nº 12.973, de 2014](#); [Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º](#), com redação dada pela [Lei nº 12.973, de 2014](#); e [Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º](#), com redação dada pela [Lei nº 12.973, de 2014](#).

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 124, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 25)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: ATIVO IMOBILIZADO. ALÍQUOTA ZERO. VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS.

A receita auferida por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM decorrente das vendas de máquinas e equipamentos a pessoa jurídica situada na Zona Franca de Manaus destinados a serem utilizados em seu próprio processo industrial, e sendo integrados a seu ativo imobilizado, faz jus à redução da alíquota da Cofins a 0 (zero) de que trata o [2º da Lei nº 10.996, de 2004](#).

Dispositivos Legais: [Lei nº 10.996, de 2004, arts. 2º e 6º](#); e [Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, art. 1º](#).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: ATIVO IMOBILIZADO. ALÍQUOTA ZERO. VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS.

A receita auferida por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM decorrente das vendas de máquinas e equipamentos a pessoa jurídica situada na Zona Franca de Manaus destinados a serem utilizados em seu próprio processo industrial, e sendo integrados a seu ativo imobilizado, faz jus à redução da



alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep a 0 (zero) de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004](#).

Dispositivos Legais: [Lei nº 10.996, de 2004, arts. 2º e 6º](#); e [Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, art. 1º](#).

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 129, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 25)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. VEÍCULOS CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS 87.03 E 87.04 DA NCM. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO SUJEITO PASSIVO.

Na aplicação do regime de tributação concentrada da Cofins previsto pela [Lei nº 10.485, de 2002](#), a caracterização da pessoa jurídica como fabricante, importadora ou comerciante deve ser feita em cada operação específica, e não de forma global. No referido regime, a pessoa jurídica é considerada comerciante quando revende bens cuja importação foi promovida por sua encomenda, e é caracterizada como importadora quando comercializa bens por ela importados diretamente.

Dispositivos Legais: [Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º](#); da [Lei nº 11.281, de 2006, art. 11](#); [Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006](#).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. VEÍCULOS CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS 87.03 E 87.04 DA NCM. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO SUJEITO PASSIVO.

Na aplicação do regime de tributação concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep previsto pela [Lei nº 10.485, de 2002](#), a caracterização da pessoa jurídica como fabricante, importadora ou comerciante deve ser feita em cada operação específica, e não de forma global. No referido regime, a pessoa jurídica é considerada comerciante quando revende bens cuja importação foi promovida por sua encomenda, e é caracterizada como importadora quando comercializa bens por ela importados diretamente.

Dispositivos Legais: [Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º](#); da [Lei nº 11.281, de 2006, art. 11](#); [Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006](#).

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 134, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 25)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. JUROS POR INADIMPLEMENTO. VARIAÇÕES MONETÁRIAS. DESCONTOS CONDICIONAIS OBTIDOS.

Cuidando-se de pessoa jurídica que se dedica ao comércio varejista de automóveis, no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep:

- a) estão sujeitas à incidência da contribuição as receitas auferidas em razão da cobrança contra seus clientes de juros por atraso no adimplemento de obrigação;
- b) não se sujeitam à incidência da contribuição as receitas financeiras decorrentes de:
 - b.1) rendimentos de aplicações de disponibilidades financeiras em investimentos com rentabilidade fixa ou variável;
 - b.2) "variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes" ([art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998](#));
 - b.3) obtenção de descontos pela pessoa jurídica adquirente junto a seus fornecedores.



Dispositivos Legais: [Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 9;](#) [Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12;](#) [Decreto nº 3.000, de 1999, art. 373.](#)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. JUROS POR INADIMPLEMENTO. VARIAÇÕES MONETÁRIAS. DESCONTOS CONDICIONAIS OBTIDOS.

Cuidando-se de pessoa jurídica que se dedica ao comércio varejista de automóveis, no regime de apuração cumulativa da Cofins:

a) estão sujeitas à incidência da contribuição as receitas auferidas em razão da cobrança contra seus clientes de juros por atraso no adimplemento de obrigação;

b) não se sujeitam à incidência da contribuição as receitas financeiras decorrentes de:

b.1) rendimentos de aplicações de disponibilidades financeiras em investimentos com rentabilidade fixa ou variável;

b.2) "variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes" ([art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998](#));

b.3) obtenção de descontos pela pessoa jurídica adquirente junto a seus fornecedores.

Dispositivos Legais: [Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 9;](#) [Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12;](#) [Decreto nº 3.000, de 1999, art. 373.](#)

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 136, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 25)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

EMENTA: MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PEÇAS DE REPOSIÇÃO. REPORTO. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

O valor aduaneiro da peça de reposição, individualmente considerada, exigido para fins de gozo das suspensões do pagamento dos tributos a que se refere o Reporto, deve ser igual ou superior a vinte por cento do valor aduaneiro da máquina ou equipamento a que se destine.

Dispositivos Legais: [Art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;](#) [arts. 13 a 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;](#) e [arts. 471 a 475 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.](#)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

EMENTA: MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PEÇAS DE REPOSIÇÃO. REPORTO. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

O valor aduaneiro da peça de reposição, individualmente considerada, exigido para fins de gozo das suspensões do pagamento dos tributos a que se refere o Reporto, deve ser igual ou superior a vinte por cento do valor aduaneiro da máquina ou equipamento a que se destine.

Dispositivos Legais: [Art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;](#) [arts. 13 a 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;](#) e [arts. 471 a 475 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.](#)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PEÇAS DE REPOSIÇÃO. REPORTO. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

O valor aduaneiro da peça de reposição, individualmente considerada, exigido para fins de gozo das suspensões do pagamento dos tributos a que se refere o Reporto, deve ser igual ou superior a vinte por cento do valor aduaneiro da máquina ou equipamento a que se destine.

Dispositivos Legais: [Art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;](#) [arts. 13 a 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;](#) e [arts. 471 a 475 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.](#)



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PEÇAS DE REPOSIÇÃO. REPORTO. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

O valor aduaneiro da peça de reposição, individualmente considerada, exigido para fins de gozo das suspensões do pagamento dos tributos a que se refere o Reporto, deve ser igual ou superior a vinte por cento do valor aduaneiro da máquina ou equipamento a que se destine.

Dispositivos Legais: [Art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#); [arts. 13 a 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004](#); e [arts. 471 a 475 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009](#).

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

EMENTA: MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PEÇAS DE REPOSIÇÃO. REPORTO.

A classificação fiscal de mercadorias deve ser efetuada obrigatoriamente com observância das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI), das Regras Gerais Complementares da Nomenclatura Comum do Mercosul (RGC), das Notas Complementares da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) eventualmente exaradas e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, da Organização Mundial das Aduanas, não podendo ter suas regras alteradas ou limitadas por quaisquer atos normativos que regulamentam o tratamento administrativo das importações.

Dispositivos Legais: [Art. 3º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971](#); e [art. 94 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009](#).

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 138, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 25)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

EMENTA: IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. RECEITA TOTAL. VALOR LIMITE PARA OPÇÃO. COMPOSIÇÃO.

Compõe o limite de receita total de R\$ 78.000.000,00 - setenta e oito milhões de reais - para opção pelo regime de tributação do imposto de renda pelo lucro presumido, as receitas obtidas pela empresa decorrentes da participação societária em outras empresas, ainda que estas receitas não estejam sujeitas à tributação pelo imposto de renda da pessoa jurídica declarante.

Dispositivos Legais: [Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12](#);

[Lei nº 9.718, de 1998, arts. 13 e 14](#); [Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de renda - RIR/99, art. 224](#); [Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, ART. 59](#).

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 143, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 25)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: Para aplicação da alíquota majorada prevista no § 9ºA do [art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004](#), relativamente à importação de autopeças relacionadas, na espécie, no Anexo II da [Lei nº 10.485, de 2002](#), é necessário que estas, além de receberem a classificação na Tipi prevista nesse Anexo, correspondam à descrição nele mencionada. Sendo assim, na importação de mercadorias classificadas no código 8414.90.39 da Tipi, somente se aplicará a alíquota de 14,37% (catorze inteiros



e trinta e sete centésimos por cento) para a Cofins-Importação caso estas tenham a natureza de caixas de ventilação para veículos autopropulsados.

Dispositivos Legais: [Lei nº 10.485, de 2002](#), Anexos I e II; [Lei nº 10.865, de 2004](#), art. 8º, § 9ºA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: Para aplicação da alíquota majorada prevista no § 9ºA do [art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004](#), relativamente à importação de autopeças relacionadas, na espécie, no Anexo II da [Lei nº 10.485, de 2002](#), é necessário que estas, além de receberem a classificação na Tipi prevista nesse Anexo, correspondam à descrição nele mencionada. Sendo assim, na importação de mercadorias classificadas no código 8414.90.39 da Tipi, somente se aplicará a alíquota de 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação caso estas tenham a natureza de caixas de ventilação para veículos autopropulsados.

Dispositivos Legais: [Lei nº 10.485, de 2002](#), Anexos I e II; [Lei nº 10.865, de 2004](#), art. 8º, § 9ºA.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 144, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 26)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

EMENTA: ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CURSOS OFERECIDOS NO EXTERIOR.

Os gastos no exterior com cursos oferecidos a funcionários por associação civil sem fins lucrativos não inviabilizam, por si sós, a fruição da isenção de IRPJ prevista no § 1º do [art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997](#). A manutenção da isenção, todavia, fica condicionada à aplicação/transmissão do conhecimento adquirido no exterior em território nacional, de modo a evidenciar que os recursos despendidos em terras alienígenas foram aplicados, no País, na manutenção dos objetivos institucionais da entidade isenta.

Dispositivos Legais: [CTN, art. 14, II](#), [Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12, §§ 2º, "b" e 3º e 15, §§ 1º e 3º](#).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CURSOS OFERECIDOS NO EXTERIOR.

Os gastos no exterior com cursos oferecidos a funcionários por associação civil sem fins lucrativos não inviabilizam, por si sós, a fruição da isenção da CSLL prevista no § 1º do [art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997](#). A manutenção da isenção, todavia, fica condicionada à aplicação/transmissão do conhecimento adquirido no exterior em território nacional, de modo a evidenciar que os recursos despendidos em terras alienígenas foram aplicados, no País, na manutenção dos objetivos institucionais da entidade isenta.

Dispositivos Legais: [CTN, art. 14, II](#), [Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12, §§ 2º, "b" e 3º e 15, §§ 1º e 3º](#).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: Não produz efeitos a consulta que não descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se refere, tampouco aquela que não contenha os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: [IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, XI](#)

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 145, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 26)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ



EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. REQUISITOS. Na prestação de serviços hospitalares a utilização do percentual de 8% na apuração da base de cálculo do IRPJ na sistemática do lucro presumido reclama a presença dos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) a prestação de serviços hospitalares, assim considerados aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvam as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da [RDC Anvisa nº 50, de 2002](#) (exceto consultas médicas); e
- b) a prestadora dos serviços ser organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE OFTALMOLOGIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

As receitas decorrentes da atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e exames complementares em oftalmologia sujeitam-se ao percentual de 8% na apuração do IRPJ no regime de tributação do lucro presumido.

LUCRO PRESUMIDO. CONSULTAS MÉDICAS E SERVIÇOS DE ACUPUNTURA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

As receitas decorrentes de consultas médicas, inclusive ambulatoriais, e da prestação de serviços de acupuntura sujeitam-se ao percentual de 32% na apuração do IRPJ no regime de tributação do lucro presumido.

Dispositivos Legais: [Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º](#); [IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30](#) (com redação dada pela [IN RFB nº 1.540, de 2015](#)); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52 e [Resolução Anvisa RDC nº 50, de 2002](#).

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 146, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 25/09/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 26)

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

EMENTA: LOJA FRANCA. DESTRUIÇÃO DE MERCADORIA SOB CONTROLE ADUANEIRO. DISPENSA DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS SUSPENSOS.

A extinção da aplicação do regime aduaneiro especial de loja franca mediante a destruição da mercadoria sob controle aduaneiro, sem a realização de pagamento ao consignante e às expensas do beneficiário do regime, não obriga ao pagamento dos tributos suspensos.

Dispositivos Legais: [Art. 312, inciso III, § 3º do art. 367 e arts 476 e 477 do Decreto nº 6.759, de 2009](#) (Regulamento Aduaneiro); [arts. 9º, 10, 11 e 14 da Portaria MF nº 112, de 10 de junho de 2008](#); [§ 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966](#); [art. 38 e inciso I do § 4º do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008](#).

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral da Cosit

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO SF 105, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 28/09/2018 (nº 183, Seção 1, pág. 11)



Dispõe sobre a implantação gradual do sistema de Classificação dos Contribuintes do ICMS, previsto no artigo 5º da Lei Complementar 1.320/2018, para execução do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Nos Conformes"

O Secretário da Fazenda,

Considerando o disposto na Lei Complementar 1.320, de 06-04-2018,

Considerando os anseios da sociedade por uma administração pública eficiente e transparente,

Considerando que a minuta do Decreto que regulamentará a referida Lei Complementar esteve sob consulta pública e, atualmente, encontra-se em fase de análise e debates relacionados às sugestões recebidas,

Considerando a necessidade de implantação gradual do sistema de Classificação dos Contribuintes do ICMS, tanto para realização de testes do novo sistema quanto para incluir os contribuintes na avaliação do funcionamento das regras definidas pela Administração Tributária, Resolve:

Art. 1º - A execução do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Nos Conformes", instituído pela Lei Complementar 1.320, de 06-04-2018, no que se refere à Classificação dos Contribuintes do ICMS de que trata o artigo 5º da citada lei complementar, no âmbito da Secretaria da Fazenda, terá o sistema implantado de forma gradual e observará o disposto nesta resolução.

Art. 2º - A classificação abrangerá exclusivamente os contribuintes do ICMS enquadrados no Regime Periódico de Apuração (RPA) e ocorrerá nas categorias "A+", "A", "B", "C", "D", "E" e "NC" (Não Classificado), em ordem decrescente de conformidade, levando-se consideração os seguintes critérios:

I - obrigações pecuniárias tributárias vencidas e não pagas relativas ao ICMS;

II - aderência entre escrituração ou declaração e os documentos fiscais emitidos ou recebidos pelo contribuinte.

Art. 3º - A aplicação dos critérios de classificação levará em conta exclusivamente os fatos geradores ocorridos a partir de 07-04-2018, considerados em conjunto todos os estabelecimentos do contribuinte, conforme regras que constarão em informações descritas no próprio sistema de Classificação.

Art. 4º - O enquadramento do contribuinte pelo critério de obrigações pecuniárias tributárias vencidas e não pagas relativas ao ICMS ocorrerá em função do tempo de atraso no pagamento, conforme regras que constarão em informações descritas no próprio sistema de Classificação.

§ 1º - Não poderá ser classificado na categoria "A+" o contribuinte com obrigação pecuniária tributária vencida e não paga há mais de 2 (dois) meses.

§ 2º - Será classificado na categoria "D" o contribuinte com obrigação pecuniária tributária vencida e não paga há mais de 6 (seis) meses.

§ 3º - A classificação nas demais categorias ocorrerá no intervalo entre as categorias "A+" e "D".

§ 4º - O contribuinte será enquadrado na categoria "D", pelo critério de obrigações pecuniárias tributárias vencidas e não pagas relativas ao ICMS, caso não tenha apresentado ou transmitido ao Fisco, no prazo e nos termos previstos na legislação, os dados relativos à Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA.

Art. 5º - O enquadramento do contribuinte pelo critério de aderência considerará os valores indicados nos documentos fiscais emitidos e recebidos pelo contribuinte e aqueles regularmente lançados em sua escrituração fiscal ou declarados, conforme regras que constarão em informações descritas no próprio sistema de Classificação.

§ 1º - Será classificado na categoria "A+" o contribuinte com 98% de aderência.

§ 2º - Será classificado na categoria "D" o contribuinte com menos de 90% de aderência.

§ 3º - A classificação nas demais categorias ocorrerá no intervalo entre as categorias "A+" e "D".



§ 4º - O contribuinte será enquadrado na categoria "D", pelo critério de aderência, caso não tenha apresentado ou transmitido ao Fisco, no prazo e nos termos previstos na legislação do ICMS, os dados relativos à escrituração fiscal ou à Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Art. 6º - Em relação a cada critério referido no artigo 2º, o contribuinte será enquadrado em uma das seguintes categorias e ser-lhe-á atribuída a correspondente nota, conforme o grau de atendimento dos requisitos que constarão em informações descritas no próprio sistema de Classificação:

CATEGORIA NOTA

"A+" 5

"A" Maior ou igual a 4 e menor que 5

"B" Maior ou igual a 3 e menor que 4

"C" Maior ou igual a 2 e menor que 3

"D" Maior ou igual a 1 e menor que 2

Art. 7º - A classificação final levará em consideração as 2 (duas) notas atribuídas ao contribuinte, conforme regras que constarão em informações descritas no próprio sistema de Classificação, observando-se a seguinte correlação:

CLASSIFICAÇÃO FINAL DO CONTRIBUINTE

"A+" 5

"A" Maior ou igual a 4 e menor que 5

"B" Maior ou igual a 3 e menor que 4

"C" Maior ou igual a 2 e menor que 3

"D" Maior ou igual a 1 e menor que 2

Art. 8º - Nas situações adiante indicadas, a classificação final do contribuinte observará o seguinte, não se aplicando o disposto nos artigos 2º a 7º:

I - caso o contribuinte não possua pelo menos 1 (um) estabelecimento com data de início de atividades constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo há mais de 5 (cinco) meses, será enquadrado na categoria "NC" (Não Classificado).

II - caso o contribuinte possua pelo menos 1 (um) estabelecimento com inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo em situação nula, inapta ou com eficácia suspensa, conforme regras que constarão em informações descritas no próprio sistema de Classificação, a classificação final será "E", ainda que a combinação das 2 (duas) notas relativas aos demais estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular corresponda a categoria superior.

III - caso o contribuinte seja enquadrado na categoria "D", pelo critério de obrigações pecuniárias tributárias vencidas e não pagas relativas ao ICMS, terá a classificação final "D", ainda que tenha sido enquadrado, pelo critério de aderência, em categoria superior.

Art. 9º - O contribuinte poderá consultar a classificação que lhe foi atribuída, durante o período de produção de efeitos desta resolução, no portal eletrônico da Secretaria da Fazenda na internet, por meio de acesso restrito, no Posto Fiscal Eletrônico, que permite o acesso com usuário/senha ou com certificado digital.

Art. 10 - O contribuinte poderá requerer justificadamente a correção de erro material na aplicação dos critérios de classificação pela Administração Tributária, bem como noticiar eventual mau funcionamento do sistema e/ou sugerir aperfeiçoamentos ao sistema, conforme regras que constarão em informações descritas no próprio sistema de Classificação.

Parágrafo único - A Administração Tributária avaliará todas as comunicações recebidas por meio do sistema, porém, por se tratar de período de testes, não estará obrigada a responder a cada informação/sugestão individualmente, sendo que as comunicações serão utilizadas para aprimoramentos no sistema.

Art. 11 - Durante o período de produção de efeitos desta resolução, a classificação atribuída ao contribuinte não ficará disponível para consulta pública no portal eletrônico da Secretaria da Fazenda na internet, tampouco será informada a outros contribuintes, ainda que mantenham relação comercial.



Art. 12 - A classificação atribuída ao contribuinte nos termos desta resolução não será considerada para fruição das contrapartidas previstas nos artigos 16 a 18 da Lei Complementar 1.320, de 06-04-2018.

Art. 13 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 17-10-2018 a 28-02-2019.

PORTARIA CAT 83, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 28/09/2018 (nº 183, Seção 1, pág. 21)

Altera a Portaria CAT 12/15, de 04-02-2015, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e (NF-e, modelo 65) e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - DANFE - NFC-e, sobre o credenciamento de contribuintes e dá outras providências

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 07/18, de 05-07-2018, e no § 2º do artigo 212-O do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 12/15, de 04-02-2015:

I - o inciso II do artigo 9º:

"II - deverá ser impresso em papel com largura mínima de 56 mm e altura mínima suficiente para conter todas as seções especificadas no "Manual de Especificações Técnicas do DANFE - NFC-e e QR Code", com tecnologia que garanta sua legibilidade pelo prazo mínimo de seis meses;" (NR);

II - o caput do artigo 14:

"Art. 14 - Em prazo não superior a 30 (trinta) minutos contados do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NFC-e, de que trata o inciso I do artigo 8º, o emitente deverá solicitar o cancelamento da respectiva NFC-e, mediante Pedido de Cancelamento de NFC-e, transmitido à Secretaria da Fazenda, desde que não tenha havido a saída da mercadoria." (NR).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01-10-2018.

PORTARIA CAT 84, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 28/09/2018 (nº 183, Seção 1, pág. 21)

Altera a Portaria CAT-50/18, de 26-06-2018, que divulga os valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de refrigerantes, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino – Fundacte

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 293 e 294 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, e

considerando os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, a "Nota (3)" das tabelas do artigo 1º da Portaria CAT-50/18, de 26-06-2018:



"(3) Refrigerantes da marca Coca-Cola Zero/Light, Lemon e sem Açúcar, de todos os sabores, inclusive light, zero, diet e sem açúcar." (NR).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

COMUNICADO CAT Nº 11, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 27/09/2018 (nº 182, Seção 1, pág. 15)

ICMS - Divulga a Agenda Tributária Paulista para o mês de outubro/18 para cumprimentos das obrigações principais e acessórias.

O Coordenador Da Administração Tributária declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de outubro de 2018, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

| AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 350 | | |
|---|---------------------------------|--|
| MÊS DE OUTUBRO DE 2018 | | |
| DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO | | |
| CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA | CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO | RECOLHIMENTO DO ICMS |
| - CNAE - | - CPR - | REFERÊNCIA SETEMBRO/2018 DIA DO VENCIMENTO |
| 19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202. | 1031 | 3 |
| 63119, 63194; 73122. | 1100 | 10 |
| 60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906. | 1150 | 15 |
| 01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, | 1200 | 22 |



| | | |
|--|--|--|
| 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005; | | |
|--|--|--|

| - CNAE - | - | SETEMBRO/2018 |
|--|------|---------------|
| | CPR | DIA |
| 41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507. 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, | 1200 | 22 |



| | | |
|--|--|--|
| 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008. | | |
|--|--|--|

| - CNAE - | - | SETEMBRO/2018 |
|---|------|---------------|
| | CPR | DIA |
| 10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201. | 1250 | 25 |

| - CNAE - | - | AGOSTO/2018 |
|--|------|-------------|
| | CPR | DIA |
| 13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado | 2100 | 10 |

Observações:

1) O Decreto 45.490, de 30/11/2000 - DO de 01/12/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas. O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei 10.175, de 30/12/1998, DO 31/12/1998, e demais acréscimos legais.

2) O Decreto 59.967, de 17/12/2013 - DO 18/12/2013, com as alterações do Decreto 61.217, de 16/04/2015 - DO 17/04/2015, amplia o prazo de recolhimento para contribuintes optantes pelo Simples Nacional, relativamente ao imposto devido por substituição tributária e nas entradas interestaduais - diferencial de alíquota e antecipação.



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

| SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | | |
|---|------|---------------|
| MERCADORIA | CPR | REFERÊNCIA |
| | | SETEMBRO/2018 |
| | | DIA VENC. |
| energia elétrica (Convênio ICMS-83/2000, cláusula terceira) | 1090 | 09 |
| álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/2007) | 1100 | 10 |
| demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000 (vide abaixo: alínea "b" do item observações em relação ao ICMS devido por ST) | 1200 | 22 |

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/2000, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, DO de 01/12/2000; com alteração do Decreto 59.967, de 17/12/2013, DO 18/12/2013).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado durante o mês de setembro de 2018 deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10.10.2018 e recolher o imposto devido até o dia 15 de outubro, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais). (Convênio ICMS 93/2015, cláusulas quarta e quinta; artigo 109, artigo 115, XV -B, XV -C e § 9º, artigo 254, parágrafo único e artigo 3º, § 6º do Anexo IV, todos do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL:

| DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECEMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL" | |
|---|-------------------|
| DESCRIÇÃO | REFERÊNCIA |
| | AGOSTO/2018 |
| | DIA DO VENCIMENTO |
| Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV -A, do RICMS (Portaria CAT-75/2008) * | 31 |



Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS*

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de setembro de 2018 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

| | | | | | | | | | | | |
|--|--|----------|-----|----|----|----|----|----|----|----|----|
| GIA | A GIA, mediante transmissão eletrônica, deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento. (art. 254 do RICMS, aprovado pelo decreto 45.490, de 30/11/2000, DOE 01/12/2000 - Portaria CAT-92/1998, de 23/12/1998, Anexo IV, artigo 20 com alteração da Portaria CAT 49/2001, de 26/06/2001, DOE 27/06/2001). Caso o dia do vencimento para apresentação indicado recair em dia não útil, a transmissão poderá ser efetuada por meio da Internet no endereço http://www.fazenda.sp.gov.br ou http://pfe.fazenda.sp.gov.br . | Final | Dia | | | | | | | | |
| | | 0 e 1 | 16 | | | | | | | | |
| | | 2, 3 e 4 | 17 | | | | | | | | |
| | | 5, 6 e 7 | 18 | | | | | | | | |
| | | 8 e 9 | 19 | | | | | | | | |
| GIA-ST | O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de setembro de 2018, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92, de 23/12/1998 acrescentado pela Portaria CAT 89, de 22/11/2000, DOE de 23/11/2000 (art. 254, parágrafo único do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, DOE de 01/12/2000). | Dia 10 | | | | | | | | | |
| REDF | Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuarlo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT - 85, de 04/09/2007 - DOE 05/09/2007) | | | | | | | | | | |
| | 8º dígito | 0 | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 |
| | Dia do mês subsequente a emissão | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 |
| OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT-127/2007, | | | | | | | | | | | |



| | | |
|-----------------------------|--|--------|
| | de 21/12./2007; DOE 22/12/2007). | |
| Arquivo Com Registro Fiscal | <p>SINTEGRA: Os contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados remeterão até essa data às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação, utilizando o programa TED (Transmissão Eletrônica de Dados), arquivo magnético com registro fiscal das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês de setembro de 2018.</p> <p>O contribuinte notificado pela Secretaria da Fazenda a enviar mensalmente arquivo magnético com registro fiscal da totalidade das operações e prestações fica dispensado do cumprimento desta obrigação (art. 10 da Portaria CAT 32/1996 de 28/03/1996, DOE de 29/03/1996).</p> | Dia 15 |
| EFD | <p>O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147, de 27/07/2009. A lista dos contribuintes obrigados encontra-se em: http://www.fazenda.sp.gov.br/sped/obrigados/comunicados.asp</p> | Dia 20 |

NOTAS GERAIS:

- 1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP: O valor da UFESP para o período de 01/01/2018 a 31/12/2018 será de R\$ 25,70 (Comunicado DA-96, de 20/12/2017, DO 21/12/2017).
- 2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor: No período de 01/01/2018 a 31/12/2018, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 13,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado DA-97, de 20/12/2017, DO 21/12/2017).
O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).
- 3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 24.09.2018.
- 4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA SF Nº 269, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018 - DOC-SP de 22/09/2018 (nº 180, Seção 1, pág. 16)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz informativo pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município do São Paulo, nos termos que especifica.



O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA , no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto no art. 3ºG da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, acrescido pelo art. 6º da Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017, Resolve :

Art. 1º - Todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município do São Paulo obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e tomadores pessoas naturais deverão afixar cartaz informativo sobre a obrigatoriedade de emissão da NFS-e, nos termos do artigo 2º desta portaria.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput deste artigo ainda que a prestação de serviço seja isenta ou imune à tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 2º - O cartaz deverá ser impresso, preferencialmente em cores, em folha de papel branco, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br/empresas/cartaz>, respeitado o tamanho mínimo de uma folha A4.

Parágrafo único - A impressão do cartaz dar-se-á às expensas do prestador.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação.

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

O Melhor de Cada Um (Liderança)

Um carregador de água levava todos os dias dois potes grandes pendurados em cada ponta de uma vara. Um dos potes tinha uma pequena rachadura, e chegava apenas com metade da água no fim da longa jornada entre o poço e a casa do senhor do carregador. E assim foi por dois anos; diariamente, o carregador entregava um pote e meio de água na casa de seu senhor.

Por isso, enquanto o pote perfeito sentia-se orgulhoso de suas realizações, o pote rachado sentia-se envergonhado por sua “imperfeição” que o levava a entregar apenas metade do que era esperado.

Um dia, o pote rachado disse ao carregador, à beira do poço:

– Quero lhe pedir desculpas porque nesses dois anos só fui capaz de entregar metade da minha carga. Por causa disso, mesmo tendo todo esse trabalho, você não ganhou o salário completo pelos seus esforços.

O carregador apenas acenou com a cabeça, e no caminho para a casa do seu senhor, disse ao pote rachado:

– Você notou a quantidade de flores que existem pelo caminho? Percebeu que, dia a dia, enquanto caminhávamos, era você quem as regava? E por isso, por dois anos pude colher essas flores lindas para ornamentar a mesa do meu senhor? Se você não fosse do jeito que é, ele não teria tanta beleza para dar mais graça à sua casa.

Um das competências mais importantes, e talvez mais complexas na liderança está em identificar e extrair o melhor de cada um, já que, pra que isso aconteça, é preciso aproximar-se das pessoas, conhece-las verdadeiramente, demonstrar interesse genuíno por elas, e estar disposto a trabalhar para desenvolvê-las.



O cérebro humano tem uma tendência natural de dar mais atenção e potencializar as coisas negativas e, por isso, temos uma certa propensão a enxergar mais os pontos fracos e limitações das pessoas, do que suas potencialidades. Isso também faz parte daquilo que chamamos de “viés inconsciente”; em 1/20 de segundos, o cérebro forma sua opinião sobre algo ou alguém.

E por ser tão rápido, é praticamente impossível evitar o viés inconsciente, contudo, podemos decidir o que vamos fazer com ele. Temos a capacidade de “educar” o cérebro para que evite agir impulsivamente, com base no viés inconsciente. Entre um estímulo e uma resposta existe a liberdade de escolher, fazendo com que a vida tenha menos a ver com “o que acontece com a gente”, e muito mais a ver “o que fazemos com aquilo que acontece com a gente”. Podemos nos tornar escravos do viés inconsciente, ou desenvolver a capacidade de escolher o que faremos com ele; a liberdade de escolha está em nossas mãos.

Todas as pessoas, incluindo você e eu, têm limitações em certas áreas, mas também são muito boas em outras. Por isso, é muito importante compreender que não existe “saber mais” ou “saber menos”, mas apenas “saberes diferentes”. E quando o líder passa a ter essa compreensão, dispondo-se a dedicar tempo para conhecer mais sobre os “saberes diferentes” das pessoas, dá início então à jornada que lhe permitirá obter o melhor de cada um.

Você já iniciou a sua?

Aproveitando a oportunidade, gostaria de pedir sua ajuda em responder um questionário sobre “Liderança e Confiança”, que será utilizado em meu novo livro sobre o tema. São apenas 5 minutos. Basta clicar no link a seguir. Desde já, muito obrigado!

Link para a pesquisa: <https://pt.surveymonkey.com/r/confianca-link>

Um Grande Abraço,
Marco Fabossi

TST aplica julgamento do STF sobre terceirização.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) começou a aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que autorizou a terceirização irrestrita, inclusive para processos em andamento.

A decisão, do ministro Breno Medeiros, negou seguimento a recurso sobre o tema e não entrou no mérito. O magistrado concluiu que, após a decisão do Supremo, o caso não teria reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (transcendência).

No processo (AIRR 964-68.2016.5.13.0026), a parte alega que o Banco do Brasil fez um contrato de terceirização para contratar serviços temporários, preterindo candidatos aprovados em concurso válido. No TRT, os desembargadores decidiram que o reclamante, aprovado em cadastro de reserva de concurso público, não foi preterido, pois as contratações feitas por terceirizadas não atingiram o núcleo de serviços ligados ao cargo deles.

Na decisão, o ministro afirma que independentemente da discussão sobre a natureza das atividades no caso, o Plenário do STF decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo. O relator destaca que quanto à possível modulação, o relator da ação no Supremo esclareceu que a decisão do julgamento não afeta processos transitados em julgado.



“A partir de 30 de agosto de 2018, são de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendentes de julgamento as teses jurídicas firmadas pelo STF”. No caso, a decisão regional estava de acordo com esse entendimento, afirma o ministro na decisão monocrática.

Na decisão, o ministro destaca que é irrecorrível a decisão monocrática de relator que, em agravo de instrumento de recurso de revista, considera que não há transcendência na matéria.

O Supremo autorizou a terceirização irrestrita em agosto, em um julgamento apertado. A decisão foi proferida em processo anterior à reforma trabalhista, a Lei nº 13.467, de 2017, que autoriza a prática e à própria Lei de Terceirização 13429, de 2017.

A decisão contrariou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Até então, na ausência de lei específica, a súmula nº 331 do TST permitia apenas a terceirização de atividades meio, como vigilância e limpeza.

A tese aprovada em repercussão geral no Supremo afirma que: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

A decisão não significa, contudo, que a repercussão geral será seguida à risca pelos demais tribunais e juízes, avalia o advogado Daniel Chiodo, sócio do escritório Chiodo Minicucci Advogados. “É ingenuidade achar que daqui para frente todos os problemas de terceirização estarão resolvidos”, afirmou.

De acordo com o advogado, algum juiz pode tentar indicar uma peculiaridade no caso que o diferencie do precedente do Supremo. “O TST ainda não cancelou a súmula nem a decretou afetada para revisão”, afirma.

Procurados pelo Valor, o advogado que aparece no processo e o Banco do Brasil não retornaram até o fechamento da matéria.

Fonte: Valor Econômico, por Beatriz Olivon.

Empresa indeniza por atrapalhar descanso e férias de funcionário.

A Justiça do Trabalho tem concedido indenizações a funcionários que, durante férias e horários de descanso, foram frequentemente importunados por mensagens e ligações no celular pelo empregador. A situações como essas, os magistrados têm aplicado o que se chama de teoria do “Direito à Desconexão”.

Apesar de não existir norma específica que regule a prática no Brasil, como ocorre na França, já há decisões judiciais no país que determinam o ressarcimento do empregado que deixou de aproveitar momentos de lazer e descanso em razão de demandas da empresa. Os valores variam desde o pagamento de horas extras e férias indenizadas a valores fixados por sobreaviso.

Em um caso julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), por exemplo, um ex-analista do Banco JP Morgan recebeu o valor correspondente às férias que deixou de usufruir. Ele alega no processo que por exigência da instituição foi obrigado a levar laptop e celular para a praia



nos poucos dias que tirou férias. Ele demonstrou por e-mail a exigência, além da necessidade de checagem da correspondência eletrônica até quatro vezes ao dia.

Os desembargadores da 3ª Turma mantiveram a sentença para que o funcionário tivesse o pagamento de férias indenizadas já que “ficou impedido de usufruir plenamente de seu direito à desconexão” (Processo 0001662-55.2015.5.02.0078). A assessoria de imprensa do JP Morgan preferiu não comentar.

Apesar de não existir norma específica, a questão começou a ganhar relevância a partir da Lei nº 12.511, de 2011, segundo o professor de direito do trabalho Ricardo Calcini. A norma determina que a disponibilidade do empregado por meios telemáticos, como e-mail, WhatsApp, ou qualquer outro aplicativo, configura o trabalho à distância e não se distingue do trabalho realizado no estabelecimento do empregador. Além disso, segundo o professor, o tema está associado a direitos assegurados pela Constituição como a limitação da jornada de trabalho e o direito ao lazer e convívio familiar.

Segundo o advogado Túlio Massoni, do Romar, Massoni e Lobo Advogados, a tendência da jurisprudência é estipular um valor de indenização para suprir os períodos de lazer e descanso comprometidos. “Algo urgente que precise ser conversado ou pedidos pontuais, não devem levar a indenização”, afirma.

Em um dos primeiros casos analisados no Tribunal Superior do Trabalho (TST), a 7ª Turma concedeu indenização de R\$ 25 mil a um ex-analista de suporte da Hewlett-Packard Brasil – em 2015, após a cisão com a HP (produtos), tornou-se HPE (servidores). O trabalhador alegou ficar ligado ao trabalho mentalmente durante os plantões que ocorriam por 14 dias seguidos e permanecer com o celular ligado 24 horas.

No processo, a HPE alegou que houve equívoco na caracterização do sobreaviso, já que apenas o plantão e o uso de aparelhos telemáticos não são suficientes para a sua caracterização. Segundo a defesa, seria preciso que o empregado estivesse à disposição da empresa e que exista manifesta restrição de sua liberdade de locomoção, o que não ocorreu.

“O avanço tecnológico e o aprimoramento das ferramentas de comunicação devem servir para a melhoria das relações de trabalho e otimização das atividades, jamais para escravizar o trabalhador”, ressaltou o relator do agravo (AIRR-2058-43.2012.5.02.0464), ministro Cláudio Brandão.

Já um técnico de manutenção da Cenibra obteve indenização no TRT de Minas Gerais por ficar à disposição da empresa em casa, mas receber apenas pelas horas efetivamente trabalhadas. A 7ª Turma do tribunal julgou (PJe: 0011175-24.2016.5.03.0033) que “ainda que se autorize o contato por aparelho celular durante escalas de plantão, a possibilidade de acionamento exclui a plena desconexão do trabalho e a oportunidade de livre deslocamento”.

Segundo a decisão não há mais exigência de que o empregado aguarde o chamado em sua residência para caracterização do sobreaviso, bastando a convocação para o trabalho no período de descanso. Os desembargadores consideraram a média de dois dias por semana e determinaram o pagamento de horas no valor de um terço do salário – por analogia ao artigo 244, parágrafo 2º, da CLT, que trata de sobreaviso para os trabalhadores em estrada de ferro.



A Cenibra informou por nota que o TRT “não acompanhou a jurisprudência pacificada na Súmula 428, do TST, e que fundamenta a correta conduta praticada pela empresa em relação a horas de sobreaviso”. Por esta razão, está recorrendo da decisão.

A Proxxi Tecnologia, do grupo IBM, também foi recentemente condenada, com base no artigo 244 da CLT, a pagar sobreaviso a um ex-funcionário no TRT do Rio. Ele fazia plantões em alguns fins de semana. Conforme decisão do desembargador Leonardo Dias Borges “mesmo nos momentos em que deveria usufruir de seu direito constitucional ao lazer, ao descanso, sendo este imprescindível inclusive para a higidez física e mental de qualquer ser humano, a reclamante não podia se desconectar do trabalho”. Diz que a atitude da empresa “fere o que modernamente vem sendo chamado de direito à desconexão”. A IBM não quis comentar o assunto.

Para evitar condenações, Túlio Massoni recomenda às empresas com prática de se comunicarem por aplicativo, que apenas enviem informações, sem que haja obrigação de respostas do empregado. E que não exista cobranças e ordem de serviço durante o período de férias, feriados, folgas ou fora do horário de expediente. Ele ainda indica que as companhias orientem gestores a não enviar pedidos de trabalho nesses períodos.

Fonte: Valor Econômico, por Adriana Aguiar

Redução de intervalo é inválida em empresa que usa compensação de horas.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou que o regime de compensação semanal de horas invalida a redução do intervalo intrajornada para descanso e alimentação aplicado pela WEG Equipamentos Elétricos S.A. com base em autorização do Ministério do Trabalho. Com esse entendimento, a Turma condenou a empresa a pagar horas extras a um operador de retífica em razão da redução do intervalo.

Compensação

O operador cumpria jornada diária de 8h48min de segunda a sexta-feira. Os 48 minutos além do tempo normal (8h) compensavam a dispensa de trabalho aos sábados. Segundo ele, durante anos, o empregador reduziu o intervalo intrajornada de uma hora (artigo 71 da CLT) para 30 minutos com respaldo na autorização do Ministério.

A CLT, no parágrafo 3º do artigo 71, permite a diminuição do período de repouso e alimentação desde que haja a autorização do MT e que os empregados não estejam submetidos à prorrogação de jornada. Na Justiça do Trabalho, o empregado pediu a invalidade da redução e, conseqüentemente, o pagamento de horas extras decorrentes da retirada de 30 minutos do intervalo.

Autorização

O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul (SC) e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região indeferiram o pagamento das horas extras no período em que a WEB tinha autorização do Ministério. Para o TRT, não houve prestação habitual de serviço extraordinário capaz de invalidar a redução do intervalo. O Tribunal Regional entendeu ainda que o acordo de compensação semanal não foi o bastante para desconstituir os efeitos jurídicos da portaria ministerial que permitiu a retirada de parte do período de descanso.



Invalidez

O relator do recurso de revista do operador, ministro Breno Medeiros, afirmou ser inválida a redução do intervalo, independentemente de autorização específica do Ministério do Trabalho, quando há ampliação da jornada, ainda que mediante acordo de compensação semanal. O entendimento decorre da limitação prevista no artigo 71, parágrafo 3º, e tem se firmado como jurisprudência no TST.

Por unanimidade, a Quinta Turma acompanhou o relator para deferir o pagamento das horas extras.

(RR-324-21.2013.5.12.0019)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Professor 'orientado' a pedir demissão de faculdade consegue que Justiça considere que ele foi despedido.

Um professor da Faculdade Vasco da Gama, em Salvador, conseguiu que a justiça trabalhista considerasse que ele foi despedido pela instituição, mesmo tendo sido ele a pedir demissão. Com isso, ele terá direito a receber direitos trabalhistas, como rescisão de contrato e a liberação do FGTS.

De acordo com o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT5/BA), a rescisão indireta do contrato do professor foi reconhecida levando-se em conta faltas graves da instituição de ensino: ausência do recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias, atraso no pagamento de salários e de férias e redução da carga horária.

A decisão unânime do tribunal, ocorrida em 29 de agosto e divulgada nesta quinta-feira (20), ainda cabe recurso. Com o reconhecimento da rescisão indireta, também foi deferido ao trabalhador o pagamento do aviso prévio indenizado e integrativo. A faculdade ainda foi condenada a retificar a Carteira de Trabalho do professor quanto à data de saída.

Segundo o TRT5, o professor alegou no processo que a empresa havia lhe orientado a pedir demissão, em troca da garantia de seus direitos trabalhistas. Ele disse também que, mesmo assinando a carta, a faculdade não pagou o que era devido e por isso demandou a configuração da rescisão indireta.

Já a faculdade alegou, ainda segundo o TRT5, que o professor agiu com má-fé pois, de livre e espontânea vontade, manifestou seu interesse em encerrar o vínculo empregatício, com desligamento imediato, sem aviso prévio. Também argumentou que o trabalhador tinha outro emprego em vista.

O G1 entrou em contato com a assessoria da faculdade, que ficou de se posicionar sobre o caso.

O relator do acórdão, desembargador Jeferson Muricy, explicou que no Direito do Trabalho, vigora o princípio da continuidade da relação empregatícia, que presume o interesse do trabalhador em manter o vínculo de emprego, considerado o seu meio de subsistência. Este princípio repercute no âmbito processual, pois, como a continuidade do vínculo é presumida, o ônus de comprovar o fim da relação é transferido para a empresa. Na visão do magistrado, a faculdade não obteve êxito em comprovar este quadro.



De acordo com os desembargadores do TRT, o descumprimento pelo empregador da obrigação legal de efetuar os recolhimentos dos valores devidos ao empregado a título de FGTS configura prática de falta grave passível de ensejar o reconhecimento da despedida indireta.

O relator entende que não seria possível exigir do professor a manutenção de um vínculo jurídico que lhe é claramente lesivo, diante da sistemática frustração de obrigações contratuais. Para o desembargador, “o recolhimento do benefício em data posterior à rescisão do contrato não elimina a falta grave praticada pelo empregador”.

Fonte: G1

Formação superior, isonomia salarial e a subjetividade da qualidade técnica.

Os números divulgados pela Organização das Nações Unidas (ONU) na avaliação global do Índice de Desenvolvimento Humano do ano de 2018, demonstram que as mulheres brasileiras, apesar de dedicarem mais tempo aos estudos, ainda estão em desvantagem quando o assunto é renda. As informações nos remetem a um tema que invariavelmente é objeto de reclamações trabalhistas: a isonomia salarial.

Como se sabe, a Constituição Federal, especificamente em seu artigo 7º, inciso XXX, veda expressamente a diferenciação salarial, de exercício de funções por motivo de sexo, idade, cor ou estado social, o que, ao menos em primeiro momento, causa inquietação quando analisados os números apurados na avaliação global de IDH.

A vedação à discriminação salarial é ainda tutelada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 461, segundo qual, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

Assim, não se pode conceber a existência mútua de salários distintos, na mesma empresa, para dois funcionários que executem as mesmas atribuições, ressalte-se, com a mesma perfeição técnica, ou seja, com qualidade equivalente.

Dentre outros fatores, a formação do empregado é sopesada para estimar sua remuneração.

Todavia, a matéria não é tão simples como parece à primeira vista. Isso porque, em determinados cargos, o binômio ‘escolaridade x salário’ pode não representar uma equação precisa.

Empregados que desempenham atividade eminentemente intelectual, ou seja, aquela que demanda maior capacidade de criação, inovação e raciocínio, habitualmente encontram mais resistência e dificuldade para comprovar, em ações judiciais, que exercem seus préstimos com a mesma qualidade que seu par, contudo, com salário inferior, o que violaria o princípio da isonomia salarial. É o caso, por exemplo, dos professores.

Especificamente nesses casos, o grau de escolaridade, por si só, não garante que a qualidade do trabalho prestado seja necessariamente superior ao de seu par. Ou seja, devido ao alto grau de subjetividade envolvido na prestação destes serviços, mesmo que o empregado comprovadamente tenha uma formação considerada superior, seja com uma pós-graduação, MBA, mestrado,

doutorado, ainda assim não há como se garantir que a qualidade seja igual ou superior ao de outro empregado, que não detenha os mesmos títulos.

Com efeito, a subjetividade na apuração da qualidade do serviço prestado alarga a margem para a discricionariedade e, por conseguinte, de preferência pessoal, o que pode convalidar injustiças.

Em contraposição ao que se observa no trabalho intelectual, o exercício de trabalho manual oportuniza uma apuração mais acertada sobre a qualidade e a perfeição técnica do serviço prestado.

A disparidade apontada pela ONU na relação estabelecida entre ‘escolaridade x salário’ entre homens e mulheres, pode, dentre outros fatores, sofrer influência de relações empregatícias em que a qualidade técnica é subjetiva.

Não obstante, é certo que a discriminação salarial em virtude de sexo ainda está enraizada na sociedade brasileira de um modo geral, devendo ser reprimida através dos mecanismos judiciais adequadas, com o auxílio, sobretudo, da Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego, que exercem função primordial na luta incessante pelo fim das desigualdades sociais.

(*) Felipe Rebelo Lemos Moraes é advogado no Baraldi Mélega Advogados.
Fonte: Previdência Total, por Felipe Rebelo Lemos Moraes.

Quer escrever melhor? Fuja destas 3 armadilhas

Professores garantem que seu texto pode dar um grande salto qualitativo se você evitar certas atitudes diante da folha em branco. Entenda
Por Claudia Gasparini

Lápis e caderno: veja erros que prejudicam a qualidade da sua redação

Sobrecarga mental e pouca familiaridade com os livros fazem com que muita gente tenha dificuldade para escrever de forma clara, correta e agradável — ainda mais dentro do exíguo limite de tempo imposto pela rotina.

Resultado: artigos, e-mails, relatórios, apresentações e até exames de redação em concursos públicos acabam povoados de erros gramaticais, ambiguidades, contradições, redundâncias, palavras mal empregadas e frases longas demais.

Quem apresenta textos de qualidade insatisfatória perde oportunidades profissionais, independentemente da sua área de atuação. Mas não é preciso ser nenhum Machado de Assis para ser capaz de produzir redações bem avaliadas pelo mercado de trabalho.

De acordo com professores de redação ouvidos pelo site EXAME, você pode dar um grande salto se evitar pequenas armadilhas que sabotam o trabalho de qualquer redator. Confira a seguir três delas:

Armadilha #1: Começar a escrever sem um plano

É impossível construir um prédio sem desenhar a sua planta. O mesmo vale para uma redação: se você não arquitetar previamente o que vai escrever, há grandes chances de o resultado não parar de



pé. “Faça um projeto do seu texto, com palavras-chave ou pequenas frases que indiquem o conteúdo de cada parágrafo”, orienta o professor de português Diogo Arrais.

Sem esse apoio, você corre o risco de perder o controle da progressão das ideias e fugir do tema original. “Muita gente se deixa levar pelas associações mentais que vai fazendo”, afirma João Bolognesi, professor de português do Damásio Educacional. “O texto acaba sem nexo entre começo e fim”.

Esboçar esse projeto também ajuda quem costuma demorar muito para começar o texto, em busca de uma introdução “perfeita”. “Com o seu plano em mãos, você já pode começar a escrita”, diz Rosângela Cremaschi, professora da Faap (Fundação Armando Álvares Penteado) e consultora na RC7. “Depois que tiver algo concreto no papel, pode ir apurando e melhorando as frases”.

Armadilha #2: Esquecer o leitor

Escrever é um ato solitário, mas sua finalidade é atingir outra pessoa. Nesse sentido, é preciso tomar cuidado para não se perder na sua própria vaidade e usar palavras muito rebuscadas, termos técnicos ou construções complicadas só para se exibir. “O ideal é simplificar”, diz Cremaschi. “Prefira frases curtas, na ordem direta, com vocabulário acessível a qualquer público”.

Um exercício interessante, quando possível, é submeter o seu texto à avaliação de uma outra pessoa. Ouvir esse feedback ajuda a enxergar facetas surpreendentes sobre o seu estilo de escrita, diz Arrais, como pequenos (ou grandes) vícios de linguagem.

Além de guiar a estrutura formal do texto, a preocupação com o leitor também deve ditar seu conteúdo. Conhecer as características do destinatário — seja o chefe que lerá seu relatório, seja a banca avaliadora que julgará sua redação — ajuda na busca por argumentos. “É fundamental saber com quem você está falando, ou você não conseguirá seduzi-lo”, afirma Bolognesi.

Armadilha # 3: Não revisar

Pode parecer básico, mas muita gente pula a etapa mais decisiva da construção de um texto: a revisão. Segundo o professor Arrais, é fundamental reler atentamente o que você escreveu para garantir que tudo está de acordo com a norma culta da língua.

Essa análise também serve para avaliar a clareza e a fluidez das ideias, a concatenação entre os argumentos e o ritmo geral do texto. Há ambiguidade em alguma frase? As ideias se harmonizam até o fim ou se contradizem em algum ponto? A redação está monótona ou tem uma cadência agradável para quem lê? Procure responder a essas perguntas antes de dar seu texto como concluído.

Nessa hora, concentração é fundamental. Tanto a escrita quanto a revisão são atos introspectivos, que exigem foco total. “Evite fazer outras tarefas simultaneamente”, diz Bolognesi. “Busque um ambiente silencioso, desligue seu celular e evite interrupções de qualquer tipo, até acabar”.

<https://exame.abril.com.br/carreira/quer-escrever-melhor-fuja-destas-3-armadilhas/>

Contestação do FAP

Antonio Carlos Vendrame

Um fato que inibe as empresas a contestarem o FAP é o efeito suspensivo aplicado e, que acaba por dificultar a emissão da CND – Certidão Negativa de Débitos.

Ainda que tenha sido instituído em 2009, por meio do decreto 6.957, o FAP – Fator Acidentário de Prevenção - ainda é um ilustre desconhecido para muitas empresas. Em tempos de crise, onde estamos quebrando os cofrinhos para juntar as moedas, a grande parte das empresas brasileiras não utilizam um recurso que pode reduzir sua carga tributária.

O FAP é um flexibilizador individual do SAT – Seguro de Acidente do Trabalho. O SAT incide sobre a folha de pagamento, podendo assumir os valores de 1%, 2% ou 3%, segundo a CNAE – Classificação Nacional de Atividade Econômica – da empresa. O FAP é um multiplicador que varia entre 0,5 e 2,0; num intervalo contínuo, podendo fazer com que o SAT dobre ou seja reduzido pela metade. É o que denominamos de bônus-malus.

No final de setembro serão divulgados os dados das empresas, pela Previdência Social. Cada organização deveria conferir os dados divulgados com sua realidade. Segundo a Previdência Social somente 0,3% das empresas contestam os cálculos governamentais, o que equivale a aproximadamente 1800 contestações para a Previdência Social avaliar e responder. Um fato que inibe as empresas a contestarem o FAP é o efeito suspensivo aplicado e, que acaba por dificultar a emissão da CND – Certidão Negativa de Débitos.

Desde sua instituição o FAP passou por inúmeras modificações. As mais recentes incluem: (i) a desconsideração do acidente de trajeto no cálculo, (ii) a partir de 2019 não haverá mais a redução de 25 ou 15% do FAP maior que 1, (iii) o bloqueio do FAP, nos casos de morte ou invalidez permanente será de um ano e, (iv) não há o desbloqueio do FAP, autorizado pelo sindicato de empregados, nos casos de morte ou invalidez permanente.

O FAP a ser utilizado em 2019 será calculado e publicado em setembro de 2018 e reflete o desempenho da empresa no período base dos anos de 2016 e 2017. Desta forma, não há como gerir o atual FAP, mas sim, implementar ações em 2018 e 2019 para que em 2021 possamos colher os bons frutos deste trabalho.

Ao final de setembro deste ano, a Previdência Social por meio de portaria, divulgará o resultado de cada empresa, devendo cada organização cotejar os números apontados pela autarquia. As principais inconsistências encontradas são: (i) NTEP – Nexso Técnico Epidemiológico Previdenciário – aplicado quando foram apresentadas contraprovas, (ii) acidente ou doença ocupacional desconhecidos pela empresa, (iii) beneficiário não vinculado ao CNPJ da empresa, (iv) benefício resultante de acidente de trajeto e (v) acidente relativo à CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho - não emitida pela empresa.

Finalmente, em tempos quando não é possível aumentar a receita, o caminho é reduzir os custos, especialmente com um planejamento tributário eficiente.

*Antonio Carlos Vendrame é diretor da Vendrame Consultores.

Empregador deve manter registro diário da jornada de trabalho da empregada doméstica.



A partir da vigência da Lei Complementar nº 150, em 1º de junho de 2015, o registro de horário de trabalho do empregado doméstico passou a ser obrigatório, seja por meio manual, mecânico ou eletrônico.

Com esse fundamento, a juíza Nelsilene Leão de Carvalho Dupin, em sua atuação no Posto Avançado de Piumhi, acolheu o pedido de horas extras feito por uma empregada doméstica.

É que os empregadores não faziam o registro diário dos horários trabalhados por ela. Diante disso, a jornada da doméstica foi apurada com base na prova testemunhal, que demonstrou a extrapolação da carga horária legal de 44 horas semanais.

Entendendo o caso –

A empregada doméstica disse que sua jornada era de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 17h, com 30 minutos de intervalo e aos sábados das 7h30 às 13h.

Acrescentou que, quando os patrões recebiam visitas, em média em dois finais de semana por mês, normalmente às sextas, sábados e domingos, assim como em feriados prolongados e durante as férias e festividades de dezembro, trabalhava das 7h às 21h.

Afirmou, ainda, que prestava serviços nos domingos e feriados, sem qualquer contraprestação ou compensação. Pediu o pagamento de horas extras pelo excesso da jornada legal de 44 horas semanais, assim como aquelas decorrentes da redução do intervalo intrajornada de uma hora. Por fim, requereu o pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados.

Os empregadores se defenderam alegando que, durante todo o contrato de trabalho, a reclamante cumpria jornada de 44 horas semanais, com gozo regular de intervalos e folgas aos domingos. Sustentaram que quando, eventualmente, a empregada trabalhava aos domingos e feriados, era concedida a ela folga compensatória.

Os fatos –

Na sentença, a juíza ressaltou que, desde a vigência da Lei Complementar nº 150 (em 1º de junho de 2015, mais conhecida como PEC das domésticas), o registro do horário de trabalho do empregado doméstico passou a ser obrigatório, seja por meio manual, mecânico ou eletrônico (artigo 12).

E, tendo em vista o período do contrato de trabalho da reclamante (de 01/09/2017 a 01/01/2018, quando já vigorava a lei), a magistrada frisou que os empregadores já estavam obrigados a manter o registro da jornada de trabalho da empregada.

Como não o fizeram, presume-se verdadeira a jornada informada pela empregada (Súmula 338, I do TST), admitindo-se prova em sentido contrário, nos termos da Súmula 338 do TST, destacou na sentença.

Ocorre que, conforme registrado na sentença, a própria reclamante, em depoimento, reconheceu que os domingos e feriados trabalhados eram compensados com folgas, na semana seguinte, o que levou à rejeição do de horas extras, no aspecto. Quanto à pretensão de horas extras pela redução do intervalo, a magistrada observou que, apesar de existir acordo escrito entre as partes autorizando a

redução do descanso para 30 minutos, a testemunha ouvida, que trabalhava junto com a reclamante na residência dos réus, foi categórica ao dizer que ambas usufruíram do intervalo de uma hora para almoço.

Em relação aos horários de início e encerramento do trabalho, a testemunha confirmou aqueles informados pelos empregadores, exceto quanto ao horário de encerramento nos dias de sábado. É que os réus disseram que, nesses dias, a jornada da reclamante se encerrava às 12h/12h30, enquanto a testemunha disse que elas trabalhavam apenas até o meio dia. Para a magistrada, essa divergência de informações, aliada ao descumprimento da obrigação dos empregadores quanto ao registro da jornada, com a presunção favorável à empregada, autoriza a conclusão de que, nos sábados, o trabalho se encerrava apenas às 13 horas, conforme afirmado pela reclamante.

Por tudo isso, a jornada de trabalhado da reclamante foi fixada como sendo das 8 às 17 horas, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 8 às 13 horas. Constatada a extrapolação da jornada semanal de 44 horas, os reclamados foram condenados a pagar à reclamante as horas extras decorrentes, com os reflexos legais.

Processo nº (0010106-73.2018.5.03.010)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais.

eSocial: Publicada Nota Técnica nº 09/2018 de ajustes do leiaute versão 2.4.02

Considerando a necessidade de ajustes na versão 2.4.02 leiaute do eSocial, disponibilizamos abaixo a relação das adequações realizadas.

Data prevista para implantação no ambiente de Produção Restrita: 27/09/2018.

Data prevista para implantação no ambiente de Produção: 27/09/2018

Postado em 20/09/2018 - Fonte: Portal eSocial

Pedido de devolução da multa de 40% do FGTS configura dano moral

De acordo com a legislação trabalhista, um funcionário dispensado sem justa causa tem direito a receber uma multa de 40% sobre o valor do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), além das respectivas verbas rescisórias. Mas não foi exatamente o que aconteceu com um vendedor de uma concessionária de veículos do ABC Paulista.

Ao ser dispensado, o empregado foi pressionado pela empresa a devolver o valor referente à multa do FGTS.

Sentindo-se lesado, ele ajuizou uma reclamação trabalhista no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) pleiteando, além do pagamento de algumas verbas remanescentes, o reembolso do valor cobrado pela empresa e a indenização por danos morais.

Para comprovar que foi pressionado a devolver o valor, o trabalhador juntou ao processo um pendrive com a gravação de uma conversa em que a diretora de recursos humanos da empresa



realizava a cobrança. De acordo com a sentença (decisão de 1º grau) proferida pela juíza Samantha Fonseca Steil Santos e Mello, da 8ª Vara do Trabalho de São Bernardo-SP, “a ré não contesta objetivamente as alegações iniciais, incorrendo em confissão”.

No curso do processo, uma segunda concessionária também passou a figurar como ré, por ter firmado um contrato com a primeira no sentido de assumir todo o seu passivo.

A magistrada condenou as duas empresas (a primeira de forma subsidiária) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5 mil, além de determinar a devolução da importância cobrada indevidamente referente à devolução da multa do FGTS (R\$ 1.900,00). “Tenho por certo que a postura da ré, a uma por cobrar valores indevidos e, a duas, por fazê-lo de forma ostensiva, é lesiva aos direitos de personalidade do Autor”, argumentou a juíza.

Descontentes com a decisão de 1º grau, as empresas interpuseram recurso ordinário pedindo a exclusão da indenização por danos morais. Elas alegaram que as afirmações do vendedor não eram verdadeiras e que o áudio apresentado se tratava de uma prova ilegítima, já que a diretora de recursos humanos não tinha ciência da gravação.

A 3ª Turma do TRT-2 manteve a indenização de R\$ 5 mil arbitrada na sentença, por entender que ficou configurado o dano moral. De acordo com o relatório do juiz convocado Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, “a reparação, além de cumprir uma finalidade de compensação, possui caráter punitivo ao ofensor, devendo inibir ou desencorajar a reincidência”.

O acórdão também afastou a argumentação de prova ilícita: “o autor, na prefacial, a fim de provar sua narrativa, informa que gravou conversa com a diretora de recursos humanos em que esta lhe pressiona a devolver o valor da multa. A ré, em contestação, não impugna especificamente este fato, razão pela qual reputo despidendos os argumentos de prova ilícita, por ausência de ciência no momento da gravação”.

(Processo nº 1001231-61.2016.5.02.0468)

Karina Marsaiolli

Redução de Capital: Entrega de Bem ao Sócio Deve Ser Tributada?

A pessoa jurídica pode efetivar a transferência de bens aos sócios por meio da devolução de participação no Capital Social (redução de capital) pelo valor contábil, não gerando, assim, ganho de capital.

No entanto, o valor contábil não se confunde com o custo de aquisição e inclui o ganho decorrente de avaliação a valor justo controlado por meio de subconta vinculada ao ativo, e, quando da realização deste, qual seja, transferência dos bens aos sócios, o valor justo referente ao aumento do valor do ativo, anteriormente excluído da determinação do Lucro Real e do resultado ajustado, deverá ser adicionado à apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Exemplo:

Valor da redução do Capital Social, cujo montante é devolvido ao sócio mediante bem ao valor contábil de R\$ 1.000.000,00, assim desdobrado:



Valor residual do bem (custo de aquisição original menos depreciação acumulada) = R\$ 800.000,00.

Valor do saldo registrado em subconta relativo ao mesmo bem, para adequá-lo ao valor justo R\$ 200.000,00.

Neste caso, o valor do saldo da subconta (R\$ 200.000,00), que tenha sido anteriormente excluído determinação do Lucro Real e do resultado ajustado, deverá ser adicionado à apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Bases: Lei nº 9.249, de 1995, art. 22; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 173, 182, § 3º, e 183, inciso I e § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 41, 97 e 98; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 13 e 14, Solução de Consulta Cosit 415/2017 e Solução de Consulta Cosit 99.010/2018.

Fonte: Blog Guia TributárioLink: <https://guiatributario.net/2018/09/19/reducao-de-capital-entrega-de-bem-ao-socio-deve-ser-tributada/>

Entidades Sindicais – PIS E COFINS sobre receitas

As entidades sindicais não estão sujeitas à Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre o faturamento, e se sujeitam à incidência dessa contribuição com base na folha de salários à alíquota de 1% (um por cento).

São isentas da COFINS em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias (como as receitas advindas da contribuição mensal de associados).

As receitas decorrentes das atividades não próprias (como receitas de aluguéis), estão sujeitas à incidência não cumulativa ou cumulativa da COFINS, dependendo de estarem ou não dentre as pessoas jurídicas e receitas de que trata o art. 10 da Lei 10.833/2003.

No caso de sindicatos de trabalhadores, sujeitam-se como regra ao regime de apuração cumulativa da COFINS.

Bases: alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/ 2001; arts. 46 e 72 do Decreto 4.524/2002; e art. 51 da IN SRF 247, /2002 e Solução de Consulta Cosit 403/2017.

Fonte: Mapa JurídicoLink: <https://mapajuridico.wordpress.com/2018/09/18/entidades-sindicais-pis-e-cofins-sobre-receitas/>

Cancelamento da Inscrição do MEI Inadimplente

Base: Resolução CGSIM 39/2017, que alterou a Resolução CGSIM 36/2016.

Será cancelada a inscrição do Microempreendedor Individual – MEI que esteja:

I – omissa na entrega da Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) nos dois últimos exercícios; e,

II – inadimplente quanto a todos os recolhimentos mensais, por meio de Documento de Arrecadação Simplificada, devidos desde o primeiro mês do período previsto no item I até o mês de cancelamento.

O cancelamento será efetivado entre 1º de julho e 31 de dezembro e terá como efeitos:

- a baixa da inscrição do MEI no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- a baixa das inscrições do MEI nas administrações tributárias estadual e municipal;
- o cancelamento das licenças e dos alvarás concedidos.

A relação dos MEI que tiveram suas inscrições no CNPJ suspensas e a relação dos MEI que tiveram as inscrições canceladas serão publicadas no Portal do Empreendedor.

Base: Resolução CGSIM 39/2017, que alterou a Resolução CGSIM 36/2016.

Fonte: Blog Guia TributárioLink: <https://guiatributario.net/2018/09/18/cancelamento-da-inscricao-do-mei-inadimplente/>

Como usar um número fixo no WhatsApp Business

O WhatsApp Business é uma nova versão do popular aplicativo de mensagens voltada para a comunicação entre empresas e consumidores.

Disponível gratuitamente, o app oferece a interface de chat tradicional, mas com funções extras como horário de funcionamento, endereço, mensagens de ausência e saudação, entre outras coisas.

Inicialmente, o programa funciona com um número de celular, mas é possível criar um perfil utilizando um telefone fixo.

Para criar um perfil com o número fixo, é preciso ter acesso ao aparelho para receber o código de ativação tal qual na versão comum do WhatsApp.

Entre as vantagens para os empresários está a possibilidade de manter um número que já é conhecido pelos seus consumidores, além de não ter que comprar mais um chip de operadora e gastar dinheiro com planos adicionais.

Confira neste tutorial do Olhar Digital como criar uma conta no WhatsApp Business com um fixo.

<https://olhardigital.com.br/noticia/como-usar-um-numero-fixo-no-whatsapp-business/73729>

5 documentos que precisam ser entregues para a doméstica dispensada

O processo de demissão exige muita cautela por parte do empregador doméstico, pois qualquer erro pode gerar uma possível ação trabalhista



Para estar dentro da lei e não ter problemas com futuras ações trabalhistas, o empregador doméstico deve estar sempre amparado por documentações baseadas nas determinações legais.

Sendo assim, para que o processo de demissão sem justa causa de uma empregada doméstica seja feito de maneira correta e sem problemas para o empregador, a Doméstica Legal disponibilizou uma lista com 5 documentos importantes que precisam ser entregues para a doméstica neste momento. Confira!

1- Carta de demissão

2- Termo de rescisão de contrato e termo de quitação*. (O termo de rescisão deverá ser impresso em 4 vias, sendo 3 vias para a empregada e 1 via para o empregador). *Para sindicatos de São Paulo, também é necessário o termo de homologação.

3- Guia rescisória (recolhimento apenas do FGTS sobre a rescisão) com vencimento.

4- Guia DAE (recolhimento INSS sobre a rescisão) com vencimento.

5- Declaração de devolução da Carteira de Trabalho

Além disso, o empregador também precisa fazer as anotações na Carteira de Trabalho como, salários, férias, data de demissão e data de projeção, se houver dependendo do tipo de demissão.

Procedimentos para solicitar o saque do FGTS

Quando o trabalhador doméstico é demitido, sem justa causa por parte do empregador ou faz uma rescisão acordada, adquire o direito a sacar o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço. Portanto, ele deve:

– Comparecer em uma agência da Caixa Econômica de 10 a 15 dias úteis após o pagamento da Guia Rescisória, e se dirigir ao guichê do FGTS;

– Apresentar o TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho);

– Apresentar a Guia Rescisória do eSocial (com comprovante de pagamento);

– Apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

No caso da rescisão acordada, o trabalhador tem direito a 80% do valor do Fundo de Garantia.

Procedimentos para solicitar o seguro-desemprego

O seguro-desemprego é um direito que abrange os trabalhadores domésticos e tem como finalidade prover uma renda temporária para o trabalhador demitido sem justa causa por parte do empregador. Dessa maneira, o trabalhador deve:

Fazer o agendamento em <http://saaweb.mte.gov.br/inter/saa/pages/agendamento/main.seam>. Caso não consiga efetuar o agendamento, peça que o empregado compareça em um posto do Ministério do trabalho ou Poupa Tempo informando que não conseguiu agendar;

– Apresentar o TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho);

- Apresentar Comprovante de Saque do FGTS
- Apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

Os trabalhadores domésticos têm um prazo de 90 dias, contado da data de demissão para dar entrada no seguro-desemprego.

Para mais informações, entrar em contato com o número 158.

A partir de Janeiro de 2019, entrará em vigor o Sped Fiscal 3.0.

Ajuste Sinief 08/2018:

Vocês já devem ter ouvido falar da versão 3.0 do guia prático, que traz o novo leiaute código 013, da versão 1.12 da EFD ICMS/IPI, por isso, apelidamos de versão 3.0.

Mas, o leiaute vigente a partir de jan/19, traz repercussões da versão 2.022 do guia prático, e também da legislação. Por isso, não vamos nos restringir apenas ao leiaute citado acima.

O primeiro item que vamos tratar, é o:

BP-e Bilhete de passagem eletrônico(inserido na versão 2.022)

Que passa a ser obrigatório, a partir de 2019, conforme Ajuste Sinief 08/2018:

“Cláusula primeira Fica acrescida a cláusula décima oitava-A ao Ajuste SINIEF 01/17, de 07 de abril de 2017, com a seguinte redação:

“Cláusula décima oitava-A Os contribuintes do ICMS em substituição aos documentos citados na cláusula primeira deste ajuste ficam obrigados ao uso do BP-e, nos termos do § 2º da referida cláusula, a partir de:

I – 1º de janeiro de 2019, para os contribuintes que realizarem prestações de serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros;

II – 1º de julho de 2019, para os contribuintes que realizarem prestações de serviço de transporte intermunicipal de passageiros.”.

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Assim, estes documentos devem ser emitidos massivamente a partir de janeiro/19, e repercutindo na EFD ICMS/IPI, das empresas adquirentes, e dos emissores.

Apenas lembrando que o BP-e substitui os seguintes documentos:

I – ao Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;

II – ao Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;



III – ao Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;

IV – ao Cupom Fiscal Bilhete de Passagem emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Este foi o primeiro item, e no próximo artigo falaremos das novidades previstas no Cadastro.

Sim! já existem empresas em alguns estados emitindo, mas, por enquanto, está a critério de cada UF.

Relação de Serviços Web Autorizadores Produção

MG PR MS

SVRS (AL, AM, BA, CE, ES, GO, MA, PA, PB, PE, RO, RS, SE, TO)

Autorizadores Homologação

MG PR MS

SVRS (AL, AM, BA, CE, ES, GO, MA, PA, PB, PE, RO, RS, SE, TO)

Fonte: Contadores.cnt

O que é o IVA, protagonista dos programas econômicos de cinco presidenciais

A adoção do Imposto sobre Valor Agregado deve simplificar o regime tributário atual, que desonera as famílias de menor renda em maior grau

Autor(a): Anaís Motta

Fonte: IG - Economia

Link: <https://economia.ig.com.br/2018-09-17/o-que-e-o-iva.html>

No Brasil, o sistema tributário é alvo de críticas constantes, de todos os setores da sociedade, e sua reforma vem sendo discutida há pelo menos 15 anos. Hoje, tramita na Câmara a PEC (Proposta de Emenda à Constituição) 293/04, de autoria do deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), que propõe, dentre outras medidas de ajuste fiscal, a criação do IVA (Imposto sobre Valor Agregado).

Neste ano, com a proximidade das eleições presidenciais, o IVA virou o centro do debate sobre reforma tributária. Ultrapassando os ideais políticos de esquerda e direita, a proposta aparece nos programas de governo de pelo menos cinco presidenciais: Ciro Gomes (PDT), Fernando Haddad (PT), Geraldo Alckmin (PSDB), Henrique Meirelles (MDB) e João Amoêdo (Novo).

Já adotado há anos por países da Europa e da América do Sul, o IVA é um imposto cobrado nas diferentes etapas da produção e da comercialização de bens e serviços. Esse sistema faz com que o tributo sobre consumo independa da forma como está organizada a cadeia produtiva, permitindo que o imposto repassado ao consumidor final seja igual ao recolhido ao longo de todo o processo, sem bitributação.

No Brasil, como sugerem os candidatos, a ideia do IVA é simplificar o regime tributário vigente pela substituição de outros cinco impostos que incidem sobre o consumo : PIS (Programa de Integração Social), Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), IPI (Imposto sobre Produtos



Industrializados), ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) e ISS (Imposto sobre Serviços).

Destes tributos, três são federais (PIS, Cofins e IPI), um é estadual (ICMS) e o outro, municipal (ISS), mas nenhum deles tem uma base abrangente o suficiente. O ICMS, por exemplo, incide sobre bens, serviços de comunicação e transporte intermunicipal e interestadual, enquanto o IPI - com inúmeras alíquotas definidas em uma tabela muito detalhada - recai apenas sobre produtos industrializados.

Além disso, todos esses impostos que incidem sobre o consumo afetam a população de baixa renda em maior grau. Isso porque, diferentemente do que acontece com o Imposto de Renda (IR), essas alíquotas não fazem distinção entre quem ganha mais e menos, ou seja: os mais ricos pagam o mesmo do que os mais pobres.

“Hoje, 51% da arrecadação total do governo com imposto vem dos tributos de consumo”, comenta Wagner Schimidt, professor de Planejamento Tributário do Ibmecc-SP (Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais de São Paulo). “No IR, quem ganha mais paga mais, mas nos impostos sobre consumo não é assim. É a mesma carga tributária para diferentes classes de renda, o que é injusto”.

Obstáculos

O problema começa pelo fato de que hoje os estados e municípios são livres para definir as alíquotas dos impostos que lhe cabem e, com a adoção do IVA, receiam perder parte da arrecadação

Para adotar o IVA, o Brasil precisará vencer uma série de desafios impostos pela legislação atual e pelas diferentes esferas do governo. O problema começa pelo fato de que hoje os estados e municípios são livres para definir as alíquotas dos impostos que lhe cabem, como o ICMS e o ISS, e receiam perder parte da arrecadação com a substituição desses tributos pelo IVA.

No projeto que tramita na Câmara, está prevista uma redistribuição das competências tributárias da União, dos estados e dos municípios, o que pode solucionar, pelo menos em partes, essa questão. O ITR (Imposto Territorial Rural), por exemplo, deixaria de ser federal e passaria a ser municipal, assim como o IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), cuja arrecadação atualmente cabe aos estados.

As diferenças regionais também devem ser minimizadas com o sistema de cobrança do IVA adotado. Em alguns países, uma alíquota menor do imposto é cobrada em cada etapa do processo produtivo, mas por aqui, segundo sugere o projeto do deputado Haulay, a ideia é que haja uma porcentagem maior e única, que incida sobre os produtos e serviços logo antes que cheguem ao consumidor final.

“O primeiro sistema [cobrança de alíquotas menores em cada etapa do processo produtivo] funciona muito bem na Europa, mas jamais daria certo no Brasil”, avalia Schimidt. “Por aqui, as fases da produção de um determinado bem podem ser feitas em diferentes cidades ou estados, e essa divisão faria com que alguns lugares arrecadassem mais e outros menos”, completa.

O IVA no mundo

Em Portugal, o IVA é chamado de Imposto sobre o Valor Acrescentado, enquanto na Inglaterra e na França, por exemplo, leva o nome de VAT (Valued Added Tax) e TVA (Taxe sur la Valeur Ajoutée)

Na União Europeia, a aplicação das regras relativas ao IVA pode variar de lugar para lugar, mas todos os países adotam esse sistema de tributação. Em Portugal, o tributo é chamado de Imposto sobre o

Valor Acrescentado, enquanto na Inglaterra e na França, por exemplo, leva o nome de VAT (Valued Added Tax) e TVA (Taxe sur la Valeur Ajoutée).

Muitos dos vizinhos sul-americanos do Brasil também adotam o IVA (Impuesto al Valor Agregado), como é o caso da Argentina, do Chile e do Uruguai. Nos três, as alíquotas do imposto - 21%, 19%, e 22%, nesta ordem - são menores do que a cobrada no Brasil (25%), que, ao lado da Noruega, é o país que tem os maiores tributos sobre consumo do mundo.

Segundo o professor do Ibmec-SP, o modelo uruguaio do IVA é o mais próximo daquele que se quer implantar no Brasil. “Por lá, há uma taxa básica de 22% e mais uma margem, de no mínimo 10%, que varia de acordo com o bem ou serviço a ser tributado”, explica Schmidt. “Esse ajuste é uma forma de compensar injustiças e não onerar nem o consumidor, nem o produtor. Pode funcionar melhor no Brasil”.

Fonte: Contadores.cnt

74% dos contadores acreditam que tecnologia vai influenciar na mudança completa da profissão em 10 anos

Várias profissões estão na berlinda tecnológica, mas uma especial deve sofrer forte impacto já nos próximos anos. Pesquisa feita pela Thomson Reuters com contadores mostra que 74% deles acreditam que sua profissão mudará por completo nos próximos dez anos, por conta dos frequentes avanços das tecnologias, somadas às constantes mudanças regulamentares que este setor tem sofrido mundialmente.

Feito com a participação de 300 profissionais ativos no mercado, o levantamento afirma que os principais impactos neste setor serão na tecnologia, automação e no conhecimento.

Quando questionados sobre as possíveis mudanças de tarefas nas empresas e departamentos contábeis, mais de 95% dos entrevistados afirmaram que suas atribuições provavelmente mudarão com as tecnologias. Esta afirmação, segundo a pesquisa, se justifica pelos recursos digitais que o mercado tem apresentado para estes profissionais, o que tem possibilitado aos contadores armazenar cada vez mais a sua base de trabalho e de documentos na nuvem, o que reduz o tempo para o acesso aos arquivos físicos.

Sobre a automação, 78% dos entrevistados preveem que sempre quando possível, durante a próxima década, as empresas de tecnologias desenvolverão soluções que automatizarão as tarefas consideradas críticas e de extrema atenção destes profissionais. Tarefas estas que, além de adaptar as suas soluções às constantes mudanças tributárias e legislativas que cada país tem de seguir, estas empresas especializadas auxiliarão ainda mais na rotina de trabalho dos contadores.

Já sobre o conhecimento, a pesquisa aponta que 89% dos especialistas consideram que a tecnologia digital em nuvem é uma das áreas mais críticas de entendimento. Essa afirmação sinaliza que, com o aumento da interação entre a contabilidade e a tecnologia, na próxima década, o contador terá de conhecer a fundo as funções das tecnologias digitais, para assim assumir as futuras novas funções, principalmente as voltadas ao gerenciamento de serviços na nuvem, que tende a se tornar uma parte relevante da atividade.



O levantamento conclui que o aumento do uso da tecnologia tende a tornar o dia a dia dos contadores mais eficiente, deixando que estes profissionais se dediquem a outras iniciativas de trabalho, o que possibilitará que estes contadores se tornem consultores e estejam mais próximos dos seus clientes.

Até 2028, o estudo prevê que as três principais tarefas que serão automatizadas, em ordem de importância serão a "Escrituração contábil", a "Coleção de dados" e as "Declarações fiscais".

Classificação por importância das principais tarefas que serão automatizadas até 2028:

1º lugar – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

2º lugar – COLEÇÃO DE DADOS

3º lugar – SUBMISSÃO / ARQUIVAMENTO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO

4º lugar – GERAÇÃO DE RELATÓRIO

5º lugar – PREPARO DE RETORNO DE IMPOSTO

6º lugar – RECORDES FINANCEIROS

7º lugar – COMUNICAÇÕES COM O CLIENTE

8º lugar – PLANOS DE NEGÓCIOS

9º lugar – AUDITORIA

Fonte: Contadores.cnt

TST discutirá estabilidade de contrato de trabalho intermitente

Por Gabriela Coelho

O tema adotado para ser discutido em setembro no Tribunal Superior do Trabalho será o contrato de trabalho intermitente. Instituída pela reforma trabalhista, a modalidade possibilita que o empregado seja contratado por hora ou por período. Especialistas afirmam que o modelo ainda é restrito e gera insegurança.

Desde a entrada em vigor das novas normas trabalhistas, pelo menos quatro ações diretas de inconstitucionalidade sobre a questão foram apresentadas no Supremo Tribunal Federal. Além disso, recentemente, o Projeto de Lei 9.467/2018, que revoga o trabalho intermitente, foi rejeitado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados. Porém, ainda falta a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apresentar o parecer acerca do PL.

De acordo com o especialista Patrick Rocha de Carvalho, do escritório Vernalha Guimarães e Pereira Advogados, é um contrato que não tem sido muito adotado.

“Na realidade empresarial, são poucos os seguimentos que podem adotar isso para a realidade da sua economia. Essa modalidade é principalmente voltada para o ramo de hotelaria e restaurantes).



As empresas que antes usavam o modelo agora podem manter um registro de empregados (com vínculo) para serem chamados conforme a quantidade de demanda”, explica.

Entretanto, segundo Carvalho, sob o aspecto jurídico, há pontos que geram insegurança na adoção dessa modalidade, de aplicação um pouco restrita.

“O principal ponto é o afastamento do requisito da não-eventualidade, quando falta continuidade, para configurar o vínculo de emprego e considera que o período de inatividade não pode ser considerado como tempo à disposição, conforme a CLT, que é uma questão ainda a ser resolvida nos tribunais, pois pode haver um conflito com o disposto no artigo 4º da CLT pois o empregado, embora em inatividade, está aguardando ser chamado pelo seu empregador”, avalia.

Outro problema envolve a Portaria 349/2018 do Ministério do Trabalho e Emprego. “Ela, claramente, padece de vício constitucional, pois praticamente legisla em competência exclusiva da União (Direito do Trabalho). A questão fica mais clara quando esse texto normativo tenta repetir uma medida provisória que perdeu vigência”, explica Patrick.

Além disso, o recolhimento previdenciário gera dúvidas. Para o especialista, isso ocorre porque o recolhimento é feito sobre o valor pago mensalmente ao empregado, que pode receber, proporcionalmente, uma remuneração inferior ao salário mínimo.

“Com a medida provisória anterior, que previa um recolhimento adicional, nos casos em que a remuneração não chegue ao salário mínimo, há o risco de o empregado, por uma interpretação de texto legal, não ter contado o tempo de serviço trabalhado para fins de aposentadoria. Desde o encerramento da vigência da MP, a Receita Federal não emitiu novo posicionamento sobre a situação (de ser ou não obrigatório, pelo empregado, o recolhimento complementar – no caso de a remuneração mensal não alcançar o salário mínimo”, diz.

Especialistas também destacam a discussão quanto ao momento do pagamento. “Paga-se quando prestado o serviço (no dia) ou na semana ou no final do período em que durar o trabalho? Acredito que o mais seguro seja acertar isso no contrato, não podendo ultrapassar a regra geral, do pagamento mensal (até o quinto dia útil). Esse seria o limite”, afirma Carvalho.

Para a advogada Flávia Rosa, da Advocacia Maciel, o trabalho intermitente é uma novidade da reforma trabalhista que ainda precisa ser “amadurecida” e assimilada pela sociedade.

“As empresas ainda têm receio de adotar o novo sistema pois ainda não temos um posicionamento firmado pelo TST, enquanto os empregados temem a informalidade e ainda estranham receber pagamento por hora ou por semana, por exemplo.

Porém a tendência natural é que essas novas regras impostas pela reforma sejam aos poucos assimiladas e que o Brasil siga a tendência global de flexibilização do contrato de trabalho que é, na verdade, benéfica tanto para o empregado como para o empregador e que vai certamente gerar novos empregos”, explica.

Contrato zero

Alguns críticos afirmam que essa modalidade pode ocasionar o chamado “contrato zero hora” – onde a pessoa tem o registro de emprego, mas pode não trabalhar (e como somente trabalha quando é chamado, não há garantia de renda mínima).



Na visão do especialista em Direito do Trabalho Pedro Neme, na prática, mesmo que se reconheça aumento na geração de contratos formais, não se verificaria real alteração positiva na situação econômica da sociedade.

“É que o novo instituto brasileiro propicia o que vem sido chamado de 'contrato zero'. A quebra nos parâmetros típicos da habitualidade permite o não pagamento de um empregado quando inexistir a convocação para o trabalho”.

Neme explica que em Portugal, por exemplo, há previsão desse instituto, mas não existe a possibilidade de o empregado não receber. “Lá, o contratado recebe remuneração proporcional quando não está convocado. E ainda assim é instituto pouco utilizado. Na Inglaterra também houve a implementação de figura similar, não utilizada de modo significativo na prática. A novidade da figura brasileira ainda impede análise mais real e profunda a respeito do instituto e de seus efeitos sociais, mas os primeiros meses da experiência têm se mostrado pouco animadores”, explica.

O especialista James Augusto Siqueira, do Augusto Siqueira Advogados, afirma que o contrato de trabalho intermitente possibilitará a inserção no mercado de trabalho.

“Pode haver a inserção formal de um grande número de trabalhadores que estão à margem da legislação trabalhista. Ocorre que a alteração legislativa traduz insegurança jurídica aos empresários que por receio de criarem passivo trabalhista não utilizam de tal modalidade contratual”, conclui.

Sem perspectiva

Dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) de 2018 mostram que trabalho intermitente não foi muito adotado no mercado de trabalho. Das 47,3 mil vagas abertas em julho, apenas 3,4 mil eram para trabalho intermitente.

ADI 5.806

ADI 5.826

ADI 5.829

ADI 5.950

Gabriela Coelho é repórter da revista Consultor Jurídico

Fonte: Consultor Jurídico

Lei trabalhista ainda gera dúvidas

Marcação de férias, cálculo da contribuição ao INSS e acesso a um plano de saúde são desafios para as empresas

Criado com a reforma trabalhista com a promessa de formalizar o trabalhador sem jornada fixa, o contrato intermitente ainda decepciona. No acumulado deste ano, o saldo de vagas de emprego desse tipo - a diferença entre os postos que foram abertos e fechados - representa 5% do total de postos entre janeiro e julho, segundo o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), do Ministério do Trabalho.



O Caged de julho aponta que o saldo de vagas era de 47,3 mil para todos os tipos de contratação, mas apenas 3,4 mil deles eram contratos intermitentes. O intermitente surgiu com a reforma trabalhista, em novembro, como uma maneira de formalizar quem trabalha sob demanda.

Esse empregado é chamado para prestar serviços de tempos em tempos, sendo convocado pela empresa para trabalhar com até três dias de antecedência e recebendo por hora trabalhada. É diferente do trabalhador temporário, contratado por até 180 dias e que são prorrogáveis por mais 90. Por envolver ocupações específicas, é até natural que o contrato intermitente não represente a maioria dos novos postos e, na saída da recessão, o mercado de trabalho anda a passos lentos.

Mas, segundo o economista Bruno Ottoni, do Ibre/FGV e da consultoria IDados, já era para o intermitente estar mais consolidado. Um outro dado, do IBGE, dá pistas sobre o baixo crescimento dos intermitentes, afirma Ottoni. No fim do ano passado, 12 milhões de brasileiros diziam estar satisfeitos em ter jornadas de trabalho reduzidas, mesmo sendo informais.

"A reforma quis formalizar o trabalho que não tem jornada contínua, mas os números decepcionam. Temos de entender por que os informais não estão virando intermitentes mais rapidamente e o que faz com que essa forma de contratar ainda não esteja funcionando direito." Em outubro do ano passado, o governo havia estimado que a reforma trabalhista geraria 6 milhões de empregos. Só de intermitentes, a previsão era criar 2 milhões de ocupações em três anos. A evolução do trabalho intermitente, ainda que tímida, também é inflada.

Os dados do Caged consideram contratos assinados, mas o empregado não necessariamente foi chamado para trabalhar naquele mês. Como o trabalhador também pode ter contratos com várias empresas, isso daria a impressão de que há mais intermitentes empregados do que na realidade. Quando a reforma trabalhista entrou em vigor, as grandes varejistas foram as primeiras a celebrar o trabalho intermitente.

Segundo advogados, como as grandes empresas têm uma estrutura jurídica mais consolidada, o que aliviaria a insegurança para contratar, a abertura de vagas intermitentes vai ocorrer antes nessas companhias. Marcação de férias, cálculo da contribuição ao INSS e acesso a um plano de saúde.

As decisões que os departamentos de RH das empresas tomam todos os dias ganharam novos desafios com os intermitentes. Dez meses depois desses contratos entrarem em vigor com a nova lei trabalhista, os benefícios e a aposentadoria ainda provocam dúvidas e insegurança. Algumas dessas questões já estão bem resolvidas na lei.

Ela determina, por exemplo, o período exato de prestação do trabalho que será feito e obriga a empresa a convocar o empregado com uma antecedência mínima de três dias corridos. Desde a mudança na lei, em novembro, porém, o trabalho intermitente tem dividido opiniões.

Quem é favorável argumenta que esse tipo de contrato traz para a formalidade quem antes exercia aquela função sem registro, além de possibilitar a abertura de vagas, por evitar que poucos funcionários fiquem ociosos em dias da semana de baixa demanda.

A comerciante Lilian Varella até tentou contratar intermitentes para trabalharem como garçons em seu bar, no Centro de São Paulo, mas não conseguiu quem aceitasse. Ela, que já emprega 15 pessoas em tempo integral, queria abrir outras quatro vagas para reforçar o atendimento de sexta-feira a domingo, dias de maior movimento.



Para quem tem um comércio é maravilhoso, mas, até por ser uma novidade, você nunca sabe se está agindo certo ou errado. "Os sindicatos, que deveriam ajudar a informar os trabalhadores, complicam tudo. O candidato acha que vai sair prejudicado e desiste. Como não posso ter mais funcionários em tempo integral, acabo deixando de contratar."

Para Percival Maricato, da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel), a resistência por parte dos empregadores se justifica pela insegurança jurídica. "Existem declarações de juízes, dizendo que o trabalho intermitente é irregular, inconstitucional. A antiga CLT era da década de 1940, há muita resistência e tradição." Apesar de novo, o trabalho intermitente já é contestado na Justiça.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC) recorreu ao Supremo Tribunal Federal, por considerá-lo a precarização do emprego. A entidade argumenta que o modelo fere a Constituição. Também tramita proposta semelhante no Congresso, alegando que os contratos ferem o princípio da dignidade humana. Edilson Costa, de 43 anos, preferiu aprender o ofício de eletricitista com o irmão a aceitar uma vaga de intermitente em um hotel. "Descobri que precisaria pagar a mais para me aposentar. Desisti." A contribuição à Previdência é motivo de preocupação entre os trabalhadores que atuam como intermitentes.

Quem receber menos que o salário-mínimo, R\$ 954,00 ao mês, precisa recolher 8% de contribuição previdenciária sobre a diferença entre o que recebeu e o valor mínimo. Para Ottoni, o governo vai precisar mudar a regra, para que a aposentadoria do intermitente seja calculada a partir do salário-hora, não do salário-mínimo, ou arcar com a diferença do que foi contribuído e pagar o salário-mínimo ao aposentado. "A primeira opção é melhor para as contas da Previdência, apesar de ter um custo político muito alto."

Uma questão prática que tende a gerar confusão é a das férias. O empregador tem de dar férias depois dos dois anos de aniversário do contrato, mas se o intermitente pode prestar serviço a mais de uma empresa ao mesmo tempo, como garantir que cumprirá as férias em todos os contratos?", pergunta o advogado José Carlos Wahle, do Veirano.

O professor da Unifesp e sócio do escritório Romar, Massoni e Lobo, Túlio Massoni, concorda que os detalhes do trabalho intermitente precisarão ser revistos pela Justiça, embora questões mais simples, como o pagamento ou não de vale-refeição e plano de saúde, possam ser resolvidas em convenções coletivas.

https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/empresas_e_negocios/2018/09/648208-lei-trabalhista-ainda-gera-duvidas.html?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=

Resumindo as principais normas tributárias para atividades médicas (Lucro Presumido, Real e Simples Nacional)

Pode parecer que quando se fala em regime de tributação para qualquer atividade o Simples Nacional é a melhor opção. Mas, para os serviços médicos e de saúde em geral ele pode ser uma opção mais cara se não analisado previamente.

A tributação dessas empresas no Simples Nacional, conforme as novas regras válidas a partir de 2018 (LC 155/16), as empresas que exercem atividade de medicina e que podem se enquadrar no Simples Nacional, devem sempre estar atentas ao percentual da sua folha de salários sobre o seu

faturamento, pois se este for inferior a 28% do faturamento, a tributação pelo Simples Nacional poderá ser muito elevada.

Dentre os regimes tributários que as empresas de atividades médicas e de saúde utilizam, o Lucro Presumido ainda é um dos mais cotados. Isso porque é um regime de tributação mais simples que o Lucro Real, pois conforme o seu nome sugere, na apuração do Imposto de Renda e da CSLL a apuração do Lucro é feita sobre uma presunção definida em Lei. No Lucro presumido temos no IRPJ as alíquotas de presunção de 1,5%, 8%, 16% e 32%. E diferente do que ocorre no Simples Nacional, o percentual da folha de salários sobre o faturamento, não interfere para essas alíquotas.

Para os serviços médicos a presunção do IRPJ poderá ser de 8% ou de 32%, as empresas que querem usar o percentual de 8% devem atender a alguns requisitos, entre eles estão os serviços permitidos a essas presunções mais baixas, que são os serviços hospitalares, de auxílio diagnóstico e terapia, fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, patologia clínica, imagenologia, radiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica. Se a empresa exerce essas atividades listadas acima deve também ser organizada sob a forma de sociedade empresarial, ou seja, não poderá ser constituída como Sociedade Simples, e nem ter o seu serviço prestado em ambiente de terceiros, ou serviços hospitalares home care conforme normas da Anvisa sobre a prestação de serviços em ambientes que estejam de acordo com a Resolução – RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002.

Do contrário a empresa entraria na presunção dos serviços em geral que poderá ser 16% ou 32% no IRPJ.

Cumpridos os dispostos da resolução 50/2002 a presunção para a CSLL no Lucro Presumido também será mais baixa, ou seja, será de 12% ao invés dos 32% que são comuns nos serviços.

O Lucro Real tende a ser normalmente o regime menos chamativo que os demais, pode ser interessante para as empresas que tenham um percentual muito baixo de lucro, ou não tenham lucro, mas para uma empresa lucrativa esse regime gera em média uma tributação de 24% sobre o lucro.

http://www.contabilidadedenatv.com.br/2018/09/resumindo-as-principais-normas-tributarias-para-atividades-medicas-lucro-presumido-real-e-simples-nacional/?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=2018_09_17_noticias_contabeis_da_manha&utm_term=2018-09-17.

Avô rico, pai nobre, neto pobre? Não com Protocolo Familiar!

“Avô fundador, pai gastador, filho mendigo” ou “avô rico, pai nobre, neto pobre”. Quem é que nunca ouviu uma dessas expressões? Elas são comuns porque muitas das empresas familiares não se preparam para a sucessão, não transmitem para as gerações seguintes os valores que a sustentaram e, principalmente, não profissionalizam os sucessores.

Mas vamos partir do início. Dados do IBGE e do Sebrae mostram que no Brasil existem entre 6 e 8 milhões de empresas formais, 90% delas administradas por famílias. Desse total, 54% está no setor de serviços, 34% na indústria e 12% no agronegócio. E elas representam mais da metade do PIB brasileiro, 65%, e empregam 75% de trabalhadores.



Mas apesar desses números expressivos, não adianta, ou adianta muito pouco, construir um império se não houver projeto para que ele perpetue. Muitas dessas empresas, infelizmente, não se preocupam com isso e apenas 30% das sociedades familiares chegam à segunda geração e 15% à terceira.

E para fugir dessa estatística triste o primeiro passo é o planejamento sucessório, sobre o qual você pode ler mais clicando aqui e nos parágrafos abaixo, e o Protocolo Familiar, que será o tema deste artigo especificamente.

O que é Protocolo Familiar?

O Protocolo Familiar é um documento resultante de um acordo que traça regras a respeito de como os membros de uma família empresária devem se comportar em relação aos bens e ao negócio que possuem.

O objetivo desse “tratado” é prever riscos possíveis e o aparecimento de condições para riscos imprevisíveis que possam se transformar em conflitos entre familiares. Essas dificuldades podem vir a colocar em xeque todo o patrimônio que uma família possui.

Não é difícil entender como o Protocolo Familiar funciona na prática. Ele parte do consenso dos sócios-familiares, que documentam o acordo com a ajuda de profissionais especializados.

Podem fazer parte Protocolo Familiar:

Normas para a distribuição dos lucros e salários aos familiares-sócios;

Normas para a atuação de familiares na administração da empresa, como, por exemplo, nos casos de admissão e demissão;

Regras para usar o nome da marca em negócios específicos dos quais nem todos sejam participantes;

Assertiva sobre a participação ou não de familiares-sócios em cargos políticos e sindicais;

A entrada de novos sócios aos negócios da família, entre muitos outros acordos que podem fazer parte do Protocolo Familiar, que também pode ser chamado de Acordo de Família ou de Manual de Instruções.

Quais os desafios que o Protocolo Familiar visa minimizar?

Inúmeros são os desafios de uma empresa hoje, principalmente no Brasil, um País cheio de reptos econômicos e sociais. Portanto, quanto mais forte e protegido estiver o negócio, maior é sua chance de sucesso. Muitos desses desafios podem ser precavidos ou, no pior dos casos, minimizados com base em um bom Protocolo Familiar.

Veja algumas das dificuldades encontradas e que podem estar no acordo:

Lidar com o nepotismo e com profissionalismo nos negócios;

Manter o controle dos negócios nas mãos da família;

Perpetuar o sucesso da família e transmiti-lo às demais gerações;

Passar adiante o controle e a administração da empresa.

O profissionalismo tem a ver com o preparo dos colaboradores e da família de sócios, no geral, para a conservação de padrões estipulados para o desempenho e da ética no ambiente de trabalho. E nesse sentido há bons e maus profissionais dentro e fora das famílias de sócios.

Quando um mau profissional é um dos sócios, o problema é um pouco mais difícil de se resolver, porque não dá, muitas vezes, para simplesmente demitir um sócio. Com o Protocolo Familiar é



possível estipular algumas regras que evitariam esse desconforto, como uma normativa pedindo a profissionalização dos sócios para ocupar diferentes cargos.

Leia também - Due Diligence: antecipe problemas e diminua riscos com esse processo

Nas empresas caracterizadas como familiares, como o nome sugere, o comando está com a própria família, é ela quem controla a maioria do capital. E na direção e nos cargos mais altos estão indivíduos da mesma família, que devem, para garantir o sucesso do negócio, partilhar das mesmas ideias em relação à empresa.

Sobre sua sucessão, inclusive. Por mais que uma geração pense na mesma direção sobre o futuro da empresa, a próxima pode não ser bem assim. Mais uma razão para pensar com muito cuidado e carinho no Protocolo Familiar, que pode também definir os parâmetros da sucessão.

Como começar um Protocolo Familiar?

Pode parecer clichê, mas o protocolo tem que partir do consenso dos sócios, e antes do planejamento de sucessão, quando possível. A dificuldade começa, porém, antes disso, em saber quando deixar a direção, porque o processo não acontece de uma hora para a outra. Não de forma natural, pelo menos.

Mas de qualquer maneira, ter em mente o planejamento para “passar o bastão” é de extrema importância em uma empresa que olha para o futuro. E para preservar o patrimônio construído, meta principal do processo que irá mudar a direção da empresa familiar, o Protocolo Familiar se faz também importante.

Um exemplo da aplicação prática dessa tese pode ser a orientação de como deve ser feita a distribuição de responsabilidades dos herdeiros, pagamentos de tributos e a ocasião certa para a sucessão ocorrer na geração.

Os diferentes tipos de sucessão empresarial

O processo de sucessão dentro de uma empresa cabe em qualquer formato e tamanho de companhia, e é por essa razão existem alguns modelos distintos de Sucessão Empresarial. E para cada um existe uma estratégia. Veja algumas:

Sucessão Familiar: é a mais comum entre todas e acontece quando o Processo Sucessório é realizado entre pessoas da mesma família. O sucessor pode ser um parente de primeiro grau, como filho, e pode ser também um neto ou até outro familiar do proprietário. Ele herda lucro e funções dentro da empresa;

Sucessão Trabalhista: o sucessor recebe as empresas do antigo dono, admitindo obrigações trabalhistas do negócio. Na prática, significa que durante a troca de comando da empresa os funcionários terão seus direitos garantidos;

Aquisição de Fundo de Comércio: acontece quando uma pessoa assume um ponto comercial e com ele, além do bem, as atividades e dívidas do antecessor.

Fonte: Blb Brasil

Holding Familiar e Patrimonial: entenda cada uma delas e a importância para o seu negócio

Estruturar uma empresa lucrativa é tarefa para muitos anos e trabalho árduo. São incontáveis horas, dedicação extrema e atenção a cada passo ou ação tomada rumo ao sucesso. E se você alcançou



esse importante patamar no seu negócio ou quer fundamentos para chegar lá, é provável já ter parado para refletir sobre o significado e a importância da holding familiar.

Se ainda não o fez é bom que o faça rapidamente. Vamos explicar o porquê partindo da definição da palavra holding. Ela se origina no verbo em inglês to hold, que denota ter o controle, deter uma gestão. É uma sociedade, ou seja, uma empresa, que tem o controle de algo, podendo ser uma ou mais empresas ou ainda bens e direitos.

Quando a holding controla um patrimônio configura-se, portanto, uma holding patrimonial. Já quando falamos de holding familiar nos referimos a um negócio estruturado com o principal objetivo de controlar os bens de uma pessoa física ou mais, todos pertencentes a uma mesma família.

Na prática trata-se, por exemplo, de um homem cuja esposa e filhos, ou cujos irmãos ou primos têm em comum uma empresa. Com a holding familiar o patrimônio desse grupo passa a ser administrado por uma sociedade pré-definida, constituída pelos membros da família, que podem ou não atuar profissionalmente na empresa em questão. Com isso, todas as decisões sobre esses bens são tomadas na forma de deliberações sociais com a participação de todos os sócios.

A estruturação da holding familiar tem ainda emprego destacado na facilitação da sucessão do negócio para futuras gerações, uma vez que pouco ou nada adianta construir um patrimônio de sucesso e altamente lucrativo sem a certeza de sua continuidade, no caso de morte de seu sócio majoritário.

Evitar brigas e até a morte da empresa é outro ponto de destaque na estruturação e na importância de uma Holding Familiar. Nela os bens são divididos ainda em vida, ou seja, enquanto o fundador e proprietário dos bens em questão ainda está vivo. Isso diminui conflitos entre os membros da família, evita brigas e desgastes, pois cada um sabe, com antecedência, e antes mesmo que a sucessão ocorra, como será sua participação no patrimônio. Mais ainda do que isso, fica garantida a continuação dos negócios de forma planejada, documentada e conhecida por todos os envolvidos.

Holding Familiar e Holding Patrimonial

Quando falamos em holding podemos falar em holding familiar, como foi explicado exponencialmente nos parágrafos acima, ou de holding patrimonial, e as duas expressões não divergem muito em seu significado e objetivo.

As holdings patrimoniais são diversas vezes denominadas como holding familiar, pois também têm como propósito fundamental o de proteger um patrimônio. Em resumo, a holding patrimonial é a empresa criada para acomodar os bens da pessoa física em uma estruturação societária, podendo ser uma apenas uma administradora de bens, ou uma holding mista, participando, também, de outras sociedades. Com isso, o patrimônio se torna mais difícil de ser atingido por dívidas e obrigações próprias da pessoa física.

No processo de sucessão, há ainda um benefício tributário quando constituída uma holding, se comparado ao processo de inventário tradicional. A sucessão por meio de inventário é muito mais cara do que pelo procedimento das holdings, pelas quais o patrimônio é transferido às gerações futuras por meio da sociedade constituída, ou seja, pela própria holding, e pela consequente doação das quotas representativas do capital social. Esse processo não só é mais barato como também muito mais rápido do que o inventário tradicional.

Leia também - Proteção Patrimonial realmente funciona?



Com a constituição da holding patrimonial o benefício fiscal não se limita apenas ao momento da sucessão, propriamente dito. Aqueles que possuem rendimentos advindos da exploração de bens imóveis também gozam dos benefícios da redução da carga tributária, se a holding for tributada pelo lucro presumido, por exemplo.

Vantagens da Holding Familiar

Gestão eficaz e perpetuação patrimonial pessoal;

Melhor planejamento sucessório, já que todas as regras de sucessão patrimonial estão definidas no contrato social da holding. Na holding familiar os herdeiros se tornam sócios; e

Melhor gestão econômica e financeira, pois a centralização e definição de controle facilita a tomada de decisões financeiras e operacionais.

Holding Familiar Pura e Holding Familiar Mista

É possível optar por uma administração imparcial, profissional, para a gestão dos negócios, contratando executivos externos para gerir a empresa sem a participação direta dos sócios.

Dentro da holding há duas subdivisões, e isso vale para a holding familiar também. São elas a holding familiar pura e a holding familiar mista.

A primeira, com objetivo de ter cotas e titularidade em outras sociedades, não desenvolve atividades negociais com exclusividade na distribuição de lucros e juros sobre capital próprio. Em oposição à holding pura, existe a holding mista, que permite participação em outras sociedades distintas ao negócio.

Porque estruturar uma holding familiar

A estruturação da holding tem importante papel na preservação dos bens, já que, por meio de contrato social, consegue proteger o patrimônio da família em relação a terceiros, como cônjuges, por exemplo.

Na prática, pode estipular no próprio estatuto da companhia o dever dos herdeiros por um regime de casamento (separação parcial ou total de bens, por exemplo), evitando divergências em caso de separação.

A holding familiar antecipa as medidas necessárias para que ocorra a sucessão com menor risco de problemas, traumas e conflitos financeiros, no caso de morte dos fundadores ou sócios, no geral.

Com o planejamento feito e previamente aprovado, a continuidade dos negócios empresariais ocorre de forma natural, sem interferência de terceiros, com escolha de um herdeiro mais bem capacitado e preparado para a gestão dos negócios ou com a contratação de um administrador profissional.

O Grupo BLB Brasil é formado por profissionais especializados e pode orientar você no processo para que sua empresa se mantenha sólida e saudável

Fonte: Blb Brasil

Proteção Patrimonial realmente funciona?

Em meio à instabilidade econômica e aos riscos inerentes de qualquer negócio, uma das preocupações mais importantes é a garantia de ter o patrimônio preservado. Mas como resguardar



esses bens? A Proteção Patrimonial é o caminho para garantir que o patrimônio se mantenha preservado para as próximas gerações.

Um passo mal dado, uma ação trabalhista de grande monta, casamentos mal sucedidos ou até mesmo um rompimento societário são situações que prejudicam o equilíbrio econômico de uma empresa e acarretam perdas patrimoniais. Com a implantação de medidas de Proteção Patrimonial, o empresário tem como evitar ou mitigar ao máximo os possíveis prejuízos ocasionados.

Mas o que é Proteção Patrimonial?

A Proteção Patrimonial é um conjunto de instrumentos que reduzem riscos de perda do patrimônio empresarial e/ou familiar. Essas medidas legais garantem que, em um possível momento de dificuldade, os bens patrimoniais não sejam atingidos ou que sejam afetados com o menor impacto possível.

Não é só para grandes empresas ou pessoas físicas com inúmeros bens que a Proteção Patrimonial é indicada. Independentemente da quantidade ou tamanho do patrimônio, todos querem mantê-lo. Grandes, médios e pequenos empresários, produtores rurais, médicos e engenheiros, para todos esses e outros profissionais a Proteção Patrimonial é aconselhada.

Proteção ou blindagem?

É de fundamental importância salientar que a Proteção Patrimonial não é uma “blindagem” patrimonial, inclusive, esse termo é utilizado de forma errônea por alguns profissionais.

Não existem possibilidades legais na legislação brasileira que garantem total cobertura do patrimônio. A blindagem é uma situação em que o gestor lança mão de ferramentas antiéticas e ilegais para proteger seu patrimônio no momento em que surge a dificuldade. Esses procedimentos são identificados com facilidade pela Justiça trazendo problemas ainda mais graves para o empresário.

Já a Proteção Patrimonial tem caráter absolutamente preventivo. É realizada de forma inteligente e estratégica, antecipando possíveis problemas que possam ocorrer e, assim, resguardar o bem.

Quais riscos são protegidos com a Proteção Patrimonial?

As intempéries que ameaçam o patrimônio empresarial e pessoal são inúmeras, caso não se tenha medidas de proteção prévias. Seguem abaixo algumas situações que colocam em riscos os bens patrimoniais:

- Questões societárias e familiares: brigas e desavenças familiares ou separações, partilha de bens, bem como rompimento de sociedades e negócios fracassados são problemas comuns de ocorrer. As consequências podem ser desastrosas e comprometer boa parte do patrimônio.
- Questões trabalhistas: ainda que a reforma nas leis do trabalho tenham garantido mais segurança nas relações entre patrão e empregado, essas questões continuam passíveis de atrito. Ações nesse sentido podem desestabilizar a economia da empresa e afetar diretamente os bens patrimoniais.
- Questões tributárias e fiscais: a complexidade e as alterações constantes da legislação facilitam o descumprimento involuntário das obrigações. Advertências e multas oneram o caixa da empresa e podem afetar seu patrimônio. A falta de profissionais qualificados e atualizados no que tange às alterações da legislação agrava ainda mais essa questão.



– Questões ambientais: assim como a legislação tributária, as leis relativas ao meio ambiente são bem complexas. Dependendo da gravidade, as multas são de alto valor, o que pode acarretar problemas financeiros graves e atingir o patrimônio.

Nesse sentido, além de preservar os bens, as ações de Proteção Patrimonial apresentam outras vantagens, como a melhora da sustentabilidade do empreendimento, evitam gastos desnecessários com o pagamento de tributos e diminuem os riscos das operações empresariais.

Como proteger seu patrimônio?

Existem vários instrumentos disponíveis para proteger seu patrimônio. Algumas medidas podem ser adotadas separadamente ou em conjunto. Quanto mais pensada for a ação de proteção, mais protegido estará seu patrimônio.

Explicaremos a seguir alguns desses mecanismos:

– Auditorias periódicas

A adoção de auditorias frequentes promove uma boa política de governança corporativa. Possibilita antecipar os riscos e programar ações premeditadas evitando assim, problemas fiscais, tributários e trabalhistas.

A auditoria pode ser interna, realizada por profissionais da empresa, em que são examinados os procedimentos administrativos.

Outra opção é a auditoria externa. Nesse caso, auditores independentes são contratados para verificar todos os processos da empresa, analisando os controles e a saúde financeira do negócio. Com isso, é possível antecipar os riscos e promover ações que preservem a empresa, e, por consequência, seu patrimônio.

– Casamento e contratos de união estável

É muito comum nos estatutos das grandes empresas que seus sócios mantenham casamento por meio de contratos de união estável.

Em uma eventual separação, a partilha de bens é realizada de forma previamente combinada, de acordo com o contrato. Esse recurso, além de amenizar o desgaste emocional natural de um rompimento, preserva o patrimônio.

– Doação de bens

A doação de bens em vida para herdeiros por meio do Planejamento Sucessório é uma maneira eficaz de proteção porque apresenta uma solução completa. Questões familiares envolvendo o patrimônio e a gestão dos negócios são encaminhadas antecipadamente por meio desse tipo de planejamento. Combinada com a criação de uma holding e outras práticas de governança e proteção, as chances de risco diminuem muito.

– Sociedades com estrutura complexas

As estruturas societárias complexas como forma de proteger o patrimônio dos sócios se torna eficaz no caso de grupos atuantes no exterior ou multinacionais.

Como todos os bens localizados fora do Brasil devem ser declarados, a Justiça pode desconsiderar o conceito dessas estruturas em empresas que não se enquadram nesse perfil.



– Recuperação Judicial ou falência

Consideradas as medidas mais extremas, esses recursos possibilitam que as dívidas e ações trabalhistas sejam deslocadas da Justiça do Trabalho para a Justiça comum.

Com a Recuperação Judicial ou mesmo a falência, os bens da empresa podem ser vendidos sem que o comprador tenha que se responsabilizar pelos passivos.

Como é um processo longo e extremo, essas medidas só devem ser consideradas caso nenhuma alternativa seja eficaz e os negócios estejam em situação irreversível.

– Holdings patrimoniais

Uma medida de proteção patrimonial muito recomendável e uma das mais utilizadas. São criadas duas empresas, a holding principal e a acessória. Com esse fracionamento, a gestão do patrimônio físico se torna mais eficaz.

Além da segurança dos bens, a criação de holding dentro de um contexto maior de planejamento pode proporcionar vantagens também em outras áreas como a tributária, por exemplo.

Este artigo foi útil para você? Então não deixe de ler o texto Saiba o que o Turnaround pode fazer para sua empresa.

Fonte: Blb Brasil

Reforma trabalhista e a exclusão do prêmio do salário de contribuição

Por: Alessandro Mendes Cardoso e Simone Bento Martins Cirilo (*)

A vinculação do conceito de prêmio ao seu pagamento "em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades", demanda, ou pelo menos não exclui, que haja a formalização de qual é o fato ou parâmetro que provoca o pagamento do prêmio a ao empregado ou terceiro, e a sua correlação lógica com o desempenho laboral extraordinário.

Antes da edição da lei 13.467/17, era iterativo o posicionamento da jurisprudência trabalhista e tributária de que o valor pago habitualmente a título de prêmio teria natureza salarial, sendo contraprestação do trabalho (remuneração). O prêmio de desempenho se enquadraria no conceito de gratificação ajustada paga com habitualidade e, portanto, integraria o salário do empregado, inclusive, para incidência das contribuições previdenciárias.

Os contribuintes, por sua vez, arguíam que, quando não habitual, o valor pago a título de prêmio não integraria o salário de contribuição, estando abrangido pela previsão legal de que não são tributadas as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, (item "7", da alínea "e", do § 9º, do art. 28 da lei 8.212/91).

Com a promulgação da lei 13.467/17, o arcabouço normativo se modificou substancialmente, o que exige nova avaliação do tratamento previdenciário do Prêmio de Desempenho.

A denominada "Reforma Trabalhista" efetuou profundas alterações da legislação trabalhista, entre elas a modificação do artigo 457 da CLT. O seu § 2º atualmente dispõe que: "As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se



incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário."

Já os §§4º e 22 do mesmo artigo, este último introduzido pela MP 808/17, conceituam como Prêmio: "as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades." Desde que pagas até duas vezes por ano, abrangendo também o pagamento a terceiros vinculados à atividade da fonte pagadora.

A lei 8.212/91, por sua vez, sofreu alteração no seu art. 28, § 8º, "a", e § 9º, "z", com a previsão expressa de que não integram o salário de contribuição, os valores pagos a título de prêmios e abonos.

A alteração da norma de incidência das contribuições previdenciárias traz maior segurança, já que, apesar dos §§ 2º, 4º e 22 do art. 457 da CLT determinarem que os prêmios e abonos não integram a remuneração também para fins previdenciários, afasta-se a possibilidade de se arguir que, por ser matéria tratada por norma específica, a alteração da legislação trabalhista não produziria efeito no que se refere ao custeio previdenciário.

Para que o valor recebido pelo empregado, a título de prêmio ou abono, não integre a sua remuneração para fins trabalhistas e previdenciários, devem ser atendidos os seguintes parâmetros:

- a) o pagamento do prêmio deve decorrer de liberalidade do empregador;
- b) independentemente da sua habitualidade, os prêmios poder ser pagos no máximo duas vezes por ano;
- c) o prêmio deve estar, comprovadamente, vinculado a "desempenho superior ao ordinariamente esperado" do empregado no exercício de suas atividades;
- d) o prêmio não pode ser substituto de parcela salarial prevista no contrato de trabalho.

Mas ainda existe insegurança jurídica, da parte dos empregadores, pela inexistência de posicionamento jurisprudencial sólido sobre as alterações da reforma trabalhista, já que se trata de complexa e muito recente alteração legislativa.

No que se refere ao Prêmio, não se identifica, mesmo avaliando a jurisprudência anterior à reforma, inclusive do CARF, entendimento pacificado sobre os conceitos de "liberalidade" e de pagamento "em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado", utilizados pelo legislador como premissas para desvincular o prêmio por desempenho do salário dos empregados.

Com relação ao conceito de liberalidade, há duas interpretações possíveis, baseadas nas correntes existentes para integração salarial da parcela gratificatória. Ambas estabelecidas pela doutrina trabalhista com base na antiga redação do §1º do artigo 457, que previa a integração ao salário das gratificações ajustadas (figura inexistente na atual redação da CLT).

A primeira interpretação, baseada na corrente subjetivista, é no sentido de que liberalidade seria aquilo que é concedido pela empresa, mas não exigido pela legislação aplicável. Nessa hipótese, o empregador poderia, exclusivamente em função de sua vontade, instituir determinada gratificação, o



que, contudo, não lhe vincularia à repetição do seu pagamento, ou à sua integração ao contrato de trabalho pactuado com o empregado.

Normalmente esses pagamentos estavam vinculados a eventos socialmente relevantes (p. ex. aniversário da empresa), ou fatos empresarialmente considerados significativos (p. ex. aumento extraordinário da lucratividade, reconhecimento excepcional pelo mercado, entre outros).

A segunda interpretação, vinculada à corrente objetivista, é de que "liberalidade" seria aquilo que, além de ser concedido pela empresa, mesmo não havendo exigência legal, não pode ser prévia e contratualmente acordado.

Nesse caso, o requisito essencial para o enquadramento como "liberalidade" da parcela seria a inexistência de pactuação do seu pagamento com o empregado, o que ocorreria com a sua formalização ou com o seu pagamento habitual (pactuação tácita).

A jurisprudência dos Tribunais¹ é consolidada na linha da corrente objetivista, posicionando-se que a simples reiteração da parcela, tornando-a habitual, produziria a sua integração ao contrato e, em consequência, ao salário, independente da intenção do empregador.

No âmbito do CARF, da mesma forma, prevalece o entendimento de que as contribuições previdenciárias somente não incidem sobre o ganho eventual, não pago habitualmente e não previamente ajustado entre empregador e empregado, não gerando expectativa do direito ao seu recebimento pelo empregado².

Em caráter geral, colhe-se dos julgados do CARF o entendimento de que habitualidade é "conhecimento prévio de que tal pagamento será realizado quando implementada a condição"³, que "diz respeito à frequência da concessão da referida prestação"³.

Aplicando-se a interpretação de "liberalidade" vinculada à inexistência de pactuação formal ou tácita (habitualidade), o conceito de prêmio previsto no §§ 4º e 22 do artigo 457 da CLT teria a sua abrangência limitada aos pagamentos feitos a empregados sem qualquer prévia pactuação ou formalização, e decorrente de espontânea e não prevista decisão do empregador.

Com base nessa interpretação restritiva, o prêmio pago por mera liberalidade previsto no novo artigo 457 da CLT não poderia ser equiparado ao prêmio ajustado contratualmente (em contratos, políticas internas das empresas, ofertas de trabalho etc.). E dessa forma, aproximar-se-ia do conceito de gratificação eventual e não ajustada, que, mesmo antes da Reforma Trabalhista, já não integrava a remuneração para fins trabalhistas e previdenciários.

Por sua vez, o prêmio contratualmente acordado se aproximaria do conceito de gratificação ajustada, que, de acordo com a jurisprudência consolidada da Justiça do Trabalho, integraria a remuneração.

Entretanto, entendemos que essa não é a melhor interpretação jurídica para a configuração do Prêmio regulado e conceituado pela atual redação do artigo 457 da CLT.

Caso contrário, a Reforma Trabalharia teria inovado apenas para esclarecer que os prêmios pagos por mera liberalidade (sem qualquer tipo de prévio ajuste ou pactuação), ainda que habituais, não passariam a integrar o salário; em sentido contrário ao atual entendimento jurisprudencial segundo o qual a habitualidade implica ajuste tácito.



A exposição de motivos do PL 6.787/164, que originou a lei 13.467/17, é expressa ao consignar que questão do entendimento jurisprudencial acerca do pagamento por liberalidade foi considerada e a alteração da legislação foi trazida justamente com a finalidade de ultrapassá-la, para que o empregador possa premiar o funcionário sem que tal parcela seja considerada salário.

Com a sua novel conceituação jurídica, o prêmio consiste na remuneração, habitual ou não, previamente pactuada ou não, que é paga de forma discricionária pelo empregador, por não corresponder ao salário fixado no contrato de trabalho do empregado, para remunerar o desempenho extraordinário, que extrapola àquele previsível e inerente à função do empregado.

Não é possível restringir o conceito legal de prêmio, sob o argumento de que somente o pagamento não pactuado ou previsível cumpriria o requisito da "liberalidade". Ora, o pagamento habitual torna a possibilidade de recebimento previsível, tendo o legislador expressamente consignado que essa característica não desnatura o prêmio.

O conceito de prêmio, positivado na CLT, é complementado pela vinculação ao parâmetro do "desempenho superior ao ordinariamente esperado".

Segundo a doutrina justralhista⁵, os prêmios consistem em parcela paga ao empregado em decorrência de evento ou circunstância considerada como relevante pela empresa e vinculada à conduta individual do empregado, ou de grupo de empregados. Compõe a sua natureza as características de contraprestação do trabalho prestado, e de condição, tanto que normalmente estão vinculadas a certas circunstâncias objetivas e subjetivas previamente pactuadas (aumento de vendas, captação de novos clientes, otimização de processos, etc) que, se atingidas, ensejarão o pagamento do prêmio⁶.

A jurisprudência trabalhista, da mesma forma, entende que, para caracterização de prêmio, esse deve estar diretamente relacionado ao desempenho do empregado⁷.

No seu conceito estrito, o prêmio se vincula exclusivamente ao desempenho do empregado, ou de grupo de empregados, frente à implementação de determinadas condições pactuadas, que normalmente se vinculam ao aumento da produção ou à eficiência do trabalhador.

O prêmio não se confunde com gratificação, à medida que os fatos ou circunstâncias propiciadores do pagamento desse último não se vinculam diretamente à conduta do trabalhador, mas sobretudo, a fatos ou acontecimentos objetivos e externos à vontade do empregado.

A alteração do artigo 457 da CLT, trazida pela Reforma Trabalhista, deixa explícito que para que os valores pagos a título de prêmio não integrem o salário dos colaboradores, as condições estabelecidas devem incentivar que o empregado exceda o seu desempenho regular, vez que esse último já é remunerado pelo salário mensal.

A vinculação do conceito de prêmio ao seu pagamento "em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades", demanda, ou pelo menos não exclui, que haja a formalização de qual é o fato ou parâmetro que provoca o pagamento do prêmio a ao empregado ou terceiro, e a sua correlação lógica com o desempenho laboral extraordinário.

Inclusive, para que haja maior segurança para o empregador, de que possuirá elementos para demonstrar que determinado pagamento efetivamente se refere à premiação de desempenho, é



indicado que haja um parâmetro previamente formalizado de avaliação, que indique qual é o critério que define o desempenho superior ao ordinário, em face da atividade executada.

Essa definição deverá ser efetuada em face da realidade da empresa e da função desempenhada pelo empregado. O pressuposto básico é de que o prêmio não pode remunerar o desempenho normal do empregado, fazendo às vezes de salário.

Por exemplo, no caso de um profissional de vendas, o prêmio não pode fazer às vezes da comissão, remunerando cada venda efetuada. Mas é plenamente viável o empregador considerar a média de vendas por mês, no último ano, e instituir um prêmio a ser pago sempre que esse parâmetro médio for ultrapassado.

A reforma trabalhista, neste ponto, buscou incentivar a meritocracia e o incremento da produtividade do trabalhador brasileiro, ao reduzir o custo para o empregador na instituição de premiação por desempenho.

Espera-se que a interpretação das autoridades fiscais e da jurisprudência sejam consentâneas com esses objetivos e com a vontade do legislador, exteriorizada no texto normativo.

1 Súmula 207, STF: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.

Súmula 152, TST: GRATIFICAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. O fato de constar no recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito.

2 Vide: Acórdão 2401-004.107, proferido pela 2ª Seção/4ª Câmara /1ª Turma Ordinária, na sessão de 16/02/16.

3 Vide: Acórdão 2301-0,03.424, proferido pela 2ª Seção/3ª Câmara /1ª Turma Ordinária, na sessão de 14/0513.

4 PROJETO DE LEI 6.787, DE 2016 - Altera o DL 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Autor: PODER EXECUTIVO Relator: deputado ROGÉRIO MARINHO(...) Art. 457 A jurisprudência dos tribunais trabalhistas entende que benefícios pagos com liberalidade pelo empregador integram o salário do empregado, sobre ele incidindo encargos trabalhistas e previdenciários. A nossa intenção com a mudança proposta ao art. 457 é a de permitir que o empregador possa premiar o seu funcionário sem que isso seja considerado salário. É o caso, por exemplo, de reclamações comumente ajuizadas em que se requer a incorporação ao salário de um prêmio por vendas – uma viagem ou determinado objeto. O efeito concreto disso é a retração do empregador, que evita conceder esses prêmios sob o risco de vê-los incorporados ao salário, caracterizando um claro prejuízo aos empregados. Além disso, acrescentamos uma definição do que é prêmio de forma a sanar as inúmeras divergências jurisprudenciais e doutrinárias existentes e que dificultam o pagamento desse tipo de liberalidade.

5 O desembargador Federal do Trabalho Sérgio Pinto Martins leciona que "a natureza jurídica do prêmio decorre de fatores de ordem pessoal relativos ao trabalhador, ou seja, seria uma espécie de salário vinculado a certa condição".MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Individual do Trabalho. Atlas, 12ª Edição, pág. 234

6 Cite-se: BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2008, p. 770)

7 "Saliente-se, outrossim, que o fato de a premiação ser paga em valores variáveis não retira a sua natureza salarial, eis que, via de regra, o pagamento de prêmios está diretamente relacionado à produtividade do empregado, o que se mostra lícito." (TRT 2ª Região. Processo 0000914-57.2012.5.02.0057)

*Alessandro Mendes Cardoso é sócio do escritório Rolim, Viotti & Leite Campos Advogados, mestre em Direito Tributário e professor em cursos de pós-graduação do IBMEC e PUC/MG.

*Simone Bento Martins Cirilo é advogada do escritório Rolim, Viotti & Leite Campos Advogados, mestrandia em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduada em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET.

Asseguração da Prova Pericial Contábil

HOOG, Wilson Alberto Zappa.[1]

Resumo: Apresentamos uma breve análise sobre a importância de uma asseguração da prova contábil em litígios, com ênfase na agregação de valor dos testes realizados em laboratórios de perícias contábeis forense-arbitrais com seus procedimentos de validade.

Palavras-chave: #Asseguração da prova pericial contábil. #A conciliação dos saldos das contas ativas e passivas. #Fidelidade e testabilidade da prova pericial. #Perícia contábil. #Art. 190 do CPC/2015. # Art. 369 do CPC/2015.

1-Introdução

O objetivo deste artigo é promover um amplo debate, em relação a importância da asseguração de uma prova contábil, em função da importância dos laboratórios forense-arbitrais para a descoberta da verdade científica, com o afastamento de questões capciosas que podem gerar, sofismo, falácias ou paralogismos, inerentes aos meios probantes.

2-Desenvolvimento:

As dúvidas em relação a validade dos elementos probantes e quiçá, a falta de experiência ou de atualização de alguns peritos via programa de educação continuada ou de leitura das modernas literaturas especializadas em perícia contábil, sejam as causas da falta de fidelidade das provas, portanto, abordamos a questão dos laboratórios e a liberdade da prova contido nos arts. 190 e 369 do CPC/2015, em relação à asseguração de um exame pericial.

Uma asseguração pericial efetuada em um laboratório de perícia contábil forense-arbitral, ético e devidamente equipado, representa uma ação de um cientista contador que gera uma garantia ou segurança suficiente para tornar confiável e livre de riscos, uma conclusão, seja ela positiva ou negativa para aquilo que se pretende provar em uma demanda.

Toda forma de garantia, ou asseguarção pode estar compreendida nas seguintes faixas: máxima quando da comprovação por evidências; razoável quando da constatação de indícios; e limitada quando restrita à ambiência de uma amostra.

As avaliações de asseguarção são realizadas a partir de indícios ou em evidências, que são submetidos a um teste de comprovação (testabilidade pari passo ao ceticismo do perito) em um laboratório de perícia contábil forense-arbitral; a qual agrega valor as provas, com a qual um litigante pretende influenciar no convencimento do juiz ou do árbitro.

Os procedimentos de asseguarção pericial, rito pericial, compreendem:

O uso do método científico denominado de método do raciocínio lógico contábil;
O planejamento dos trabalhos de testabilidade;
Coleta das informações (atos), documentos, escrituração e relatórios (fatos);
Avaliação dos controles internos, riscos de indução a erros e segurança;
Avaliação da adequação do objeto da prova e sua coerência dentro do devido processo legal;
Avaliação da adequação dos critérios de testabilidade;
Relevância e risco do trabalho de asseguarção, mediante o uso de um controle de qualidade, onde são estabelecidos os procedimentos e critérios relativos ao controle de qualidade.

É condição sem a qual não existe a asseguarção, a independência do perito e seu laboratório em relação aos litigantes e ao julgador, sua imparcialidade e compromisso com a verdade científica.

É assegurado aos litigantes todos os meios de provas legais, para influir eficazmente na convicção dos juiz, por força do art. 369 do CPC/2015, e quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, e as partes forem capazes, e não exista uma parte em manifestada e notória situação de vulnerabilidade; é possível que seja pactuado regras distintas das normalmente utilizadas e prevista no CPC/2015, em decorrência da opção contida no art. 190 do CPC/2015, ou seja, é lícito aos litigantes, a opção de requererem em conjunto, que sejam estipuladas mudanças no procedimento probatório, para ajustá-los as especificidades do caso em concreto. Para esta situação dá-se o nome de negócio processual bilateral onde se pressupõem a manifestação da vontade das partes, para se obter uma justiça justa e em tempo razoável, disciplinando por meio de uma convenção, o rito processual, nele incluído todas as formas de prova lastreada na ciência da contabilidade. O art. 190 do CPC/2015 conferiu as partes o livre arbítrio, para disporem sobre o rito, conforme lhes seja conveniente, para disciplinarem como serão cumpridos os respectivos ritos processuais. E o juiz fica vinculado a este negócio processual celebrado pelas partes, devendo providenciar a implementação dos meios necessários ao atendimento do que foi pactuado entre os litigantes. Não existe necessidade de que o juiz homologue este negócio processual, pois o art. 200 do CPC/2015 determina que as declarações de vontade produzem imediatamente seus efeitos, dispensando qualquer ato homologatório para que se proceda a eficácia do negócio processual, inclusive ficam dispensadas as intimações para a prática de atos, pois estes já foram previamente agendados, e as partes já tem ciência prévia do cronograma do que vai ocorrer e quando.

Muitas são as possibilidades de alterações ligadas aos testes de asseguarção de um laboratório de perícia forense-arbitral, tais como:

Apresentação dos pareceres dos assistentes em audiência, seguido de sustentação oral, para se determinar os pontos técnicos ou científicos controvertidos, antes da nomeação do perito oficial;

Substituição do perito nomeado, pela instalação de um júri técnico, para avaliar os pareceres e exames laboratoriais apresentados pelos ligantes;

Ouvida de testemunha técnica, para o clareamento de meios técnicos, ou seja, as métricas contábeis adequadas para a aferição de indenização, tais como: lucros cessantes, perdas ou danos.

Escolha em conjunto de um laboratório de perícia forense arbitral, para dizer se o resultado dos exames deu positivo ou negativo para aquilo que se pretendia provar com os documentos juntados aos autos junto com a inicial e a contestação, entre outros meios.

3-Considerações finais

É deveras importante, e fundamental, que um perito em contabilidade esteja atualizado, pela via da leitura de uma literatura especializada e atualizada em “laboratório de perícia forense-arbitral[2]”, que envolva os aspectos técnicos e científicos da perícia contábil, aperfeiçoando os seus conhecimentos sobre os aspectos probantes dos fatos em que se funda um pedido ou uma defesa, para que possa prestar um serviço útil à justiça.

A falta de segurança contábil em relação às provas, uma dúvida razoável implica na falta da asseguuração técnica necessária para se influir eficazmente no convencimento de um julgador. Uma vez que inexiste a imagem fiel dos fenômenos patrimoniais, alicerçada em uma comprovação hábil e justificável.

A confiabilidade dos exames realizados nos laboratórios de perícias forense-arbitrais envolve a veracidade, pertinência e abrangência dos dados contábeis que devem gerar a agregação de voltar a uma prova.

O resultado da análise técnica vai indicar se o teste realizado no laboratório de perícia, deu negativo ou positivo, para a situação que se pretende comprovar nos autos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. Laboratório de Perícia Contábil Forense-arbitral. Aspectos Técnicos e Científicos da Perícia Contábil – Teoria e Fundamentos. Curitiba: Juruá, 2017.

[1] Mestre em ciência jurídica, bacharel em ciências contábeis, arbitralista, mestre em direito, perito- contador, auditor, consultor empresarial, palestrante, especialista em avaliação de sociedades empresárias, escritor e pesquisador de matéria contábil, professor doutrinador de perícia contábil, direito contábil e de empresas em cursos de pós-graduação de várias instituições de ensino. Informações sobre o autor e suas obras podem ser obtidas em: http://www.juruá.com.br/shop_search.asp?Onde=GERAL&Texto=zappa+hoog. Currículo Lattes em: <http://lattes.cnpq.br/8419053335214376>. E-mail: wilson@zappahoog.com.br.

[2] HOOG, Wilson Alberto Zappa. Laboratório de Perícia Contábil Forense-arbitral. Aspectos Técnicos e Científicos da Perícia Contábil – Teoria e Fundamentos. Curitiba: Juruá, 2017.

PIS/PASEP e COFINS. Lucro presumido. Receita Federal define que juros e multas de mora recebidos em razão de inadimplência de clientes devem ser tratados como receita bruta e não como receitas financeiras

Por meio da Solução de Consulta Cosit nº 134, de 19/09/2018, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal (RFB) esclarece que no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido que se dedica ao comércio varejista de automóveis, no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS: (Segue anexo arquivo “pdf” contendo a solução de consulta)

I - estão sujeitas à incidência das contribuições as receitas auferidas em razão da cobrança contra seus clientes de juros por atraso no adimplemento de obrigação (juros de mora);

II - não se sujeitam à incidência das contribuições as receitas financeiras decorrentes de:

a) rendimentos de aplicações de disponibilidades financeiras em investimentos com rentabilidade fixa ou variável (rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável - rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais);

b) variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes, conforme previsto no artigo 9º da Lei nº 9.718, de 1998);

c) obtenção de descontos pela pessoa jurídica adquirente junto a seus fornecedores.

2. Portanto, de acordo com o entendimento da Cosit, os juros e encargos de mora recebidos de clientes pela empresa vendedora integram o conceito de receita bruta, por conseguinte, a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Na mesma esteira deve ser a incidência do IRPJ e da CSLL. Prevalecendo esse entendimento, referidos encargos financeiros integra também o conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo presumido do IRPJ e da CSLL. Nesta hipótese, ainda que com a incidência do PIS e da COFINS, a carga tributária da empresa será menor.

2.1. Por exemplo, a empresa que formulou a consulta no mês de agosto auferiu R\$ 10.000,00 de juros de mora por atraso no recebimento de duplicatas:

I – IRPJ:

a) sem o adicional será de R\$ 120,00 ($R\$ 10.000 \times 8\% \times 15\%$);

b) com o adicional será de R\$ 200,00 ($R\$ 10.000 \times 8\% \times 25\%$).

II – CSLL: R\$ 108,00 ($R\$ 10.000 \times 12\% \times 9\%$);

III – PIS: R\$ 65,00 ($R\$ 10.000 \times 0,65\%$);

IV – COFINS: R\$ 300,00 ($R\$ 10.000 \times 3\%$).

Sem o adicional do IRPJ, a carga tributária será de R\$ 593,00 (R\$ 120,00 + R\$ 108,00 + R\$ 65,00 + R\$ 300,00).

Com o adicional do IRPJ, a carga tributária será de R\$ 673,00 (R\$ 200,00 + R\$ 108,00 + 65,00 + R\$ 300,00)

2.2. Não prevalecendo o entendimento, ou seja, considerando os encargos de inadimplência como receita financeira:

I – IRPJ:

a) sem o adicional será de R\$ 1.500,00 (R\$ 10.000 x 15%);

b) com o adicional será de R\$ 2.500,00 R\$ 10.000 x 25%) .

II – CSLL: R\$ 900,00 (R\$ 10.000 x 9%);

III – PIS: R\$ 0,00;

V – COFINS: R\$ 0,00.

Sem o adicional do IRPJ, a carga tributária será de R\$ 2.400,00 (R\$ 1.500,00 + R\$ 900,00).

Com o adicional do IRPJ, a carga tributária será de R\$ 3.400,00 (R\$ 2.500,00 + 900,00).

3. Em sendo assim, no mês de agosto o contribuinte:

I – sem o adicional do imposto, tem uma economia tributária de R\$ 1.807,00 (R\$ 2.400,00 – R\$ 593,00);

II – com o adicional do imposto, tem uma conomia tributária de R\$ 2.727,00 (R\$ 3.400,00 – R\$ 673,00).

4. Note-se, também que, desde 02/01/2014, a Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência têm efeito vinculante no âmbito da Receita Federal (RFB), observado o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, na redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.434, de 2013:

“Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.”

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.598/1977:

"Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)



I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]"

Lei nº 9.718/1998:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]"

Lei nº 9.430/1996:

"Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]"



Julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENCARGOS DE FINANCIAMENTO E DE MORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL PARA EFEITO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO NA RECEITA BRUTA DOS ENCARGOS DE MORA. 1. As empresas administradoras de cartão de crédito podem optar por apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido e pela base de cálculo presumida, respectivamente, na condição de prestadoras de serviço (art. 15, § 1º, III, da Lei n. 9.249/95). 2. Nessa situação, os encargos de financiamento como os juros e encargos de mora integram o conceito de receita bruta (faturamento da prestação de serviços) para todos os efeitos legais, aplicando-se o disposto no art. 25, I, da Lei n. 9.430/96 e não o art. 25, inciso II, da Lei nº 9.430/96, já que não se enquadram no conceito de "demais receitas". 3. Se a correção monetária, a multa e os juros (receitas financeiras) decorrem diretamente das operações de administração do cartão de crédito realizadas pela empresa (prestação de serviços) - operações essas que constituem o seu objeto social - tais rendimentos devem ser considerados como um produto da venda de bens e/ou serviços, ou seja, constituem faturamento. Aplica-se a lógica de que o acessório segue o principal consoante o fundamento determinante do precedente REsp. n. 1.432.952-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 25.02.2014. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1260812 RS 2011/0137939-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA) PROVENIENTES DE CONTRATOS DE VENDA DE IMÓVEIS. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PORQUE INERENTES AOS CONTRATOS. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Tema já julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012 e em repercussão geral pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011. 2. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial. Precedentes: AgRg no Ag n. 1.420.729 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27.03.2012; REsp. n. 1.210.655 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26.04.2011; AgRg no REsp. n. 1.318.183 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 19.06.2012; AgRg no REsp. n. 1.238.892 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03.05.2012; ERESP 179.723/MG, 1ª S., Min. Garcia Vieira, DJ de 25.10.2000; EREsp 149.026/AL, 1ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2002; AGA 512.072/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 01.12.2003; RESP. 652.371/PE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 04.10.2004; AGRESP. n. 640295/PB, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22.11.2004; RESP. n. 662.397/ PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005. 3. No julgamento do RE



585.235/MG, o Supremo Tribunal Federal apreciou o recurso extraordinário submetido a repercussão geral e definiu que a noção de faturamento deve ser compreendida no sentido estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, consoante interpretação dada pelo RE n. 371.258 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 03.10.2006), pelo RE n. 400.479-8/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10.10.2006) e pelo RE n. 527.602/SP (Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 05.08.2009), sendo que nesse último ficou estabelecido que somente são excluídos do conceito de faturamento "os aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida pela empresa". 4. Sendo assim, se a correção monetária e os juros (receitas financeiras) decorrem diretamente das operações de venda de imóveis realizadas pelas empresas - operações essas que constituem os seus objetos sociais - tais rendimentos devem ser considerados como um produto da venda de bens e/ou serviços, ou seja, constituem faturamento, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois são receitas inerentes e acessórias aos referidos contratos e devem seguir a sorte do principal. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1432952 PR 2014/0020040-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 25/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2014)

Fonte: Editorial ContadorPerito.Com.®

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

| | | |
|--|-------------------|----------------|
| Tributarista | | |
| Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br | | |
| Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661 | 3ª e 6ª feira | das 9h às 13h |
| | 2ª, 4ª e 5ª feira | das 14h às 18h |
| Trabalhista | | |
| Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br | | |



| | | |
|--|-------------------|----------------|
| Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366 | 3ª e 5ª feira | das 9h às 13h |
| | 2ª, 4ª e 6ª feira | das 14h às 18h |
| Terceiro setor | | |
| Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br | | |
| Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606 | 2ª, 5ª e 6ª feira | das 9h às 13h |
| | 3ª e 4ª feira | das 14h às 18h |

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

OUTUBRO/2018

| DATA | | DESCRIÇÃO | HORÁRIO | SÓCIO | NÃO SÓCIO | C/H | PROFESSOR |
|---------|---------|--|----------------|--|------------|-----|----------------------------|
| 4 | quinta | Analista/Assistente Fiscal | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Wagner Camilo |
| 04 e 11 | quinta | Trabalhando com Relatórios de Tabelas e Gráficos Dinâmicos | 09h00 às 18h00 | Gratuita para associados adimplentes e dependentes | R\$ 500,00 | 16 | Ivan Evangelista Glicério |
| 08 | segunda | DCTF na Prática | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Wagner Mendes |
| 09 | terça | Ressarcimento de ICMS - ST - P.CAT 158/2015 | 09h00 às 13h00 | R\$ 125,00 | R\$ 250,00 | 4 | Antonio Sérgio de Oliveira |
| 09 | terça | Classificação Fiscal - NCM e CEST | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Wagner Camilo |
| 15 | segunda | Novo Simples Nacional e Alterações LC 155/2016 | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Braulino José |
| 15 | segunda | EFD-Reinf – Leiautes da contribuição previdenciária | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Lincoln Ferrarezi |



| | | | | | | | |
|---------------------------|------------------------|---|----------------|--------------|--------------|----|---------------------------------|
| 16 | terça | ISS, IPI e ICMS - Tributação, Conflitos e Casos Práticos na Construção Civil | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Wagner Camilo |
| 17 | quarta | Ativo Imobilizado | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Fábio Molina |
| 17 e 18 | quarta e quinta | Controles internos e Compliance: ferramentas para redução dos custos e aumento dos lucros e da segurança de sua empresa | 09h00 às 18h00 | R\$ 500,00 | R\$ 1.000,00 | 8 | Sérgio Lopes |
| 18 | quinta | eSocial e impactos na rotina da administração de pessoal | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Alessandra Mercante |
| 18 e 19 | quinta e sexta | SPEDs | 09h00 às 18h00 | R\$ 500,00 | R\$ 1.000,00 | 16 | José Sérgio Fernandes de Mattos |
| 19 | sexta | DCTFWeb - Sistema Apurador da Contribuição Previdenciária do eSocial e da EFD-Reinf | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Lincoln Ferrarezi |
| 22 | segunda | Bloco K | 09h00 às 13h00 | R\$ 125,00 | R\$ 250,00 | 4 | Antonio Sérgio de Oliveira |
| 22 | segunda | Transfer Price (Preço de Transferência) | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Lourivaldo Lopes |
| 22 | segunda | Contabilidade Básica na Prática | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Braulino José |
| 23 | terça | EFD-Reinf e DCTFWeb | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | José Sérgio Fernandes de Mattos |
| 23, 25 e 27 | terça, quinta e sexta | Contabilidade Geral - Teoria e Prática | 09h00 às 18h00 | R\$ 755,00 | R\$ 1.500,00 | 24 | Lourivaldo Lopes |
| 24 | quarta | Retenção do ISS – SP e outros Municípios | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Luiz Geraldo Alves da Cunha |
| 25 | quinta | Classificação Contábil | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Luiz Geraldo Alves da Cunha |
| 25 | quinta | Operações Contábeis e Fiscais | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Ivo Viana |
| 26 | sexta | Legalização de Empresa na Prática | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Francisco Motta da Silva |
| 27/10, 05, 12, 23 e 26/11 | terça, segunda e sexta | Contabilidade Avançada e Tributária ** | 09h00 às 18h00 | R\$ 1.200,00 | R\$ 2.400,00 | 40 | Lourivaldo Lopes da Silva |
| 29 | segunda | Conciliação e Análise das Contas Contábeis | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Luiz Geraldo Alves da Cunha |
| 30 | terça | Alterações Contratuais na Prática | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Francisco Motta da Silva |
| 30 | terça | ISS para Tomadores e Prestadores de Serviços e Retenção na Fonte | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Wagner Camilo |



| | | | | | | | |
|----|--------|------------------------------------|----------------|------------|------------|---|--------------------------|
| 31 | quarta | Encerramento de Empresa na Prática | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Francisco Motta da Silva |
|----|--------|------------------------------------|----------------|------------|------------|---|--------------------------|

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

5.02 GRUPOS DE ESTUDOS

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

Para ampliar as possibilidades de troca de informações e experiências, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP migrou o Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual para um grupo fechado no Facebook, em 2014. O espaço é um fórum de discussões, esclarecimento de dúvidas e questões ligadas à Contabilidade e amplia ainda mais o raio de ação dos Centros de Estudos, tornando suas reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade às suas reuniões.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IFRS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.